

# REGULAMENTOS

DA ORDEM DOS NUTRICIONISTAS



ORDEM DOS  
NUTRICIONISTAS



# ÍNDICE

<b>1</b>	<b>ESTATUTO DA ORDEM DOS NUTRICIONISTAS</b> Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro	5
<b>2</b>	<b>REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO</b> Regulamento n.º 308/2016, de 23 de março	61
<b>3</b>	<b>REGULAMENTO DE ESTÁGIOS PROFISSIONAIS E DE PROVAS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</b> Regulamento n.º 351/2016, de 4 de abril	71
<b>4</b>	<b>CÓDIGO DEONTOLÓGICO</b> Regulamento n.º 351/2016, de 4 de abril	81
<b>5</b>	<b>REGULAMENTO DISCIPLINAR</b> Regulamento n.º 588/2016, de 14 de junho	89
<b>6</b>	<b>REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO</b> Regulamento n.º 589/2016, de 14 de junho	107
<b>7</b>	<b>REGULAMENTO DE QUOTAS E TAXAS</b> Regulamento n.º 273/2016, de 16 de março	113
<b>8</b>	<b>REGULAMENTO ELEITORAL</b> Regulamento n.º 590/2016, de 14 de junho	119



**1**

ESTATUTO  
DA ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Lei n.º 126/2015



ORDEM DOS  
NUTRICIONISTAS



# 1

## ESTATUTO DA ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

### Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro

Primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao **Estatuto da Ordem dos Nutricionistas**, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, no sentido de o adequar à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º e 5.º da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

##### Profissionais abrangidos

- 1 - A Ordem dos Nutricionistas abrange os profissionais licenciados em ciências da nutrição, em dietética e em dietética e nutrição que, em conformidade com o respetivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de nutricionista.
- 2 - A Ordem dos Nutricionistas abrange ainda os profissionais que, estando inscritos como dietistas à data da entrada em vigor da presente lei, mantenham a profissão de dietista.

#### Artigo 3.º

##### Modalidades de exercício da profissão

- 1 - A profissão de nutricionista pode ser exercida por conta própria, quer em nome individual quer em sociedade, ou por conta de outrem, tanto no setor público, privado ou cooperativo e social.
- 2 - O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica, nem dispensa o cumprimento dos deveres deontológicos.

#### Artigo 5.º

##### Tutela administrativa

Os poderes de tutela administrativa sobre a Ordem dos Nutricionistas, em conformidade com o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e com o respetivo Estatuto, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado em anexo à Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, passa a ter a redação constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Disposição transitória

- 1 - O disposto na presente lei não afeta a atual composição dos órgãos da Ordem dos Nutricionistas e os mandatos em curso na data da sua entrada em vigor com a duração inicialmente definida.

**2** - Até à aprovação dos regulamentos referidos no número seguinte mantêm-se em vigor os regulamentos emitidos pela Ordem dos Nutricionistas que não contrariem o disposto no Estatuto aprovado em anexo à presente lei.

**3** - A Ordem dos Nutricionistas aprova, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os regulamentos previstos no Estatuto aprovado em anexo à presente lei.

**4** - Sem prejuízo do disposto nas alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto aprovado em anexo à presente lei, podem inscrever-se na Ordem dos Nutricionistas, no prazo de 120 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, os profissionais que, em data anterior a 1 de janeiro de 2011, estavam legalmente habilitados a exercer, consoante o caso, a profissão de nutricionista ou de dietista.

**5** - A limitação de mandatos dos órgãos consagrada no presente Estatuto apenas produz efeitos para os órgãos eleitos após a entrada em vigor da presente lei.

#### **Artigo 5.º**

##### **Convergência das profissões**

**1** - O processo de convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista depende de apresentação de requerimento pelo interessado, o qual deve ser acompanhado do certificado de habilitações comprovativo de que é titular de uma das licenciaturas previstas do n.º 1 do artigo 62.º dos estatutos aprovados em anexo à presente lei.

**2** - Caso o interessado não disponha de licenciatura, mas apenas de bacharelato, terá de adquirir o grau académico exigido no número anterior para poder requerer a convergência.

**3** - Os dietistas e dietistas estagiários que estejam inscritos na Ordem dos Nutricionistas nessa qualidade, à data da entrada em vigor da presente lei, podem optar por não integrar o processo de convergência.

**4** - A não opção pelo regime de convergência impede os membros efetivos, que mantenham a inscrição enquanto dietista, de orientar estágios profissionais à Ordem dos Nutricionistas.

**5** - Para efeitos do disposto no Estatuto aprovado em anexo à presente lei, os dietistas que optem pela convergência para a profissão de nutricionista mantêm a experiência anterior reunida no exercício da profissão de dietista, não sendo esta contabilizada como experiência profissional de nutricionista.

**6** - A convergência para a profissão de nutricionista pode ser requerida pelos membros efetivos dietistas, no prazo máximo de três anos, a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.

**7** - As referências constantes do Estatuto aprovado em anexo à presente lei à profissão de nutricionista abrangem:

**a)** Os membros inscritos enquanto nutricionistas ao abrigo da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro;

**b)** Os membros que se inscrevem após a entrada em vigor da presente lei;

**c)** Os membros que exerceram a profissão de dietista ao abrigo da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro e que convergiram para a profissão de nutricionista nos termos do regulamento a que se refere o n.º 1.

**8** - A não ser que o contrário resulte da própria disposição, todas as referências feitas a nutricionista no Estatuto aprovado em anexo à presente lei devem entender-se aplicáveis também aos dietistas que não integrem o processo de convergência.

**9** - A Ordem dos Nutricionistas fornece aos membros efetivos e estagiários, bem como a terceiros, as informações e declarações que se mostrem necessárias a assegurar a proteção dos direitos e interesses dos membros.

#### **Artigo 6.º**

##### **Norma revogatória**

É revogado o artigo 4.º da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro.

#### **Artigo 7.º**

##### **Republicação**

É republicado, no anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, com a redação atual.

#### **Artigo 8.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 14 de agosto de 2015. Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, Paulo Sacadura Cabral Portas, Vice-Primeiro-Ministro.



**ANEXO I**  
(a que se refere o artigo 3.º)

**ESTATUTO DA ORDEM DOS NUTRICIONISTAS**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**SECÇÃO I**  
**Natureza, fins, atribuições e princípios de atuação**

**Artigo 1.º**  
**Natureza e regime jurídico**

- 1** - A Ordem dos Nutricionistas, adiante abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa daqueles que, em conformidade com o presente Estatuto e as demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de nutricionista.
- 2** - A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público, que se rege pela respetiva lei de criação, pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e pelo disposto no presente Estatuto.
- 3** - A existência da Ordem não prejudica a liberdade de os seus membros criarem associações para a defesa dos seus interesses científicos, culturais ou socioprofissionais.

**Artigo 2.º**  
**Autonomia administrativa patrimonial e financeira**

- 1** - A Ordem goza de autonomia administrativa e, no exercício dos seus poderes públicos, pratica a título definitivo, sem prejuízo dos casos de homologação tutelar previstos na lei, os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.
- 2** - A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

**Artigo 3.º**  
**Fins**

A Ordem tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de nutricionista e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.

**Artigo 4.º**  
**Atribuições**

São atribuições da Ordem:

- a)** A regulação do acesso e do exercício da profissão;
- b)** A defesa dos interesses gerais dos clientes dos serviços prestados pelos seus membros, assegurando e fazendo respeitar o direito dos cidadãos a uma nutrição de qualidade;
- c)** A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão de nutricionista, em território nacional, zelando, nomeadamente, pela função social, dignidade e prestígio das mesmas;
- d)** A atribuição, em exclusivo, dos títulos profissionais de nutricionista e a emissão das cédulas profissionais dos seus membros;
- e)** A defesa do título profissional, incluindo a denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, podendo constituir-se assistente em processo-crime;
- f)** A proposta de regulamentação e atribuição dos títulos de especialização profissional, quando estatutariamente previstos;
- g)** A elaboração e a atualização do registo profissional;
- h)** A atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos;
- i)** A defesa da deontologia profissional;
- j)** O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;
- k)** A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação, à formação profissional e à assistência técnica e jurídica;
- l)** A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão de nutricionista;

- m) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão de nutricionista;
- n) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão de nutricionista;
- o) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;
- p) A colaboração na definição e implementação de uma política nacional de saúde alimentar em todos os seus aspetos;
- q) A promoção do desenvolvimento das ciências da nutrição e ou dietética e do seu ensino;
- r) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

#### Artigo 5.º

##### Princípios de atuação

A Ordem atua no respeito dos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

#### SECÇÃO II

##### Âmbito, sede e insígnias

#### Artigo 6.º

##### Âmbito e sede

- 1 - A Ordem tem âmbito nacional.
- 2 - A Ordem tem sede no Porto, podendo a mesma ser alterada por deliberação do conselho geral, aprovada por maioria absoluta.

#### Artigo 7.º

##### Insígnias

A Ordem tem direito a usar emblema e selo próprios, conforme modelos a aprovar pelo conselho geral, sob proposta da direção.

#### CAPÍTULO II

##### Organização

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 8.º

##### Organização da Ordem

- 1 - A Ordem tem os órgãos previstos no presente Estatuto.
- 2 - A organização da Ordem baseia-se na democracia representativa e na separação de órgãos e de poderes.

#### Artigo 9.º

##### Órgãos da Ordem

São órgãos da Ordem:

- a) O conselho geral;
- b) O bastonário;
- c) A direção;
- d) O conselho jurisdicional;
- e) O conselho fiscal.

#### Artigo 10.º

##### Exercício de cargos

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 4 do artigo 35.º, o exercício de cargos nos órgãos da Ordem não é remunerado.
- 2 - O exercício de cargos executivos permanentes nos órgãos da Ordem, designadamente o cargo de bastonário e de presidente do conselho jurisdicional, pode ser remunerado, nos termos do disposto em regulamento, a aprovar pelo conselho geral.
- 3 - Os titulares dos cargos da Ordem têm direito ao pagamento das despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, nos casos e nos termos previstos no regulamento referido no número anterior.

## Artigo 11.º

### Condições de exercício dos membros dos órgãos da Ordem

- 1 - Os membros dos órgãos executivos da Ordem que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito, para o exercício das suas funções no âmbito dos cargos para que foram eleitos, a:
  - a) Licença sem vencimento, com a duração máxima do respetivo mandato, a atribuir nos termos da legislação laboral;
  - b) Um crédito de horas correspondente a 24 dias de trabalho por ano, que podem utilizar em períodos de meio-dia, que contam, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.
- 2 - Os membros dos órgãos não executivos da Ordem usufruem do direito a 24 faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efetivo, salvo quanto à remuneração ou retribuição.
- 3 - A Ordem comunica, por meios idóneos e seguros, incluindo o correio eletrónico, às entidades empregadoras das quais dependam os membros dos seus órgãos, as datas e o número de dias de que estes necessitam para o exercício das respetivas funções.
- 4 - A comunicação prevista no número anterior é feita com uma antecedência mínima de cinco dias, ou, em caso de reuniões ou atividades de natureza extraordinária dos órgãos da Ordem, logo que as mesmas sejam convocadas.

## Artigo 12.º

### Incompatibilidades

- 1 - O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.
- 2 - O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível com:
  - a) Cargos de direção em outras entidades que igualmente promovam a defesa da profissão;
  - b) Membros de órgãos de soberania ou de órgãos de governo próprio das regiões autónomas, bem como de órgãos executivos do poder local;
  - c) Cargos dirigentes na Administração Pública;
  - d) Cargos em associações sindicais ou patronais;
  - e) Outros cargos ou atividades com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses, como tal declarado pelo conselho jurisdicional, a pedido da direção.

## Artigo 13.º

### Responsabilidade solidária

- 1 - Os membros dos órgãos colegiais respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.
- 2 - Ficam isentos de responsabilidade os membros da Ordem que tenham votado expressamente contra a deliberação em causa, bem como os que não tenham estado presentes na sessão na qual tenha sido tomada a deliberação, desde que tenham manifestado a sua discordância logo que dela tenham tomado conhecimento.

## Artigo 14.º

### Vinculação

- 1 - A Ordem obriga-se pelas assinaturas do bastonário, ou do seu substituto, e de um outro membro da direção em efetividade de funções.
- 2 - A direção pode constituir mandatário para a prática de determinados atos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito e a duração dos poderes conferidos.

## SECÇÃO II

### Dos órgãos

## Artigo 15.º

### Conselho geral

- 1 - O conselho geral é composto por 30 a 50 membros, nos termos previstos no regulamento de organização, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e através do sistema de representação proporcional, segundo o método da média mais alta de Hondt, em círculos territoriais que correspondem às unidades territoriais da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) II.
- 2 - Os círculos territoriais podem corresponder à agregação de mais de um círculo territorial, sempre que um dos círculos tenha um número de membros da Ordem inscritos inferior ao previsto no regulamento eleitoral.
- 3 - Cada círculo territorial elege, pelo menos, dois representantes, sendo os restantes repartidos pelos círculos territoriais proporcionalmente ao número de eleitores de cada um.
- 4 - Incumbe à comissão eleitoral proceder à repartição dos representantes pelos diversos círculos, nos termos dos números anteriores.

## Artigo 16.º

### Competências do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Eleger e destituir a sua mesa, nos termos do presente Estatuto e elaborar o seu regimento;
- b) Pronunciar-se sobre a nomeação da direção, sob proposta do bastonário, e eventualmente votar a sua rejeição;
- c) Eleger o conselho fiscal;
- d) Aprovar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório e as contas, sob proposta da direção;
- e) Aprovar projetos de alteração do presente Estatuto, por maioria absoluta, bem como a proposta da sua extinção, sendo, neste caso, exigida a sua ratificação por referendo;
- f) Aprovar os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto, que não sejam da competência de outros órgãos, bem como os demais regulamentos necessários para a prossecução das atribuições da Ordem;
- g) Aprovar o montante das quotas e das taxas, sob proposta da direção;
- h) Propor a criação de secções de especialidade e de colégios de especialidade, bem como de títulos de especialidade, e os consequentes projetos de alteração estatutária;
- i) Aprovar a celebração de contratos de associação ou de protocolos de cooperação com associações congéneres, nacionais ou estrangeiras, sob proposta da direção;
- j) Aprovar a convocação de referendos, sob proposta do bastonário, por maioria absoluta;
- k) Decidir a remuneração do provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do bastonário.

## Artigo 17.º

### Funcionamento

1 - O conselho geral reúne ordinariamente:

- a) No início do mandato, para a eleição da mesa do conselho geral, do conselho fiscal e para ratificação da direção;
- b) Anualmente, para a aprovação do orçamento e plano de atividades, bem como do relatório e contas da direção.

2 - O conselho geral reúne, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o aconselhem e o seu presidente o convoque, por sua iniciativa, a pedido da direção ou de um mínimo de um terço dos seus membros.

3 - Se à hora marcada para o início da reunião não se encontrar presente, pelo menos, metade dos membros efetivos, a reunião começa 30 minutos depois, com os membros presentes, desde que em número não inferior a um terço.

4 - A reunião destinada à discussão e votação do relatório e contas da direção realiza-se até ao final do mês de março do ano imediato ao do exercício respetivo.

## Artigo 18.º

### Convocatória

1 - O conselho geral é convocado pelo seu presidente mediante aviso postal ou eletrónico expedido para cada um dos seus membros, com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data designada para a realização da reunião, salvo caso de urgência, em que a reunião pode ser convocada com a antecedência de apenas três dias.

2 - Da convocatória devem constar a ordem de trabalhos, o horário e o local de realização da reunião.

## Artigo 19.º

### Mesa do conselho geral

1 - A mesa do conselho geral é composta por um presidente e dois secretários, eleitos individualmente por maioria absoluta.

2 - A primeira reunião do conselho geral, até à eleição da mesa, é dirigida pelo membro mais idoso e secretariada pelo membro mais jovem.

## Artigo 20.º

### Votações

1 - Salvo os casos em que a lei exige maioria absoluta ou mais qualificada, as deliberações do conselho geral são tomadas por maioria simples, descontadas as abstenções, desde que os votos a favor constituam, pelo menos, um quarto dos membros presentes.

2 - Salvo nos casos de voto secreto previstos na lei, ou por deliberação do próprio conselho, tomada caso a caso, as votações são tomadas por voto aberto.

## Artigo 21.º

### Bastonário

O bastonário representa a Ordem e é o presidente da direção.

## Artigo 22.º

### Eleição

- 1 - O bastonário é eleito por sufrágio universal, secreto e periódico.
- 2 - Para a candidatura ao cargo de bastonário é necessário o mínimo de 10 anos de exercício da profissão, respetivamente.
- 3 - No caso de nenhuma das candidaturas concorrentes obter maioria absoluta dos votos válidos expressos, realiza-se nova votação duas semanas depois, entre as duas candidaturas mais votadas na primeira votação, que não declarem retirar a sua candidatura.
- 4 - O bastonário toma posse perante o conselho geral, na primeira reunião deste.

## Artigo 23.º

### Competências

- 1 - Compete ao bastonário:
  - a) Representar a Ordem, em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e demais órgãos do poder, bem como das organizações europeias e internacionais;
  - b) Presidir à direção e designar os respetivos vogais;
  - c) Dirigir as reuniões da direção, com voto de qualidade, e participar sem voto, querendo, nas reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, salvo o conselho jurisdicional;
  - d) Executar e fazer executar as deliberações da direção e dos demais órgãos nacionais;
  - e) Exercer a competência da direção em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;
  - f) Assegurar o funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei e dos respetivos regulamentos;
  - g) Solicitar a qualquer órgão da Ordem a elaboração de pareceres relativos a matérias da sua competência;
  - h) Nomear o provedor dos destinatários dos serviços.
- 2 - O bastonário pode delegar poderes em qualquer membro da direção da Ordem.

## Artigo 24.º

### Composição e nomeação da direção

- 1 - A direção é composta pelo bastonário, por um vice-presidente e por um número ímpar de vogais, no mínimo de três e máximo de cinco.
- 2 - Os membros da direção, salvo o bastonário, são nomeados por aquele e são submetidos coletivamente à apreciação do conselho geral antes do início de funções.
- 3 - O conselho geral pode votar a rejeição da direção apresentada pelo bastonário, sob proposta de um quarto dos seus membros, cuja aprovação carece de maioria absoluta.
- 4 - Não havendo proposta de rejeição, ou não sendo ela aprovada, a direção considera-se ratificada.
- 5 - Em caso de rejeição da direção pelo conselho geral ou de posterior aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta, o bastonário apresenta novos vice-presidente e vogais da direção à apreciação do conselho, no prazo de duas semanas.
- 6 - As moções de censura só podem ser discutidas e votadas uma semana depois da sua apresentação ao presidente da mesa do conselho geral.

## Artigo 25.º

### Competência

Compete à direção:

- a) Dirigir a atividade nacional da Ordem;
- b) Aprovar a inscrição de novos membros da Ordem ou mandar suspendê-la ou cancelá-la, nos termos da lei;
- c) Elaborar e manter atualizado o registo profissional de todos os membros da Ordem;
- d) Dar execução às deliberações do conselho geral e do conselho jurisdicional;
- e) Aprovar diretrizes e quaisquer normas de gestão relativas aos serviços e instalações da Ordem;
- f) Emitir, diretamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;
- g) Cobrar as receitas e efetuar as despesas previstas no orçamento;
- h) Elaborar e apresentar ao conselho geral o plano e o orçamento, bem como o relatório de atividades e as contas anuais;
- i) Deliberar sobre alienação ou oneração de bens da Ordem e a contração de empréstimos, dentro dos limites de endividamento aprovados no orçamento;
- j) Aceitar os legados ou doações feitas à Ordem;
- k) Marcar, nos termos do regulamento eleitoral, a data das eleições para os órgãos da Ordem diretamente eleitos;
- l) Dirigir os serviços da Ordem, nomear os dirigentes dos serviços, aprovar a contratação de pessoal e a aquisição ou locação de bens e serviços, bem como praticar os demais atos e realizar os demais contratos necessários à gestão da Ordem;

- m) Aprovar o estabelecimento de formas de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, que contribuam para a prossecução das atribuições da Ordem;
- n) Aprovar os subsídios de deslocação para os membros dos órgãos da Ordem, para efeito das reuniões ou de outras atividades da Ordem;
- o) Aprovar o seu regimento.

#### **Artigo 26.º**

##### **Funcionamento**

- 1 - A direção reúne, ordinariamente, uma vez por mês, salvo se uma periodicidade mais frequente for decidida pela própria direção e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente.
- 2 - A direção só pode deliberar validamente quando esteja presente mais de metade dos seus membros.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

#### **Artigo 27.º**

##### **Conselho jurisdicional**

- 1 - O conselho jurisdicional é composto por cinco ou sete membros, nos termos do seu regimento, sendo um dos seus membros presidente e os restantes vogais.
- 2 - Os membros do conselho jurisdicional são eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, de entre membros da Ordem com, pelo menos, 10 anos de exercício profissional.
- 3 - O conselho jurisdicional é um órgão independente, não podendo os seus membros ser destituídos por motivo das suas decisões, sem prejuízo do respetivo controlo jurisdicional.
- 4 - O conselho jurisdicional pode incluir personalidades de reconhecido mérito alheias à profissão até um terço da sua composição.

#### **Artigo 28.º**

##### **Competência**

Compete ao conselho jurisdicional:

- a) Instruir e julgar os processos disciplinares contra os membros da Ordem;
- b) Decidir, a requerimento dos interessados, os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão do mandato dos membros dos órgãos da Ordem;
- c) Decidir os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem que afetem diretamente direitos dos membros da Ordem, designadamente em matéria de inscrição, a requerimento dos interessados;
- d) Decidir os recursos das decisões em matéria eleitoral, nos termos do n.º 3 do artigo 51.º;
- e) Verificar previamente a conformidade legal e regulamentar dos referendos convocados pelo conselho geral;
- f) Emitir parecer sobre as propostas de alterações do presente Estatuto, do regulamento disciplinar e dos regulamentos relativos ao acesso e ao exercício da profissão;
- g) Aprovar o seu regimento.

#### **Artigo 29.º**

##### **Funcionamento**

- 1 - O conselho jurisdicional reúne, ordinariamente, de acordo com a agenda por si aprovada e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, ou por quem o substitua, nos termos do seu regimento.
- 2 - As deliberações do conselho jurisdicional são tomadas por maioria, sem direito a abstenção, dispondo o presidente de voto de qualidade.
- 3 - O conselho jurisdicional pode ser assessorado por um consultor jurídico contratado pela direção, sob proposta do presidente daquele.

#### **Artigo 30.º**

##### **Conselho fiscal**

- 1 - O conselho fiscal é composto por um presidente, um vogal e um revisor oficial de contas.
- 2 - O conselho fiscal é eleito pelo conselho geral, por maioria de três quintos, sob proposta da direção.
- 3 - Compete à direção deliberar sobre a remuneração do revisor oficial de contas.

#### **Artigo 31.º**

##### **Competência**

Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar a gestão patrimonial e financeira da Ordem;
- b) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais, a apresentar pela direção ao conselho geral;

- c) Pronunciar-se, antes da sua conclusão, sobre os contratos de empréstimo negociados pela direção;
- d) Apresentar à direção as sugestões que entenda de interesse da Ordem, em matéria de gestão patrimonial e financeira;
- e) Elaborar os pareceres solicitados pelos demais órgãos da Ordem, no âmbito da sua competência.

### **Artigo 32.º**

#### **Colégios de especialidade**

Cada colégio de especialidade é constituído por todos os membros titulares da especialidade correspondente.

### **Artigo 33.º**

#### **Conselho de especialidade**

- 1 - Cada colégio de especialidade profissional é dirigido por um conselho de especialidade, composto por um presidente, por um secretário e por três vogais, eleitos por quatro anos pelos membros da respetiva especialidade, de acordo com regulamento próprio aprovado pela direção.
- 2 - O presidente do colégio tem, pelo menos, cinco anos de exercício da especialidade.

### **Artigo 34.º**

#### **Título de especialidade**

- 1 - A Ordem atribui os seguintes títulos:
  - a) Alimentação coletiva e restauração;
  - b) Nutrição clínica;
  - c) Nutrição comunitária e saúde pública.
- 2 - A obtenção do título de especialista rege-se por regulamento elaborado pela direção e aprovado pelo conselho geral.
- 3 - O regulamento referido no número anterior só produz efeitos após homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde.

### **Artigo 35.º**

#### **Provedor dos destinatários dos serviços**

- 1 - Compete ao provedor dos destinatários dos serviços a defesa dos interesses daqueles a quem se destinam os serviços prestados pelos membros da Ordem.
- 2 - Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e emitir recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.
- 3 - O provedor é designado pelo bastonário e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.
- 4 - O provedor pode ser remunerado, competindo ao conselho geral a decisão do valor da remuneração, sob proposta do bastonário.
- 5 - No caso do provedor dos destinatários dos serviços designado ser membro da Ordem, requer obrigatoriamente a suspensão da sua inscrição, com efeitos à data da sua designação.

## **SECÇÃO III**

### **Mandatos**

### **Artigo 36.º**

#### **Duração do mandato e tomada de posse**

- 1 - O mandato dos órgãos da Ordem inicia-se no dia 1 de novembro e tem a duração de quatro anos.
- 2 - A constituição ou a tomada de posse dos órgãos eletivos, conforme os casos, ocorre no dia do início do mandato, salvo se os mesmos não forem eleitos atempadamente, caso em que o início de funções ocorre no 8.º dia posterior à eleição.
- 3 - Caso não seja possível o início de funções dos novos titulares no 1.º dia do mandato, os titulares cessantes mantêm-se em funções até à data em que aquele ocorra.
- 4 - Os titulares dos órgãos não podem ser eleitos ou designados para um terceiro mandato consecutivo no mesmo órgão, para as mesmas funções.

### **Artigo 37.º**

#### **Renúncia e suspensão**

- 1 - Os membros dos órgãos da Ordem gozam do direito de renúncia ao cargo para o qual tenham sido eleitos ou designados.
- 2 - Qualquer membro dos órgãos da Ordem, salvo o bastonário, pode solicitar a suspensão temporária do exercício das suas funções, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o tempo total de suspensão exceder seis meses no mesmo mandato.
- 3 - A renúncia ou suspensão do mandato devem ser comunicadas aos presidentes dos respetivos órgãos, bem como ao presidente da mesa

do conselho geral, salvo no caso da renúncia do bastonário, que deve ser apresentada ao presidente da mesa do conselho geral.

### **Artigo 38.º**

#### **Vacatura, substituição e eleição intercalar**

- 1 - As vagas verificadas em órgãos colegiais que resultem da suspensão, renúncia, morte ou incapacidade, ou outras causas, são preenchidas pelos respetivos substitutos, nos termos do regulamento de organização da Ordem.
- 2 - No caso de vacatura do cargo de bastonário, são realizadas eleições intercalares.
- 3 - Perdem o mandato, mediante decisão do presidente do órgão a que pertençam ou da respetiva mesa, conforme os casos, os membros dos órgãos da Ordem que excederem o número de faltas previsto no respetivo regulamento, bem como os que forem condenados a sanção disciplinar que os torne inelegíveis para o cargo que exercem, ou que incorrerem em situações de incompatibilidade com o exercício da profissão.
- 4 - A vacatura de mais de metade dos membros de órgão colegial diretamente eleito, depois de esgotadas todas as substituições, obriga à realização de eleições intercalares, salvo se restar menos de um ano para terminar o mandato, caso em que o órgão passa a funcionar com os membros subsistentes, desde que no mínimo de um terço do número total.

### **SECÇÃO IV**

#### **Eleições e referendos**

### **Artigo 39.º**

#### **Regulamento eleitoral**

As eleições são regidas pelo regulamento eleitoral, aprovado pelo conselho geral, com respeito pelo disposto no presente Estatuto.

### **Artigo 40.º**

#### **Comissão eleitoral**

- 1 - As eleições diretas para os órgãos da Ordem são conduzidas por uma comissão eleitoral, composta pela mesa do conselho geral e por um representante de cada uma das listas admitidas a sufrágio, que devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respetivas candidaturas.
- 2 - A comissão eleitoral é presidida pelo presidente da mesa do conselho geral.
- 3 - Compete à comissão eleitoral:
  - a) Admitir as candidaturas;
  - b) Fiscalizar o processo eleitoral e resolver todas as questões surgidas no seu âmbito;
  - c) Distribuir entre as diferentes candidaturas os meios de apoio disponibilizados pela direção;
  - d) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais;
  - e) Decidir os recursos das decisões das mesas das assembleias de voto.
- 4 - A comissão eleitoral dispõe do apoio dos serviços da Ordem e todos os órgãos da Ordem devem cooperar com ela no exercício das suas funções.

### **Artigo 41.º**

#### **Data das eleições**

- 1 - As eleições realizam-se simultaneamente para todos os órgãos eletivos, até duas semanas antes do termo do mandato.
- 2 - No caso de eleições intercalares, as mesmas têm lugar até ao 60.º dia posterior à verificação do facto que lhes deu origem.

### **Artigo 42.º**

#### **Capacidade eleitoral**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 63.º, têm direito de voto os membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos, inscritos até à data da marcação das eleições.
- 2 - Sem prejuízo do disposto em relação ao bastonário, bem como ao conselho jurisdicional, podem ser candidatos aos órgãos da Ordem todos os seus membros que sejam eleitores.

### **Artigo 43.º**

#### **Candidaturas**

- 1 - As candidaturas para os órgãos da Ordem são apresentadas perante o presidente da comissão eleitoral.
- 2 - Cada lista candidata aos órgãos colegiais é subscrita por um mínimo de 50 eleitores, devendo as listas incluir os nomes de todos os candidatos efetivos e suplentes a cada um dos órgãos, juntamente com a declaração de aceitação.
- 3 - As candidaturas a bastonário e ao conselho jurisdicional são subscritas por, pelo menos, 100 eleitores.
- 4 - As candidaturas têm de ser individualizadas para cada órgão.



5 - As candidaturas são apresentadas com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data marcada para as eleições.

#### **Artigo 44.º**

##### **Igualdade de tratamento**

- 1 - As listas concorrentes beneficiam de igual tratamento por parte dos órgãos e dos serviços da Ordem.
- 2 - A Ordem comparticipa nos encargos das eleições e das campanhas eleitorais com montante a fixar pela direção, a repartir igualmente pelas listas concorrentes.

#### **Artigo 45.º**

##### **Cadernos eleitorais**

- 1 - Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede nacional com a antecedência prevista no regulamento eleitoral em relação à data da realização da eleição, devendo também ser disponibilizados no sítio da Ordem na Internet.
- 2 - Da inscrição ou da omissão indevida nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a comissão eleitoral, nos oito dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de 48 horas.

#### **Artigo 46.º**

##### **Verificação das candidaturas**

- 1 - A comissão eleitoral deve verificar a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas.
- 2 - Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, o primeiro subscritor da lista é notificado para as sanar no prazo de três dias úteis.
- 3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve a comissão eleitoral rejeitá-las nas 24 horas seguintes.

#### **Artigo 47.º**

##### **Boletins de voto**

- 1 - Os boletins de voto são emitidos pela Ordem, sob controlo da comissão eleitoral.
- 2 - Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados a todos os eleitores até uma semana antes da data marcada para o ato eleitoral e devem estar disponíveis nos locais de voto.

#### **Artigo 48.º**

##### **Identificação dos eleitores**

A identificação dos eleitores é feita através da cédula profissional e, na sua falta, por meio do cartão de cidadão ou de qualquer outro documento de identificação civil com fotografia.

#### **Artigo 49.º**

##### **Assembleias de voto**

- 1 - Para efeito de eleição, constituem-se, pelo menos, tantas assembleias de voto quantos os círculos eleitorais, incluindo a mesa de voto na sede nacional.
- 2 - A comissão eleitoral pode determinar o desdobramento territorial dos círculos eleitorais.

#### **Artigo 50.º**

##### **Votação**

- 1 - O voto pode ser exercido de forma presencial ou por via postal, nos termos do regulamento eleitoral.
- 2 - O exercício do voto por via postal implica a renúncia ao voto presencial, sendo os votantes descarregados dos cadernos eleitorais presenciais.
- 3 - Não é permitido o voto por procuração.

#### **Artigo 51.º**

##### **Reclamações e recursos**

- 1 - Os eleitores e os candidatos podem apresentar reclamação às mesas de voto, com fundamento em irregularidades do ato eleitoral, que devem ser decididas até ao encerramento da assembleia.
- 2 - Das decisões das reclamações cabe recurso imediato para a comissão eleitoral, a qual deve apreciá-los no prazo de 48 horas, antes de proceder ao apuramento definitivo, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede e no sítio eletrónico da Ordem.
- 3 - Das decisões da comissão eleitoral cabe recurso para o conselho jurisdicional, no prazo de três dias úteis, a contar da data da sua afixação.
- 4 - O conselho jurisdicional é convocado pelo respetivo presidente para decidir os recursos nos oito dias seguintes.

## **Artigo 52.º**

### **Referendos**

- 1 - Por deliberação do conselho geral, tomada por maioria absoluta, sob proposta do bastonário, podem ser submetidas a referendo consultivo ou vinculativo dos membros da Ordem quaisquer questões da competência daquele órgão, do bastonário ou da direção, ressalvadas as questões financeiras ou disciplinares.
- 2 - Está sujeita a referendo obrigatório a aprovação de proposta de dissolução da Ordem.
- 3 - A realização de qualquer referendo é precedida obrigatoriamente pela verificação da sua conformidade legal e regulamentar, pelo conselho jurisdicional, sob pena de nulidade.
- 4 - A organização dos referendos obedece ao regime previsto para as eleições, com as necessárias adaptações, nos termos do competente regulamento.
- 5 - Os casos omissos são resolvidos de acordo com os princípios gerais do regime dos referendos políticos e legislativos, estabelecido na Constituição e na lei.

## **CAPÍTULO III**

### **Responsabilidade externa da Ordem**

## **Artigo 53.º**

### **Relatório anual e deveres de informação**

- 1 - A Ordem elabora anualmente um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, que é apresentado à Assembleia da República e ao Governo até 31 de março de cada ano.
- 2 - A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições.
- 3 - O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.

## **Artigo 54.º**

### **Controlo jurisdicional**

- 1 - Os atos e omissões dos órgãos da Ordem ficam sujeitos à jurisdição administrativa nos termos da respetiva legislação.
- 2 - Os recursos jurisdicionais não podem ser interpostos antes de serem esgotados os recursos internos previstos no presente Estatuto, designadamente os recursos para o conselho jurisdicional.

## **CAPÍTULO IV**

### **Gestão administrativa, patrimonial e financeira**

## **Artigo 55.º**

### **Ano social**

O ano social corresponde ao ano civil.

## **Artigo 56.º**

### **Gestão administrativa**

- 1 - A Ordem dispõe de serviços necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos do respetivo regulamento.
- 2 - A Ordem encontra-se sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

## **Artigo 57.º**

### **Trabalhadores**

Os trabalhadores da Ordem estão sujeitos ao regime do Código do Trabalho, sendo observados no processo de seleção os princípios da igualdade, transparência, publicidade e da fundamentação com base em critérios objetivos de seleção.

## **Artigo 58.º**

### **Receitas**

- 1 - Constituem receitas da Ordem:
  - a) As quotas pagas pelos seus membros;
  - b) As taxas cobradas pelos serviços prestados aos seus membros;

- c) O produto da venda das suas publicações;
- d) As doações, heranças, legados e subsídios;
- e) Os rendimentos de bens que lhe sejam afetos e de aplicações financeiras;
- f) As receitas provenientes de atividades e projetos;
- g) Outras receitas de bens próprios ou de demais prestações de serviços.

2 - As receitas são afetas às atribuições da Ordem, nos termos a definir no orçamento e plano de atividades anuais.

3 - As taxas pelos serviços prestados devem ser fixadas de acordo com critérios de proporcionalidade.

4 - As deliberações sobre a fixação das quotas e das taxas são aprovadas pelo conselho geral, por maioria absoluta, sob proposta da direção, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

#### **Artigo 59.º**

##### **Quotas**

1 - As quotas a pagar pelos membros da Ordem, bem como o respetivo regime de cobrança, são definidas em regulamento próprio.

2 - As quotas são anuais, sem prejuízo da possibilidade do seu pagamento ser semestral ou mensal.

3 - As receitas provenientes da cobrança das quotas são afetas à prossecução das atribuições da Ordem, nos termos a definir no orçamento e plano de atividades anuais.

#### **Artigo 60.º**

##### **Despesas**

Constituem despesas da Ordem os gastos com instalações e equipamento e com o pessoal, bem como com todas as atividades necessárias à prossecução das suas atribuições.

### **CAPÍTULO V**

#### **Membros da Ordem**

##### **SECÇÃO I**

##### **Inscrição**

#### **Artigo 61.º**

##### **Obrigatoriedade**

1 - A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista, em qualquer setor de atividade, individualmente ou em sociedade profissional, dependem da inscrição na Ordem como membro efetivo, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo seguinte.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se qualquer setor de atividade, o setor público, privado, cooperativo, social ou outro, independentemente do exercício por conta própria ou por conta de outrem.

3 - A prestação de serviços de nutricionista por empresas empregadoras ou subcontratantes de nutricionistas não depende de registo na Ordem, sem prejuízo do regime das sociedades profissionais e do disposto no artigo 74.º

4 - O uso ilegal do título profissional ou o exercício da profissão sem título são punidos nos termos da lei penal.

5 - Ninguém pode contratar ou utilizar serviços a profissionais que não estejam inscritos na Ordem.

6 - A infração ao disposto no número anterior constitui contraordenação, punível com coima no montante equivalente entre 3 e 10 Indexante dos Apoios Sociais (IAS), a aplicar pelo Ministro da Saúde, sob proposta da Ordem, à qual compete a instrução do processo e que beneficia de 40 % do montante das coimas aplicadas, cabendo os restantes 60 % ao Estado.

#### **Artigo 62.º**

##### **Inscrição**

1 - Podem inscrever-se na Ordem, para acesso à profissão de nutricionista:

- a) Os titulares do grau de licenciado em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, conferido, na sequência de um curso com duração não inferior a quatro anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa;
- b) Os titulares de grau académico superior estrangeiro em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, a quem seja conferida equivalência a um dos graus a que se refere a alínea anterior;
- c) Os profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, nos termos do artigo 72.º

2 - A inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e ao quais se aplique o disposto na alínea c) do número anterior depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional,

incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado.

**3** - Inscrevem-se ainda na Ordem, como membros:

**a)** As sociedades profissionais de nutricionistas, incluindo as filiais de organizações associativas de nutricionistas constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, nos termos do artigo 75.º;

**b)** As representações permanentes em território nacional de organizações associativas de nutricionistas constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, caso pretendam ser membros da Ordem, nos termos do artigo 76.º

**4** - Ao exercício de forma ocasional e esporádica em território nacional da atividade de nutricionistas, em regime de livre prestação de serviços, por profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal aplica-se o disposto no artigo 73.º

**5** - A inscrição na Ordem para o exercício da profissão de nutricionista só pode ser recusada:

**a)** Por falta de formação académica superior nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1;

**b)** Quando ao interessado tiver sido aplicada pena de interdição ou suspensão do exercício da profissão prevista na lei, ou por motivo de infração criminal, contraordenacional ou disciplinar.

**6** - A inscrição como membro da Ordem pode ocorrer a todo o tempo.

### **Artigo 63.º**

#### **Estagiários**

**1** - Devem inscrever-se como estagiários os candidatos ao acesso à profissão, até à aprovação nas provas de habilitação profissional.

**2** - Os estagiários podem ser isentos de quota ou sujeitos ao pagamento de quota reduzida.

**3** - Os estagiários estão sujeitos à jurisdição da Ordem, incluindo o poder disciplinar, estando, porém, impedidos de eleger e ser eleitos.

**4** - Os profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e pretendam realizar o estágio em território nacional, podem inscrever-se como membro estagiário da Ordem.

**5** - O estágio profissional de adaptação, enquanto medida de compensação, é regido pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

### **Artigo 64.º**

#### **Estágio profissional**

**1** - Para a passagem a membro efetivo da Ordem, o respetivo membro tem obrigatoriamente de realizar um estágio profissional orientado, sob supervisão da Ordem.

**2** - O estágio profissional tem uma duração de seis meses, nos termos do regulamento de estágio da Ordem.

**3** - Com a realização do estágio pretende-se que o estagiário aplique, em contexto real de trabalho, os conhecimentos teóricos decorrentes da sua formação académica, desenvolva capacidade para resolver problemas concretos e adquira as competências e métodos de trabalho indispensáveis a um exercício competente e responsável da atividade profissional do nutricionista, designadamente nas suas vertentes técnica, científica, deontológica e de relacionamento interpessoal.

**4** - Além da prática profissional orientada por um nutricionista com, pelo menos, cinco anos de exercício profissional, o estágio profissional pode incluir a frequência de cursos, conferências, sessões de trabalho, seminários e iniciativas semelhantes, organizadas pela Ordem ou por ela recomendadas, sendo obrigatório um seminário sobre deontologia profissional.

**5** - Os seminários de deontologia profissional e as provas de habilitação profissional decorrem bianualmente, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 62.º

**6** - Além do disposto no presente Estatuto, os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho geral, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

### **Artigo 65.º**

#### **Direitos e deveres dos membros estagiários**

**1** - Os membros estagiários da Ordem estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua condição, designadamente:

**a)** Respeitar os princípios definidos no presente Estatuto, no código deontológico e nos demais regulamentos da Ordem;

**b)** Observar as regras e condições que se imponham no seio da entidade que o recebe;

**c)** Guardar respeito, sigilo e lealdade para com o orientador de estágio profissional e para com a entidade que o recebe;

**d)** Participar na definição dos parâmetros do funcionamento e orientação de estágio e cumprir o definido no projeto de estágio profissional;

**e)** Colaborar com diligência, empenho e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito do estágio profissional;

**f)** Contribuir para a boa reputação da Ordem e abster-se de práticas que a prejudiquem;

- g) Elaborar e apresentar um relatório de estágio que descreva fielmente as atividades desenvolvidas no estágio profissional;
- h) Pagar atempadamente as taxas a que esteja obrigado.

2 - Os membros estagiários da Ordem gozam dos direitos que lhe não estejam vedados e que não sejam incompatíveis com a sua condição, designadamente:

- a) Ser apoiado pela Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- b) Inscrever-se em quaisquer cursos de formação de estagiários organizados pela Ordem;
- c) Inscrever-se na Ordem como membro efetivo, após a conclusão do estágio profissional e aprovação nas provas de habilitação profissional.

#### **Artigo 66.º**

##### **Direitos e deveres do orientador**

- 1 - Ao orientador de estágio profissional cabe a responsabilidade pela direção e supervisão da atividade prosseguida pelo estagiário.
- 2 - Pode ser orientador de estágio qualquer membro efetivo da Ordem, no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título, que comprove ter, pelo menos, cinco anos de experiência profissional e tenha frequentado um seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.
- 3 - O orientador de estágio profissional está sujeito, especialmente, aos seguintes deveres:
  - a) Zelar pelo cumprimento do projeto de estágio profissional;
  - b) Garantir o rigor profissional, ético e deontológico, tanto ao nível da formação concedida ao estagiário, como da exigência que lhe é imposta;
  - c) Dar parecer quanto ao requerimento de prorrogação do período de estágio apresentado pelo estagiário, nos termos previstos no presente Estatuto;
  - d) Elaborar um relatório sobre o estágio do estagiário, no qual conclui pela sua aptidão ou inaptidão para o exercício das suas funções profissionais;
  - e) Integrar o júri da apreciação oral do relatório do seu estagiário.

#### **Artigo 67.º**

##### **Suspensão do estágio**

- 1 - O estagiário pode, por motivos atendíveis, devidamente justificados, requerer a suspensão do seu período de estágio, devendo, desde logo, indicar a duração previsível da mesma.
- 2 - A suspensão, em qualquer caso, não pode exceder a duração máxima de seis meses, seguidos ou interpolados.
- 3 - Em caso de doença, gravidez, maternidade e paternidade, o período de seis meses referido no número anterior pode ser prorrogado, caso o estagiário o requeira e demonstre a respetiva necessidade.

#### **Artigo 68.º**

##### **Seguro de acidentes pessoais e seguro profissional**

Durante o estágio profissional, o membro estagiário da Ordem deve beneficiar de seguro de acidentes pessoais e de seguro profissional, a contratar pelo próprio ou pela entidade recetora.

#### **Artigo 69.º**

##### **Provas de habilitação profissional**

- 1 - O título profissional, com a inscrição na Ordem como membro efetivo, depende da aprovação nas provas de habilitação profissional, as quais incluem:
  - a) Apreciação oral do relatório de estágio do candidato, que deve ser acompanhado do relatório do orientador de estágio;
  - b) Prova sobre conhecimentos de deontologia profissional.
- 2 - As provas de habilitação profissional são da competência de um júri constituído por três profissionais, com, pelo menos, cinco anos de atividade profissional, nomeado pela direção, nos termos do regulamento de estágio.
- 3 - Em caso de reprovação na prova do relatório de estágio, o candidato tem de continuar o estágio por mais seis meses, com sujeição a nova prova.
- 4 - Em caso de reprovação na prova de conhecimentos deontológicos, há repetição da prova no prazo de 30 dias, salvo se se verificar a situação do número anterior, caso em que ambas as provas se realizam na mesma data.

#### **Artigo 70.º**

##### **Cédula profissional**

- 1 - Com a inscrição é emitida cédula profissional, assinada pelo bastonário.
- 2 - A cédula profissional segue o modelo a aprovar pela direção.

#### **Artigo 71.º**

##### **Suspensão e cancelamento**

- 1 - São suspensos da Ordem os membros que:

- a) Por sua iniciativa requeiram a suspensão;
  - b) Se encontrem em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão;
  - c) Sejam punidos com a sanção disciplinar de suspensão ou sujeitos a suspensão preventiva em processo disciplinar.
- 2 - É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que:
- a) Deixem de exercer a atividade profissional e que o comuniquem à direção;
  - b) Sejam punidos com sanção disciplinar de expulsão ou com sanção penal, ou outra, de interdição profissional, nos termos da lei.

## SECÇÃO II

### Profissionais da União Europeia e do Espaço Económico Europeu

#### Artigo 72.º

##### Direito de estabelecimento

- 1 - O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sem prejuízo de condições especiais de reciprocidade, caso as qualificações em causa tenham sido obtidas fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
- 2 - O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, deve, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.
- 3 - Caso o facto a comunicar nos termos do número anterior ocorra após a apresentação do pedido de reconhecimento de qualificações, deve a organização associativa em causa ser identificada perante a Ordem, no prazo de 60 dias.

#### Artigo 73.º

##### Livre prestação de serviços

- 1 - Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de nutricionista regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.
- 2 - Os profissionais referidos no número anterior podem fazer uso do título profissional de nutricionista e são equiparados a nutricionista, para todos os efeitos legais, exceto quando o contrário resulte das disposições em causa.
- 3 - O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar, perante a Ordem, a organização associativa por conta da qual presta serviços na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

#### Artigo 74.º

##### Comércio eletrónico

Os profissionais legalmente estabelecidos em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de nutricionista regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, através de comércio eletrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado membro de origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

## SECÇÃO III

### Sociedades de profissionais

#### Artigo 75.º

##### Sociedades de profissionais

- 1 - Os nutricionistas estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, desde que constituam ou ingressem como

sócios em sociedades profissionais de nutricionistas.

**2** - Podem ainda ser sócios de sociedades de profissionais de nutricionistas:

- a)** As sociedades de profissionais de nutricionistas, previamente constituídas e inscritas como membros da Ordem;
- b)** As organizações associativas de profissionais equiparados a nutricionistas constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa.

**3** - O requisito de capital referido na alínea b) do número anterior não é aplicável caso a organização associativa não disponha de capital social.

**4** - O juízo de equiparação referido na alínea b) do n.º 2 é regido:

- a)** Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;
- b)** Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.

**5** - As sociedades de nutricionistas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

**6** - Às sociedades de profissionais não é reconhecida capacidade eleitoral.

**7** - Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de nutricionistas, independentemente da sua qualidade de membros da Ordem, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos nutricionistas pela lei e pelo presente Estatuto.

**8** - As sociedades profissionais de nutricionistas podem exercer, a título secundário, quaisquer atividades que não sejam incompatíveis com a atividade de nutricionista, em relação às quais não se verifique impedimento nos termos do presente Estatuto, não estando essas atividades sujeitas ao controlo da Ordem.

**9** - A constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais consta de diploma próprio.

## SECÇÃO IV

### Outras organizações de prestadores

#### Artigo 76.º

##### Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros

**1** - As organizações associativas de profissionais equiparados a nutricionistas constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais, podem inscrever as respetivas representações permanentes em Portugal, constituídas nos termos da lei comercial, como membros da Ordem, sendo enquanto tal equiparadas a sociedades de nutricionistas para efeitos do presente Estatuto.

**2** - Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.

**3** - O juízo de equiparação a que se refere o n.º 1 é regido:

- a)** Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;
- b)** Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.

**4** - O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados membros consta do diploma que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

**5** - Às organizações associativas de profissionais de outros Estados membros não é reconhecida capacidade eleitoral.

#### Artigo 77.º

##### Outros prestadores

As pessoas coletivas que prestem serviços de nutricionistas e não se constituam sob a forma de sociedades de profissionais não estão sujeitas a inscrição na Ordem, sem prejuízo da obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos profissionais que aí exercem a respetiva atividade nos termos do presente Estatuto.

## SECÇÃO V Direitos e deveres

### Artigo 78.º Direitos

1 - Constituem direitos dos membros efetivos da Ordem:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem, salvo as incapacidades previstas no presente Estatuto;
- b) Participar nas atividades da Ordem e exercer quaisquer funções no seu âmbito;
- c) Ser apoiado pela Ordem para defesa dos seus direitos e interesses profissionais, salvo em relação a situações que envolvam responsabilidade disciplinar perante a Ordem;
- d) Ser informado pela Ordem acerca dos estudos, relatórios e pareceres relativos ao exercício da profissão;
- e) Participar e beneficiar da atividade social e científica da Ordem e utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;
- f) Requerer a respetiva cédula profissional e os demais documentos necessários ao exercício da profissão;
- g) Exercer o direito de defesa em qualquer procedimento disciplinar e recorrer dos atos que afetem os seus direitos e interesses legalmente protegidos;
- h) Requerer os títulos de especialidade, nos termos previstos no presente Estatuto e nos regulamentos aplicáveis;
- i) Solicitar a comprovação oficial da sua qualificação profissional;
- j) Solicitar a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, nos termos do artigo 71.º

2 - O não pagamento de contribuições por um período superior a seis meses, após aviso prévio, determina o impedimento de participação na vida institucional da Ordem, bem como de usufruir dos seus serviços, enquanto perdurar aquela situação.

### Artigo 79.º Deveres

Constituem deveres dos membros efetivos da Ordem:

- a) Participar na vida institucional da Ordem;
- b) Pagar as quotas e taxas devidas e os demais encargos regulamentares;
- c) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da Ordem;
- d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes seja solicitada;
- e) Desempenhar os cargos para que sejam eleitos e as funções para as quais sejam designados com o seu consentimento ou que constituam uma obrigação nos termos do presente Estatuto;
- f) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;
- g) Agir solidariamente na defesa dos interesses coletivos dos membros da Ordem;
- h) Manter a Ordem informada quanto a todos os dados pessoais e profissionais constantes do registo profissional, nomeadamente quanto ao domicílio profissional e quanto a impedimentos ao exercício profissional;
- i) Contratar seguro de responsabilidade profissional.

## CAPÍTULO VI Regime disciplinar

### SECÇÃO I Disposições gerais

#### Artigo 80.º Infração disciplinar

1 - Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos.

2 - A infração disciplinar é:

- a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da profissão, afetando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício da profissão.

3 - As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, são puníveis a



título de dolo ou negligência.

### **Artigo 81.º**

#### **Jurisdição disciplinar**

- 1 - Os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.
- 2 - Durante o tempo de suspensão da inscrição o membro da Ordem continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.
- 3 - O cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.
- 4 - A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do membro da Ordem relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que as tenha aplicado.

### **Artigo 82.º**

#### **Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem**

- 1 - A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto e coexiste com qualquer outra prevista por lei.
- 2 - A responsabilidade disciplinar perante a Ordem coexiste com qualquer outra prevista por lei.
- 3 - Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.
- 4 - A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.
- 5 - Decorrido o prazo fixado nos termos do n.º 3 sem que a questão tenha sido resolvida, a questão é decidida no processo disciplinar.
- 6 - Sempre que, em processo penal contra membro da Ordem, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pela direção ou pelo bastonário.
- 7 - A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem, decorrente da prática de infrações, é independente da responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por violação dos deveres emergentes de relações de trabalho.

### **Artigo 83.º**

Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e dos profissionais em livre prestação de serviços

- 1 - As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos seus órgãos, nos termos do presente Estatuto e da lei que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.
- 2 - Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, com as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 90.º e do regulamento disciplinar.

### **Artigo 84.º**

Prescrição

- 1 - O direito a instaurar o processo disciplinar prescreve no prazo de cinco anos, a contar da prática do ato, ou do último ato, em caso de prática continuada.
- 2 - Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.
- 3 - O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
- 4 - O prazo de prescrição só corre:
  - a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
  - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
  - c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.
- 5 - O procedimento disciplinar também prescreve se, desde o conhecimento pelo órgão competente para a instauração do processo disciplinar ou a participação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 87.º, não for iniciado o correspondente processo disciplinar, no prazo de um ano.
- 6 - O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal.
- 7 - O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

8 - O prazo de prescrição do processo disciplinar referido nos n.os 1 e 5 interrompe-se com a notificação ao arguido:

- a) Da instauração do processo disciplinar;
- b) Da acusação.

## SECÇÃO II

### Do exercício da ação disciplinar

#### Artigo 85.º

##### Exercício da ação disciplinar

1 - Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:

- a) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados;
- b) A direção;
- c) O provedor dos destinatários dos serviços;
- d) Oficiosamente, o próprio presidente do conselho jurisdicional;
- e) O Ministério Público, nos termos do n.º 3.

2 - Os tribunais e quaisquer outras autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por parte dos membros desta, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.

3 - O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros da Ordem e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

#### Artigo 86.º

##### Desistência da participação

A desistência da participação disciplinar pelo participante extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do membro visado e, neste caso, este manifeste intenção de continuação do processo, ou o prestígio da Ordem ou da profissão, em qualquer uma das suas especialidades.

#### Artigo 87.º

##### Instauração do processo disciplinar

1 - Qualquer órgão da Ordem, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do membro da Ordem, comunica, de imediato, os factos ao órgão competente para a instauração de processo disciplinar.

2 - Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao membro da Ordem visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

#### Artigo 88.º

##### Legitimidade processual

As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, podem solicitar à Ordem a sua intervenção no processo e requerer e alegar o que tiverem por conveniente

#### Artigo 89.º

##### Direito subsidiário

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o processo disciplinar rege-se pelo regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

## SECÇÃO III

### Das sanções disciplinares

#### Artigo 90.º

##### Aplicação das sanções disciplinares

1 - As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;

- c) Multa;
- d) Suspensão dos direitos e regalias em relação à Ordem, incluindo direitos eleitorais, até um máximo de dois anos;
- e) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de dois anos;
- f) Expulsão.

2 - A sanção prevista na alínea a) do número anterior é aplicada às infrações praticadas com culpa leve de que não tenha resultado prejuízo grave para terceiro, nem para a Ordem.

3 - A sanção prevista na alínea b) do n.º 1 é aplicada às infrações disciplinares praticadas com negligência grave, por infração sem gravidade ou em caso de reincidência na infração referida no número anterior.

4 - A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicável a infrações graves que não devam ser punidas com sanção mais severa e varia entre 1 e 10 IAS.

5 - A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 é aplicável em caso de não pagamento culposo das quotas e taxas devidas, por um período superior a um ano.

6 - A sanção prevista na alínea e) do n.º 1 é aplicável a infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio da profissão ou lese direitos ou interesses relevantes de terceiros.

7 - A sanção prevista na alínea f) do n.º 1 é aplicável a infração muito grave quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes, sem prejuízo do direito à reabilitação nos termos do regulamento disciplinar.

8 - No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional, as sanções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional neste território, consoante os casos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 108.º

9 - Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

### Artigo 91.º

#### Graduação

1 - Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

2 - São circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da atividade profissional por um período superior a cinco anos, sem o cometimento de qualquer infração disciplinar e com exemplar comportamento e zelo;
- b) A reparação espontânea do dano causado;
- c) A confissão espontânea da infração ou das infrações;
- d) A provocação;
- e) O cumprimento de um dever, nos casos em que o mesmo não possa dirimir a responsabilidade disciplinar do visado.

3 - São circunstâncias agravantes:

- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais aos utentes, ao prestígio ou dignidade da profissão ou ao interesse geral, independentemente da sua efetiva verificação;
- b) A premeditação;
- c) O conluio com outros indivíduos para a prática da infração;
- d) A reincidência;
- e) A acumulação de infrações.

4 - A reincidência ocorre quando a infração é cometida antes de decorridos três anos sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da sanção aplicada por virtude de infração anterior, sendo idêntico ou do mesmo tipo o dever violado.

5 - A acumulação ocorre quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior

### Artigo 92.º

#### Sanções acessórias

A aplicação de sanções mais graves do que a de repreensão registada pode ser acumulada com as seguintes sanções acessórias:

- a) Destituição de cargo, em caso de membro da Ordem que exerça algum cargo nos respetivos órgãos;
- b) Impossibilidade de integração em lista candidata aos órgãos da Ordem, por um período máximo de 15 anos.

### Artigo 93.º

#### Acumulação de infrações

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto quanto às sanções acessórias, não pode aplicar-se ao mesmo membro da Ordem mais do que uma sanção disciplinar por cada facto punível.

#### **Artigo 94.º**

##### **Suspensão das sanções**

- 1** - As sanções disciplinares de advertência, repreensão registada e suspensão podem ser suspensas quando, atendendo à personalidade do infrator, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 2** - O tempo de suspensão não é inferior a seis meses para as sanções de advertência e de repreensão registada e a um ano para a sanção de suspensão, nem superior a dois e três anos, respetivamente, contando-se estes prazos desde a data do início do cumprimento da sanção.
- 3** - Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro da Ordem punido, seja proferido despacho de condenação em novo processo disciplinar.

#### **Artigo 95.º**

##### **Execução das sanções**

- 1** - Compete à direção dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente, praticar os atos necessários à efetiva suspensão ou ao cancelamento da inscrição dos membros da Ordem a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão e de expulsão, respetivamente.
- 2** - A aplicação de sanção de suspensão ou de expulsão implica a proibição temporária ou definitiva, respetivamente, da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Ordem.

#### **Artigo 96.º**

##### **Início de produção de efeitos das sanções disciplinares**

- 1** - As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.
- 2** - Se, na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

#### **Artigo 97.º**

##### **Prazo para pagamento da multa**

- 1** - As multas aplicadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º devem ser pagas no prazo de 30 dias, a contar do início de produção de efeitos da sanção respetiva.
- 2** - Ao membro da Ordem que não pague a multa no prazo referido no número anterior é suspensa a sua inscrição, mediante decisão do órgão disciplinarmente competente, que lhe é comunicada.
- 3** - A suspensão só pode ser levantada após o pagamento da importância em dívida.

#### **Artigo 98.º**

##### **Comunicação e publicidade**

- 1** - A aplicação de qualquer das sanções previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 90.º é comunicada pela direção à sociedade de profissionais ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos e à autoridade competente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado membro.
- 2** - A aplicação das sanções de suspensão ou de expulsão só pode ter lugar precedendo audiência pública, salvo falta do arguido, nos termos do regulamento disciplinar.
- 3** - Às sanções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 90.º, é dada publicidade através do sítio oficial da Ordem e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.
- 4** - As sanções disciplinares previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 90.º são sempre tornadas públicas, salvo quando o conselho jurisdicional justificadamente determinar coisa diferente, por razões ligadas à defesa dos interesses da Ordem ou de direitos ou interesses legítimos de terceiros.

#### **Artigo 99.º**

##### **Prescrição das sanções disciplinares**

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a)** Um mês, para a sanção de repreensão registada;
- b)** Três meses, para a sanção de multa;
- c)** Seis meses, para as sanções de suspensão previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º;
- d)** Um ano, para a sanção de expulsão.

### **Artigo 100.º**

#### **Condenação em processo criminal**

- 1 - Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante período de tempo determinado, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao membro da Ordem.
- 2 - A condenação de um membro da Ordem em processo criminal é comunicada a esta entidade, para efeitos de averbamento ao respetivo cadastro.

### **SECÇÃO IV**

#### **Do processo**

### **Artigo 101.º**

#### **Obrigatoriedade**

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.

### **Artigo 102.º**

#### **Formas do processo**

- 1 - A ação disciplinar comporta as seguintes formas:
  - a) Processo de averiguações;
  - b) Processo disciplinar.
- 2 - O processo de averiguações é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa.
- 3 - Aplica-se o processo disciplinar sempre que a determinado membro da Ordem sejam imputados factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.
- 4 - Depois de averiguada a identidade do infrator ou logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração disciplinar, é proposta a imediata conversão do processo de averiguações em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado.
- 5 - Quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 87.º

### **Artigo 103.º**

#### **Processo disciplinar**

- 1 - O processo disciplinar é regulado no regulamento disciplinar.
- 2 - O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:
  - a) Instrução;
  - b) Defesa do arguido;
  - c) Decisão;
  - d) Execução.
- 3 - Independentemente da fase do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa, nos termos gerais de direito.

### **Artigo 104.º**

#### **Suspensão preventiva**

- 1 - Após a audição do arguido ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão competente da Ordem.
- 2 - A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda uma das sanções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 90.º
- 3 - A suspensão preventiva não pode exceder três meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.

### **Artigo 105.º**

#### **Natureza secreta do processo**

- 1 - O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou de arquivamento.
- 2 - O relator pode, todavia, autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.
- 3 - O arguido ou o interessado, quando membro da Ordem, que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

## SECÇÃO V Das garantias

### Artigo 106.º Controlo jurisdicional

A decisão relativa à aplicação de uma sanção disciplinar fica sujeita à jurisdição administrativa, de acordo com a respetiva legislação.

### Artigo 107.º Revisão

- 1 - É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar sempre que:
  - a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;
  - b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo;
  - c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
  - d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.
- 2 - A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares, não constitui fundamento para a revisão.
- 3 - A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.
- 4 - O exercício do direito de revisão previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

### Artigo 108.º Reabilitação profissional

- 1 - O membro da Ordem a quem tenha sido aplicada a sanção de expulsão pode ser sujeito a processo de reabilitação, mediante requerimento, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Tenham decorrido mais de 10 anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção;
  - b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.
- 2 - Deliberada a reabilitação, o membro da Ordem reabilitado recupera plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, nos termos do artigo 98.º, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO VII Deontologia profissional

### Artigo 109.º Princípios gerais de conduta profissional

Constituem princípios de conduta profissional dos nutricionistas:

- a) Pautar a sua ação, nas diferentes áreas de atuação profissional, pelos princípios éticos que regem a prática científica e a profissão;
- b) Cumprir e fazer cumprir as normas deontológicas aplicáveis à profissão;
- c) Reportar todas as situações que não se coadunem com as normas deontológicas aplicáveis à profissão.

### Artigo 110.º Deveres gerais

São deveres gerais dos nutricionistas:

- a) Atuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;
- c) Exercer a sua atividade com diligência e zelo;
- d) Utilizar os instrumentos científicos e técnicos adequados ao rigor exigido na prática da profissão, desenvolvendo uma prática informada e conduzida pela evidência científica;
- e) Fornecer informação adequada ao cliente, fazendo-o compreendê-la para que possa escolher livremente, capacitando-o para consentir ou declinar voluntariamente um serviço, um tratamento ou a participação numa investigação;
- f) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público inerente à profissão;
- g) Comprometer-se com a atualização contínua dos seus conhecimentos e das suas capacidades científicas, técnicas e profissionais;

- h) Reconhecer as suas competências profissionais e preservar a autonomia da profissão, procurando apoio multidisciplinar, quando necessário;
- i) Defender e fazer defender o sigilo profissional, exigindo o mesmo de pessoas sob sua direção ou orientação;
- j) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- k) Respeitar as incompatibilidades que decorram da lei;
- l) Cumprir e fazer cumprir as normas deontológicas aplicáveis à profissão;
- m) Identificar-se de forma precisa como membro da Ordem, nomeadamente através do nome profissional e do número de cédula profissional;
- n) Reportar ao conselho jurisdicional todas situações que não se coadunem com as normas deontológicas aplicáveis à profissão;
- o) Abster-se de exercer a sua atividade em áreas do exercício profissional para as quais não tenham recebido formação específica;
- p) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua atividade que ponham em causa aspetos técnico-científicos ou éticos associados ao exercício profissional, independentemente das suas funções e dependências hierárquicas ou do local onde exercem a sua atividade;
- q) Abster-se de utilizar instrumentos específicos da profissão para os quais não tenham recebido formação e que sejam desadequados ao contexto de aplicação;
- r) Abster-se de desviar para atendimento particular próprio, com finalidade lucrativa, pessoa em atendimento ou atendida em instituição com a qual mantenham qualquer tipo de vínculo;
- s) Recusar quaisquer incentivos ou ofertas que possam afetar, ou ser interpretadas como aptas a afetar, a boa prática profissional.

### **Artigo 111.º**

#### **Deveres para com a Ordem**

Constituem deveres específicos dos nutricionistas para com a Ordem:

- a) O desempenho de funções de orientação de estágio profissional, salvo motivo justificado;
- b) O desempenho de funções em júris de provas de habilitação profissional, salvo motivo justificado;
- c) A cooperação em procedimentos disciplinares;
- d) A denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, nomeadamente por falta de habilitações académicas e profissionais, incluindo a falta de inscrição na Ordem, ou por motivo de suspensão ou interdição.

### **Artigo 112.º**

#### **Deveres para com os clientes**

No âmbito das suas relações com os clientes, os nutricionistas devem:

- a) Prestar os seus serviços com respeito pela dignidade dos clientes, pelas suas necessidades e pelos seus valores pessoais, sem qualquer tipo de discriminação;
- b) Manter registos claros e atualizados;
- c) Garantir a confidencialidade e privacidade da informação recolhida no desempenho das suas funções;
- d) Fornecer informação suficiente sobre os serviços a prestar, para uma escolha informada, respeitando a autonomia do cliente;
- e) Pautar a atividade profissional por critérios de honestidade e integridade, sem exploração financeira, emocional ou sexual;
- f) Abster-se de publicitar os seus serviços de forma falsa ou enganosa;
- g) Fornecer descrição detalhada dos serviços e respetivo custo associado.

### **Artigo 113.º**

#### **Deveres para com os colegas**

No exercício da profissão, os nutricionistas devem:

- a) Tratar os colegas com urbanidade e respeito;
- b) Abster-se de denegrir o trabalho dos colegas, sem prejuízo da liberdade de apreciação crítica;
- c) Abster-se de atos de concorrência desleal, sem prejuízo da liberdade de concorrência na prestação de serviços;
- d) Promover um ambiente que favoreça o comportamento ético, a qualidade do serviço prestado, a avaliação e oportunidades de melhoria de desempenho profissional;
- e) Apoiar e orientar o trabalho de colegas mais novos na profissão, promovendo a sua integração profissional, sem prejuízo do dever de orientar estágio profissional;
- f) Manter o princípio da imparcialidade em qualquer avaliação do desempenho e reconhecer as legítimas diferenças de opinião;
- g) Respeitar as diferentes formas de atuação, desde que enquadradas na área profissional, bem como as diferentes opiniões profissionais;
- h) Mencionar as contribuições de outros colegas, como colaboradores e como fornecedores de informação, no âmbito de trabalhos científicos e outros.

### **Artigo 114.º**

#### **Deveres para com outros profissionais**

Quando, no âmbito da sua atividade profissional, os nutricionistas tenham de relacionar-se com outros profissionais, designadamente da área da saúde, devem:

- a) Manter-se fiéis ao rigor técnico-científico inerente à sua atividade profissional;
- b) Reconhecer as suas competências técnicas e profissionais e procurar apoio multidisciplinar quando necessário, preservando a autonomia da profissão e respeitando os limites de atuação de cada profissional;
- c) Colaborar com outros profissionais, respeitando os deveres e responsabilidades que decorram das normas deontológicas aplicáveis à profissão e das normas de conduta profissional dos outros profissionais;
- d) Colaborar com outros profissionais na partilha de informação, sempre que esta seja relevante para garantir o melhor cuidado nutricional ao cliente;
- e) Garantir a sua identidade profissional e não assumir responsabilidade por trabalhos realizados por outros profissionais, nem permitir que outros assumam a responsabilidade por trabalhos realizados por si;
- f) Respeitar a hierarquia administrativa na sua área de atuação.

### **Artigo 115.º**

#### **Privacidade e confidencialidade**

1 - Os nutricionistas têm a obrigação de assegurar a manutenção da privacidade e confidencialidade de toda a informação a respeito do seu cliente, incluindo a existência da própria relação, bem como conhecer as situações específicas em que a confidencialidade apresenta algumas limitações éticas ou legais.

2 - Os nutricionistas recolhem e registam apenas a informação estritamente necessária sobre o cliente, de acordo com os objetivos em causa.

3 - O cliente é informado sobre o tipo de utilização dos registos referidos no número anterior, bem como sobre o tempo que essa informação é conservada e sob que condições.

4 - O arquivo, manipulação, manutenção e destruição de registos, relatórios ou quaisquer outros documentos acerca do cliente, são efetuados de forma a assegurar a privacidade e confidencialidade da informação.

5 - O cliente tem direito de acesso à informação sobre ele próprio e a obter a assistência adequada para uma melhor compreensão dessa mesma informação.

6 - A não manutenção da confidencialidade pode justificar-se sempre que se considere existir uma situação de perigo para o cliente ou para terceiros, que possa ameaçar de uma forma grave a integridade física ou psíquica, perigo de dano significativo, ou qualquer forma de maus-tratos a indivíduos, menores ou adultos, particularmente indefesos, em razão de idade, deficiência, doença ou outras condições de vulnerabilidade física, psíquica ou social.

7 - Os nutricionistas que integrem equipas de trabalho, em situações de articulação interdisciplinar e institucional, podem partilhar informação considerada confidencial sobre o cliente, tendo em conta o interesse do mesmo, restringindo-se ao estritamente necessário para os objetivos em causa.

### **Artigo 116.º**

#### **Publicidade a serviços prestados**

1 - Os nutricionistas podem anunciar os seus serviços em qualquer meio de comunicação social, na Internet ou por qualquer outro meio, devendo limitar o anúncio a dados objetivos sobre a sua atividade, designadamente o nome profissional, o número de cédula profissional, os seus contactos, o título académico e a especialidade, quando reconhecida pela Ordem.

2 - Os nutricionistas devem abster-se de qualquer forma de publicidade subjetiva, nomeadamente de natureza comparativa com outros profissionais, identificáveis ou não identificáveis.

3 - Nos anúncios que promovam, os nutricionistas observam a discrição, rigor e reserva que uma profissão da área da saúde exige.

### **Artigo 117.º**

Desenvolvimento das regras deontológicas

As regras deontológicas dos nutricionistas são objeto de desenvolvimento em código deontológico a aprovar pelo conselho geral.



## CAPÍTULO VIII

### Balcão único e transparência da informação

#### Artigo 118.º

##### Documentos e balcão único

- 1** - Todos os pedidos, comunicações e notificações entre a Ordem e profissionais, sociedades de nutricionistas ou outras organizações associativas de profissionais, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na Internet da Ordem.
- 2** - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da Ordem, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia ou por correio eletrónico.
- 3** - A apresentação de documentos em forma simples nos termos dos números anteriores, dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.os 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 4** - É ainda aplicável aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto nas alíneas d) e e) do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

#### Artigo 119.º

##### Informação na Internet

Para além da informação prevista no artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, a Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na Internet, as seguintes informações:

- a)** Regime de acesso e exercício da profissão;
- b)** Princípios e regras deontológicas e normas técnicas aplicáveis aos seus membros;
- c)** Procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários, relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade;
- d)** Ofertas de emprego na Ordem;
- e)** Registo atualizado dos seus membros, do qual consta:
  - i) O nome, o domicílio profissional e o número de carteira ou cédula profissionais;
  - ii) A designação do título e das especialidades profissionais;
  - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
- f)** Registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, que contemple:
  - i) O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades;
  - ii) A identificação da associação pública profissional no Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;
  - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
  - iv) A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade.

#### Artigo 120.º

##### Cooperação administrativa

A Ordem presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e à Comissão Europeia assistência mútua e toma as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos noutro Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos n.os 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico.

**ANEXO II**  
**(a que se refere o artigo 7.º)**

**Republicação da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

É criada a Ordem dos Nutricionistas e aprovado o seu Estatuto, publicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Profissionais abrangidos**

**1** - A Ordem dos Nutricionistas abrange os profissionais licenciados em ciências da nutrição, em dietética e em dietética e nutrição que, em conformidade com o respetivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de nutricionista.

**2** - A Ordem abrange ainda os profissionais que, estando inscritos como dietistas à data da entrada em vigor da presente lei, mantenham a profissão de dietista.

**Artigo 3.º**

**Modalidades de exercício da profissão**

**1** - A profissão de nutricionista pode ser exercida por conta própria, quer em nome individual quer em sociedade, ou por conta de outrem, tanto no setor público, privado ou cooperativo e social.

**2** - O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica, nem dispensa o cumprimento dos deveres deontológicos.

**Artigo 4.º**

**Atribuições**

(Revogado.)

**Artigo 5.º**

**Tutela administrativa**

Os poderes de tutela administrativa sobre a Ordem dos Nutricionistas, em conformidade com o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e com o respetivo Estatuto, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2011.

**ESTATUTO DA ORDEM DOS NUTRICIONISTAS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**SECÇÃO I**

**Natureza, fins, atribuições e princípios de atuação**

**Artigo 1.º**

**Natureza e regime jurídico**

**1** - A Ordem dos Nutricionistas, adiante abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa daqueles que, em conformidade com o presente Estatuto e as demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de nutricionista.

**2** - A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público, que se rege pela respetiva lei de criação, pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e pelo disposto no presente Estatuto.

**3** - A existência da Ordem não prejudica a liberdade de os seus membros criarem associações para a defesa dos seus interesses científicos, culturais ou socioprofissionais.

## Artigo 2.º

### Autonomia administrativa patrimonial e financeira

- 1 - A Ordem goza de autonomia administrativa e, no exercício dos seus poderes públicos, pratica a título definitivo, sem prejuízo dos casos de homologação tutelar previstos na lei, os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.
- 2 - A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

## Artigo 3.º

### Fins

A Ordem tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de nutricionista e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.

## Artigo 4.º

### Atribuições

São atribuições da Ordem:

- a) A regulação do acesso e do exercício da profissão;
- b) A defesa dos interesses gerais dos clientes dos serviços prestados pelos seus membros, assegurando e fazendo respeitar o direito dos cidadãos a uma nutrição de qualidade;
- c) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão de nutricionista, em território nacional, zelando, nomeadamente, pela função social, dignidade e prestígio das mesmas;
- d) A atribuição, em exclusivo, dos títulos profissionais de nutricionista e a emissão das cédulas profissionais dos seus membros;
- e) A defesa do título profissional, incluindo a denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, podendo constituir-se assistente em processo-crime;
- f) A proposta de regulamentação e atribuição dos títulos de especialização profissional, quando estatutariamente previstos;
- g) A elaboração e a atualização do registo profissional;
- h) A atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos;
- i) A defesa da deontologia profissional;
- j) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;
- k) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação, à formação profissional e à assistência técnica e jurídica;
- l) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão de nutricionista;
- m) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão de nutricionista;
- n) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão de nutricionista;
- o) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;
- p) A colaboração na definição e implementação de uma política nacional de saúde alimentar em todos os seus aspetos;
- q) A promoção do desenvolvimento das ciências da nutrição e ou dietética e do seu ensino;
- r) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

## Artigo 5.º

### Princípios de atuação

A Ordem atua no respeito dos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

## SECÇÃO II

### Âmbito, sede e insígnias

## Artigo 6.º

### Âmbito e sede

- 1 - A Ordem tem âmbito nacional.
- 2 - A Ordem tem sede no Porto, podendo a mesma ser alterada por deliberação do conselho geral, aprovada por maioria absoluta.

## Artigo 7.º

### Insígnias

A Ordem tem direito a usar emblema e selo próprios, conforme modelos a aprovar pelo conselho geral, sob proposta da direção.

## CAPÍTULO II

### Organização

## SECÇÃO I

### Disposições gerais

## Artigo 8.º

### Organização da Ordem

- 1 - A Ordem tem os órgãos previstos no presente Estatuto.
- 2 - A organização da Ordem baseia-se na democracia representativa e na separação de órgãos e de poderes.

## Artigo 9.º

### Órgãos da Ordem

São órgãos da Ordem:

- a) O conselho geral;
- b) O bastonário;
- c) A direção;
- d) O conselho jurisdicional;
- e) O conselho fiscal.

## Artigo 10.º

### Exercício de cargos

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 4 do artigo 35.º, o exercício de cargos nos órgãos da Ordem não é remunerado.
- 2 - O exercício de cargos executivos permanentes nos órgãos da Ordem, designadamente o cargo de bastonário e de presidente do conselho jurisdicional, pode ser remunerado, nos termos do disposto em regulamento, a aprovar pelo conselho geral.
- 3 - Os titulares dos cargos da Ordem têm direito ao pagamento das despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, nos casos e nos termos previstos no regulamento referido no número anterior.

## Artigo 11.º

### Condições de exercício dos membros dos órgãos da Ordem

- 1 - Os membros dos órgãos executivos da Ordem que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito, para o exercício das suas funções no âmbito dos cargos para que foram eleitos, a:
  - a) Licença sem vencimento, com a duração máxima do respetivo mandato, a atribuir nos termos da legislação laboral;
  - b) Um crédito de horas correspondente a 24 dias de trabalho por ano, que podem utilizar em períodos de meio-dia, que contam, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.
- 2 - Os membros dos órgãos não executivos da Ordem usufruem do direito a 24 faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efetivo, salvo quanto à remuneração ou retribuição.
- 3 - A Ordem comunica, por meios idóneos e seguros, incluindo o correio eletrónico, às entidades empregadoras das quais dependam os membros dos seus órgãos, as datas e o número de dias de que estes necessitam para o exercício das respetivas funções.
- 4 - A comunicação prevista no número anterior é feita com uma antecedência mínima de cinco dias, ou, em caso de reuniões ou atividades de natureza extraordinária dos órgãos da Ordem, logo que as mesmas sejam convocadas.

## Artigo 12.º

### Incompatibilidades

- 1 - O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.
- 2 - O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível com:
  - a) Cargos de direção em outras entidades que igualmente promovam a defesa da profissão;
  - b) Membros de órgãos de soberania ou de órgãos de governo próprio das regiões autónomas, bem como de órgãos executivos do poder local;
  - c) Cargos dirigentes na Administração Pública;

- d) Cargos em associações sindicais ou patronais;
- e) Outros cargos ou atividades com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses, como tal declarado pelo conselho jurisdicional, a pedido da direção.

### **Artigo 13.º**

#### **Responsabilidade solidária**

- 1 - Os membros dos órgãos colegiais respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.
- 2 - Ficam isentos de responsabilidade os membros da Ordem que tenham votado expressamente contra a deliberação em causa, bem como os que não tenham estado presentes na sessão na qual tenha sido tomada a deliberação, desde que tenham manifestado a sua discordância logo que dela tenham tomado conhecimento.

### **Artigo 14.º**

#### **Vinculação**

- 1 - A Ordem obriga-se pelas assinaturas do bastonário, ou do seu substituto, e de um outro membro da direção em efetividade de funções.
- 2 - A direção pode constituir mandatário para a prática de determinados atos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito e a duração dos poderes conferidos.

## **SECÇÃO II**

### **Dos órgãos**

### **Artigo 15.º**

#### **Conselho geral**

- 1 - O conselho geral é composto por 30 a 50 membros, nos termos previstos no regulamento de organização, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e através do sistema de representação proporcional, segundo o método da média mais alta de Hondt, em círculos territoriais que correspondem às unidades territoriais da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) II.
- 2 - Os círculos territoriais podem corresponder à agregação de mais de um círculo territorial, sempre que um dos círculos tenha um número de membros da Ordem inscritos inferior ao previsto no regulamento eleitoral.
- 3 - Cada círculo territorial elege, pelo menos, dois representantes, sendo os restantes repartidos pelos círculos territoriais proporcionalmente ao número de eleitores de cada um.
- 4 - Incumbe à comissão eleitoral proceder à repartição dos representantes pelos diversos círculos, nos termos dos números anteriores.

### **Artigo 16.º**

#### **Competências do conselho geral**

Compete ao conselho geral:

- a) Eleger e destituir a sua mesa, nos termos do presente Estatuto e elaborar o seu regimento;
- b) Pronunciar-se sobre a nomeação da direção, sob proposta do bastonário, e eventualmente votar a sua rejeição;
- c) Eleger o conselho fiscal;
- d) Aprovar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório e as contas, sob proposta da direção;
- e) Aprovar projetos de alteração do presente Estatuto, por maioria absoluta, bem como a proposta da sua extinção, sendo, neste caso, exigida a sua ratificação por referendo;
- f) Aprovar os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto, que não sejam da competência de outros órgãos, bem como os demais regulamentos necessários para a prossecução das atribuições da Ordem;
- g) Aprovar o montante das quotas e das taxas, sob proposta da direção;
- h) Propor a criação de secções de especialidade e de colégios de especialidade, bem como de títulos de especialidade, e os consequentes projetos de alteração estatutária;
- i) Aprovar a celebração de contratos de associação ou de protocolos de cooperação com associações congéneres, nacionais ou estrangeiras, sob proposta da direção;
- j) Aprovar a convocação de referendos, sob proposta do bastonário, por maioria absoluta;
- k) Decidir a remuneração do provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do bastonário.

### **Artigo 17.º**

#### **Funcionamento**

1 - O conselho geral reúne ordinariamente:

- a) No início do mandato, para a eleição da mesa do conselho geral, do conselho fiscal e para ratificação da direção;
- b) Anualmente, para a aprovação do orçamento e plano de atividades, bem como do relatório e contas da direção.

2 - O conselho geral reúne, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o aconselhem e o seu presidente o convoque, por sua iniciativa, a pedido da direção ou de um mínimo de um terço dos seus membros.

3 - Se à hora marcada para o início da reunião não se encontrar presente, pelo menos, metade dos membros efetivos, a reunião começa 30 minutos depois, com os membros presentes, desde que em número não inferior a um terço.

4 - A reunião destinada à discussão e votação do relatório e contas da direção realiza-se até ao final do mês de março do ano imediato ao do exercício respetivo.

### **Artigo 18.º**

#### **Convocatória**

1 - O conselho geral é convocado pelo seu presidente mediante aviso postal ou eletrónico expedido para cada um dos seus membros, com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data designada para a realização da reunião, salvo caso de urgência, em que a reunião pode ser convocada com a antecedência de apenas três dias.

2 - Da convocatória devem constar a ordem de trabalhos, o horário e o local de realização da reunião.

### **Artigo 19.º**

#### **Mesa do conselho geral**

1 - A mesa do conselho geral é composta por um presidente e dois secretários, eleitos individualmente por maioria absoluta.

2 - A primeira reunião do conselho geral, até à eleição da mesa, é dirigida pelo membro mais idoso e secretariada pelo membro mais jovem.

### **Artigo 20.º**

#### **Votações**

1 - Salvo os casos em que a lei exige maioria absoluta ou mais qualificada, as deliberações do conselho geral são tomadas por maioria simples, descontadas as abstenções, desde que os votos a favor constituam, pelo menos, um quarto dos membros presentes.

2 - Salvo nos casos de voto secreto previstos na lei, ou por deliberação do próprio conselho, tomada caso a caso, as votações são tomadas por voto aberto.

### **Artigo 21.º**

#### **Bastonário**

O bastonário representa a Ordem e é o presidente da direção.

### **Artigo 22.º**

#### **Eleição**

1 - O bastonário é eleito por sufrágio universal, secreto e periódico.

2 - Para a candidatura ao cargo de bastonário é necessário o mínimo de 10 anos de exercício da profissão, respetivamente.

3 - No caso de nenhuma das candidaturas concorrentes obter maioria absoluta dos votos válidos expressos, realiza-se nova votação duas semanas depois, entre as duas candidaturas mais votadas na primeira votação, que não declarem retirar a sua candidatura.

4 - O bastonário toma posse perante o conselho geral, na primeira reunião deste.

### **Artigo 23.º**

#### **Competências**

1 - Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem, em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e demais órgãos do poder, bem como das organizações europeias e internacionais;
- b) Presidir à direção e designar os respetivos vogais;
- c) Dirigir as reuniões da direção, com voto de qualidade, e participar sem voto, querendo, nas reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, salvo o conselho jurisdicional;
- d) Executar e fazer executar as deliberações da direção e dos demais órgãos nacionais;
- e) Exercer a competência da direção em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;
- f) Assegurar o funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei e dos respetivos regulamentos;
- g) Solicitar a qualquer órgão da Ordem a elaboração de pareceres relativos a matérias da sua competência;

h) Nomear o provedor dos destinatários dos serviços.

2 - O bastonário pode delegar poderes em qualquer membro da direção da Ordem.

#### Artigo 24.º

##### Composição e nomeação da direção

- 1 - A direção é composta pelo bastonário, por um vice-presidente e por um número ímpar de vogais, no mínimo de três e máximo de cinco.
- 2 - Os membros da direção, salvo o bastonário, são nomeados por aquele e são submetidos coletivamente à apreciação do conselho geral antes do início de funções.
- 3 - O conselho geral pode votar a rejeição da direção apresentada pelo bastonário, sob proposta de um quarto dos seus membros, cuja aprovação carece de maioria absoluta.
- 4 - Não havendo proposta de rejeição, ou não sendo ela aprovada, a direção considera-se ratificada.
- 5 - Em caso de rejeição da direção pelo conselho geral ou de posterior aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta, o bastonário apresenta novos vice-presidente e vogais da direção à apreciação do conselho, no prazo de duas semanas.
- 6 - As moções de censura só podem ser discutidas e votadas uma semana depois da sua apresentação ao presidente da mesa do conselho geral.

#### Artigo 25.º

##### Competência

Compete à direção:

- a) Dirigir a atividade nacional da Ordem;
- b) Aprovar a inscrição de novos membros da Ordem ou mandar suspendê-la ou cancelá-la, nos termos da lei;
- c) Elaborar e manter atualizado o registo profissional de todos os membros da Ordem;
- d) Dar execução às deliberações do conselho geral e do conselho jurisdicional;
- e) Aprovar diretrizes e quaisquer normas de gestão relativas aos serviços e instalações da Ordem;
- f) Emitir, diretamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;
- g) Cobrar as receitas e efetuar as despesas previstas no orçamento;
- h) Elaborar e apresentar ao conselho geral o plano e o orçamento, bem como o relatório de atividades e as contas anuais;
- i) Deliberar sobre alienação ou oneração de bens da Ordem e a contração de empréstimos, dentro dos limites de endividamento aprovados no orçamento;
- j) Aceitar os legados ou doações feitas à Ordem;
- k) Marcar, nos termos do regulamento eleitoral, a data das eleições para os órgãos da Ordem diretamente eleitos;
- l) Dirigir os serviços da Ordem, nomear os dirigentes dos serviços, aprovar a contratação de pessoal e a aquisição ou locação de bens e serviços, bem como praticar os demais atos e realizar os demais contratos necessários à gestão da Ordem;
- m) Aprovar o estabelecimento de formas de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, que contribuam para a prossecução das atribuições da Ordem;
- n) Aprovar os subsídios de deslocação para os membros dos órgãos da Ordem, para efeito das reuniões ou de outras atividades da Ordem;
- o) Aprovar o seu regimento.

#### Artigo 26.º

##### Funcionamento

- 1 - A direção reúne, ordinariamente, uma vez por mês, salvo se uma periodicidade mais frequente for decidida pela própria direção e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente.
- 2 - A direção só pode deliberar validamente quando esteja presente mais de metade dos seus membros.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

#### Artigo 27.º

##### Conselho jurisdicional

- 1 - O conselho jurisdicional é composto por cinco ou sete membros, nos termos do seu regimento, sendo um dos seus membros presidente e os restantes vogais.
- 2 - Os membros do conselho jurisdicional são eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, de entre membros da Ordem com, pelo menos, 10 anos de exercício profissional.
- 3 - O conselho jurisdicional é um órgão independente, não podendo os seus membros ser destituídos por motivo das suas decisões, sem prejuízo do respetivo controlo jurisdicional.
- 4 - O conselho jurisdicional pode incluir personalidades de reconhecido mérito alheias à profissão até um terço da sua composição.

## Artigo 28.º

### Competência

Compete ao conselho jurisdicional:

- a) Instruir e julgar os processos disciplinares contra os membros da Ordem;
- b) Decidir, a requerimento dos interessados, os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão do mandato dos membros dos órgãos da Ordem;
- c) Decidir os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem que afetem diretamente direitos dos membros da Ordem, designadamente em matéria de inscrição, a requerimento dos interessados;
- d) Decidir os recursos das decisões em matéria eleitoral, nos termos do n.º 3 do artigo 51.º;
- e) Verificar previamente a conformidade legal e regulamentar dos referendos convocados pelo conselho geral;
- f) Emitir parecer sobre as propostas de alterações do presente Estatuto, do regulamento disciplinar e dos regulamentos relativos ao acesso e ao exercício da profissão;
- g) Aprovar o seu regimento.

## Artigo 29.º

### Funcionamento

- 1 - O conselho jurisdicional reúne, ordinariamente, de acordo com a agenda por si aprovada e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, ou por quem o substitua, nos termos do seu regimento.
- 2 - As deliberações do conselho jurisdicional são tomadas por maioria, sem direito a abstenção, dispondo o presidente de voto de qualidade.
- 3 - O conselho jurisdicional pode ser assessorado por um consultor jurídico contratado pela direção, sob proposta do presidente daquele.

## Artigo 30.º

### Conselho fiscal

- 1 - O conselho fiscal é composto por um presidente, um vogal e um revisor oficial de contas.
- 2 - O conselho fiscal é eleito pelo conselho geral, por maioria de três quintos, sob proposta da direção.
- 3 - Compete à direção deliberar sobre a remuneração do revisor oficial de contas.

## Artigo 31.º

### Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar a gestão patrimonial e financeira da Ordem;
- b) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais, a apresentar pela direção ao conselho geral;
- c) Pronunciar-se, antes da sua conclusão, sobre os contratos de empréstimo negociados pela direção;
- d) Apresentar à direção as sugestões que entenda de interesse da Ordem, em matéria de gestão patrimonial e financeira;
- e) Elaborar os pareceres solicitados pelos demais órgãos da Ordem, no âmbito da sua competência.

## Artigo 32.º

### Colégios de especialidade

Cada colégio de especialidade é constituído por todos os membros titulares da especialidade correspondente.

## Artigo 33.º

### Conselho de especialidade

- 1 - Cada colégio de especialidade profissional é dirigido por um conselho de especialidade, composto por um presidente, por um secretário e por três vogais, eleitos por quatro anos pelos membros da respetiva especialidade, de acordo com regulamento próprio aprovado pela direção.
- 2 - O presidente do colégio tem, pelo menos, cinco anos de exercício da especialidade.

## Artigo 34.º

### Título de especialidade

1 - A Ordem atribui os seguintes títulos:

- a) Alimentação coletiva e restauração;
- b) Nutrição clínica;
- c) Nutrição comunitária e saúde pública.

2 - A obtenção do título de especialista rege-se por regulamento elaborado pela direção e aprovado pelo conselho geral.

3 - O regulamento referido no número anterior só produz efeitos após homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde.



### **Artigo 35.º**

#### **Provedor dos destinatários dos serviços**

- 1 - Compete ao provedor dos destinatários dos serviços a defesa dos interesses daqueles a quem se destinam os serviços prestados pelos membros da Ordem.
- 2 - Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e emitir recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.
- 3 - O provedor é designado pelo bastonário e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.
- 4 - O provedor pode ser remunerado, competindo ao conselho geral a decisão do valor da remuneração, sob proposta do bastonário.
- 5 - No caso do provedor dos destinatários dos serviços designado ser membro da Ordem, requer obrigatoriamente a suspensão da sua inscrição, com efeitos à data da sua designação.

### **SECÇÃO III**

#### **Mandatos**

### **Artigo 36.º**

#### **Duração do mandato e tomada de posse**

- 1 - O mandato dos órgãos da Ordem inicia-se no dia 1 de novembro e tem a duração de quatro anos.
- 2 - A constituição ou a tomada de posse dos órgãos eletivos, conforme os casos, ocorre no dia do início do mandato, salvo se os mesmos não forem eleitos atempadamente, caso em que o início de funções ocorre no 8.º dia posterior à eleição.
- 3 - Caso não seja possível o início de funções dos novos titulares no 1.º dia do mandato, os titulares cessantes mantêm-se em funções até à data em que aquele ocorra.
- 4 - Os titulares dos órgãos não podem ser eleitos ou designados para um terceiro mandato consecutivo no mesmo órgão, para as mesmas funções.

### **Artigo 37.º**

#### **Renúncia e suspensão**

- 1 - Os membros dos órgãos da Ordem gozam do direito de renúncia ao cargo para o qual tenham sido eleitos ou designados.
- 2 - Qualquer membro dos órgãos da Ordem, salvo o bastonário, pode solicitar a suspensão temporária do exercício das suas funções, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o tempo total de suspensão exceder seis meses no mesmo mandato.
- 3 - A renúncia ou suspensão do mandato devem ser comunicadas aos presidentes dos respetivos órgãos, bem como ao presidente da mesa do conselho geral, salvo no caso da renúncia do bastonário, que deve ser apresentada ao presidente da mesa do conselho geral.

### **Artigo 38.º**

#### **Vacatura, substituição e eleição intercalar**

- 1 - As vagas verificadas em órgãos colegiais que resultem da suspensão, renúncia, morte ou incapacidade, ou outras causas, são preenchidas pelos respetivos substitutos, nos termos do regulamento de organização da Ordem.
- 2 - No caso de vacatura do cargo de bastonário, são realizadas eleições intercalares.
- 3 - Perdem o mandato, mediante decisão do presidente do órgão a que pertençam ou da respetiva mesa, conforme os casos, os membros dos órgãos da Ordem que excederem o número de faltas previsto no respetivo regulamento, bem como os que forem condenados a sanção disciplinar que os torne inelegíveis para o cargo que exercem, ou que incorrerem em situações de incompatibilidade com o exercício da profissão.
- 4 - A vacatura de mais de metade dos membros de órgão colegial diretamente eleito, depois de esgotadas todas as substituições, obriga à realização de eleições intercalares, salvo se restar menos de um ano para terminar o mandato, caso em que o órgão passa a funcionar com os membros subsistentes, desde que no mínimo de um terço do número total.

### **SECÇÃO IV**

#### **Eleições e referendos**

### **Artigo 39.º**

#### **Regulamento eleitoral**

As eleições são regidas pelo regulamento eleitoral, aprovado pelo conselho geral, com respeito pelo disposto no presente Estatuto.

#### **Artigo 40.º**

##### **Comissão eleitoral**

- 1 - As eleições diretas para os órgãos da Ordem são conduzidas por uma comissão eleitoral, composta pela mesa do conselho geral e por um representante de cada uma das listas admitidas a sufrágio, que devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respetivas candidaturas.
- 2 - A comissão eleitoral é presidida pelo presidente da mesa do conselho geral.
- 3 - Compete à comissão eleitoral:
  - a) Admitir as candidaturas;
  - b) Fiscalizar o processo eleitoral e resolver todas as questões surgidas no seu âmbito;
  - c) Distribuir entre as diferentes candidaturas os meios de apoio disponibilizados pela direção;
  - d) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais;
  - e) Decidir os recursos das decisões das mesas das assembleias de voto.
- 4 - A comissão eleitoral dispõe do apoio dos serviços da Ordem e todos os órgãos da Ordem devem cooperar com ela no exercício das suas funções.

#### **Artigo 41.º**

##### **Data das eleições**

- 1 - As eleições realizam-se simultaneamente para todos os órgãos eletivos, até duas semanas antes do termo do mandato.
- 2 - No caso de eleições intercalares, as mesmas têm lugar até ao 60.º dia posterior à verificação do facto que lhes deu origem.

#### **Artigo 42.º**

##### **Capacidade eleitoral**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 63.º, têm direito de voto os membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos, inscritos até à data da marcação das eleições.
- 2 - Sem prejuízo do disposto em relação ao bastonário, bem como ao conselho jurisdicional, podem ser candidatos aos órgãos da Ordem todos os seus membros que sejam eleitores.

#### **Artigo 43.º**

##### **Candidaturas**

- 1 - As candidaturas para os órgãos da Ordem são apresentadas perante o presidente da comissão eleitoral.
- 2 - Cada lista candidata aos órgãos colegiais é subscrita por um mínimo de 50 eleitores, devendo as listas incluir os nomes de todos os candidatos efetivos e suplentes a cada um dos órgãos, juntamente com a declaração de aceitação.
- 3 - As candidaturas a bastonário e ao conselho jurisdicional são subscritas por, pelo menos, 100 eleitores.
- 4 - As candidaturas têm de ser individualizadas para cada órgão.
- 5 - As candidaturas são apresentadas com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data marcada para as eleições.

#### **Artigo 44.º**

##### **Igualdade de tratamento**

- 1 - As listas concorrentes beneficiam de igual tratamento por parte dos órgãos e dos serviços da Ordem.
- 2 - A Ordem comparticipa nos encargos das eleições e das campanhas eleitorais com montante a fixar pela direção, a repartir igualmente pelas listas concorrentes.

#### **Artigo 45.º**

##### **Cadernos eleitorais**

- 1 - Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede nacional com a antecedência prevista no regulamento eleitoral em relação à data da realização da eleição, devendo também ser disponibilizados no sítio da Ordem na Internet.
- 2 - Da inscrição ou da omissão indevida nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a comissão eleitoral, nos oito dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de 48 horas.

#### **Artigo 46.º**

##### **Verificação das candidaturas**

- 1 - A comissão eleitoral deve verificar a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas.
- 2 - Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, o primeiro subscritor da lista é notificado para as sanar no prazo de três dias úteis.
- 3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve a comissão eleitoral rejeitá-las nas 24 horas seguintes.

#### **Artigo 47.º**

##### **Boletins de voto**

- 1 - Os boletins de voto são emitidos pela Ordem, sob controlo da comissão eleitoral.
- 2 - Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados a todos os eleitores até uma semana antes da data marcada para o ato eleitoral e devem estar disponíveis nos locais de voto.

#### **Artigo 48.º**

##### **Identificação dos eleitores**

A identificação dos eleitores é feita através da cédula profissional e, na sua falta, por meio do cartão de cidadão ou de qualquer outro documento de identificação civil com fotografia.

#### **Artigo 49.º**

##### **Assembleias de voto**

- 1 - Para efeito de eleição, constituem-se, pelo menos, tantas assembleias de voto quantos os círculos eleitorais, incluindo a mesa de voto na sede nacional.
- 2 - A comissão eleitoral pode determinar o desdobramento territorial dos círculos eleitorais.

#### **Artigo 50.º**

##### **Votação**

- 1 - O voto pode ser exercido de forma presencial ou por via postal, nos termos do regulamento eleitoral.
- 2 - O exercício do voto por via postal implica a renúncia ao voto presencial, sendo os votantes descarregados dos cadernos eleitorais presenciais.
- 3 - Não é permitido o voto por procuração.

#### **Artigo 51.º**

##### **Reclamações e recursos**

- 1 - Os eleitores e os candidatos podem apresentar reclamação às mesas de voto, com fundamento em irregularidades do ato eleitoral, que devem ser decididas até ao encerramento da assembleia.
- 2 - Das decisões das reclamações cabe recurso imediato para a comissão eleitoral, a qual deve apreciá-los no prazo de 48 horas, antes de proceder ao apuramento definitivo, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede e no sítio eletrónico da Ordem.
- 3 - Das decisões da comissão eleitoral cabe recurso para o conselho jurisdicional, no prazo de três dias úteis, a contar da data da sua afixação.
- 4 - O conselho jurisdicional é convocado pelo respetivo presidente para decidir os recursos nos oito dias seguintes.

#### **Artigo 52.º**

##### **Referendos**

- 1 - Por deliberação do conselho geral, tomada por maioria absoluta, sob proposta do bastonário, podem ser submetidas a referendo consultivo ou vinculativo dos membros da Ordem quaisquer questões da competência daquele órgão, do bastonário ou da direção, ressalvadas as questões financeiras ou disciplinares.
- 2 - Está sujeita a referendo obrigatório a aprovação de proposta de dissolução da Ordem.
- 3 - A realização de qualquer referendo é precedida obrigatoriamente pela verificação da sua conformidade legal e regulamentar, pelo conselho jurisdicional, sob pena de nulidade.
- 4 - A organização dos referendos obedece ao regime previsto para as eleições, com as necessárias adaptações, nos termos do competente regulamento.
- 5 - Os casos omissos são resolvidos de acordo com os princípios gerais do regime dos referendos políticos e legislativos, estabelecido na Constituição e na lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Responsabilidade externa da Ordem**

#### **Artigo 53.º**

##### **Relatório anual e deveres de informação**

- 1 - A Ordem elabora anualmente um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, que é apresentado à Assembleia da República e ao Governo até 31 de março de cada ano.
- 2 - A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições.

3 - O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.

#### **Artigo 54.º**

##### **Controlo jurisdicional**

- 1 - Os atos e omissões dos órgãos da Ordem ficam sujeitos à jurisdição administrativa nos termos da respetiva legislação.
- 2 - Os recursos jurisdicionais não podem ser interpostos antes de serem esgotados os recursos internos previstos no presente Estatuto, designadamente os recursos para o conselho jurisdicional.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Gestão administrativa, patrimonial e financeira**

#### **Artigo 55.º**

##### **Ano social**

O ano social corresponde ao ano civil.

#### **Artigo 56.º**

##### **Gestão administrativa**

- 1 - A Ordem dispõe de serviços necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos do respetivo regulamento.
- 2 - A Ordem encontra-se sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

#### **Artigo 57.º**

##### **Trabalhadores**

Os trabalhadores da Ordem estão sujeitos ao regime do Código do Trabalho, sendo observados no processo de seleção os princípios da igualdade, transparência, publicidade e da fundamentação com base em critérios objetivos de seleção.

#### **Artigo 58.º**

##### **Receitas**

- 1 - Constituem receitas da Ordem:
  - a) As quotas pagas pelos seus membros;
  - b) As taxas cobradas pelos serviços prestados aos seus membros;
  - c) O produto da venda das suas publicações;
  - d) As doações, heranças, legados e subsídios;
  - e) Os rendimentos de bens que lhe sejam afetos e de aplicações financeiras;
  - f) As receitas provenientes de atividades e projetos;
  - g) Outras receitas de bens próprios ou de demais prestações de serviços.
- 2 - As receitas são afetas às atribuições da Ordem, nos termos a definir no orçamento e plano de atividades anuais.
- 3 - As taxas pelos serviços prestados devem ser fixadas de acordo com critérios de proporcionalidade.
- 4 - As deliberações sobre a fixação das quotas e das taxas são aprovadas pelo conselho geral, por maioria absoluta, sob proposta da direção, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

#### **Artigo 59.º**

##### **Quotas**

- 1 - As quotas a pagar pelos membros da Ordem, bem como o respetivo regime de cobrança, são definidas em regulamento próprio.
- 2 - As quotas são anuais, sem prejuízo da possibilidade do seu pagamento ser semestral ou mensal.
- 3 - As receitas provenientes da cobrança das quotas são afetas à prossecução das atribuições da Ordem, nos termos a definir no orçamento e plano de atividades anuais.

#### **Artigo 60.º**

##### **Despesas**

Constituem despesas da Ordem os gastos com instalações e equipamento e com o pessoal, bem como com todas as atividades necessárias à prossecução das suas atribuições.

## CAPÍTULO V Membros da Ordem

### SECÇÃO I Inscrição

#### Artigo 61.º Obrigatoriedade

- 1 - A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista, em qualquer setor de atividade, individualmente ou em sociedade profissional, dependem da inscrição na Ordem como membro efetivo, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo seguinte.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se qualquer setor de atividade, o setor público, privado, cooperativo, social ou outro, independentemente do exercício por conta própria ou por conta de outrem.
- 3 - A prestação de serviços de nutricionista por empresas empregadoras ou subcontratantes de nutricionistas não depende de registo na Ordem, sem prejuízo do regime das sociedades profissionais e do disposto no artigo 74.º
- 4 - O uso ilegal do título profissional ou o exercício da profissão sem título são punidos nos termos da lei penal.
- 5 - Ninguém pode contratar ou utilizar serviços a profissionais que não estejam inscritos na Ordem.
- 6 - A infração ao disposto no número anterior constitui contraordenação, punível com coima no montante equivalente entre 3 e 10 Indexante dos Apoios Sociais (IAS), a aplicar pelo Ministro da Saúde, sob proposta da Ordem, à qual compete a instrução do processo e que beneficia de 40 % do montante das coimas aplicadas, cabendo os restantes 60 % ao Estado.

#### Artigo 62.º Inscrição

- 1 - Podem inscrever-se na Ordem, para acesso à profissão de nutricionista:
  - a) Os titulares do grau de licenciado em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, conferido, na sequência de um curso com duração não inferior a quatro anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa;
  - b) Os titulares de grau académico superior estrangeiro em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, a quem seja conferida equivalência a um dos graus a que se refere a alínea anterior;
  - c) Os profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, nos termos do artigo 72.º
- 2 - A inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e ao quais se aplique o disposto na alínea c) do número anterior depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado.
- 3 - Inscrevem-se ainda na Ordem, como membros:
  - a) As sociedades profissionais de nutricionistas, incluindo as filiais de organizações associativas de nutricionistas constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, nos termos do artigo 75.º;
  - b) As representações permanentes em território nacional de organizações associativas de nutricionistas constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, caso pretendam ser membros da Ordem, nos termos do artigo 76.º
- 4 - Ao exercício de forma ocasional e esporádica em território nacional da atividade de nutricionistas, em regime de livre prestação de serviços, por profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal aplica-se o disposto no artigo 73.º
- 5 - A inscrição na Ordem para o exercício da profissão de nutricionista só pode ser recusada:
  - a) Por falta de formação académica superior nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1;
  - b) Quando ao interessado tiver sido aplicada pena de interdição ou suspensão do exercício da profissão prevista na lei, ou por motivo de infração criminal, contraordenacional ou disciplinar.
- 6 - A inscrição como membro da Ordem pode ocorrer a todo o tempo.

#### Artigo 63.º Estagiários

- 1 - Devem inscrever-se como estagiários os candidatos ao acesso à profissão, até à aprovação nas provas de habilitação profissional.
- 2 - Os estagiários podem ser isentos de quota ou sujeitos ao pagamento de quota reduzida.
- 3 - Os estagiários estão sujeitos à jurisdição da Ordem, incluindo o poder disciplinar, estando, porém, impedidos de eleger e ser eleitos.
- 4 - Os profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e pretendam realizar o estágio em território nacional, podem inscrever-se como membro estagiário da Ordem.
- 5 - O estágio profissional de adaptação, enquanto medida de compensação, é regido pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis

n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

#### **Artigo 64.º** **Estágio profissional**

- 1** - Para a passagem a membro efetivo da Ordem, o respetivo membro tem obrigatoriamente de realizar um estágio profissional orientado, sob supervisão da Ordem.
- 2** - O estágio profissional tem uma duração de seis meses, nos termos do regulamento de estágio da Ordem.
- 3** - Com a realização do estágio pretende-se que o estagiário aplique, em contexto real de trabalho, os conhecimentos teóricos decorrentes da sua formação académica, desenvolva capacidade para resolver problemas concretos e adquira as competências e métodos de trabalho indispensáveis a um exercício competente e responsável da atividade profissional do nutricionista, designadamente nas suas vertentes técnica, científica, deontológica e de relacionamento interpessoal.
- 4** - Além da prática profissional orientada por um nutricionista com, pelo menos, cinco anos de exercício profissional, o estágio profissional pode incluir a frequência de cursos, conferências, sessões de trabalho, seminários e iniciativas semelhantes, organizadas pela Ordem ou por ela recomendadas, sendo obrigatório um seminário sobre deontologia profissional.
- 5** - Os seminários de deontologia profissional e as provas de habilitação profissional decorrem bianualmente, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 62.º
- 6** - Além do disposto no presente Estatuto, os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho geral, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

#### **Artigo 65.º** **Direitos e deveres dos membros estagiários**

- 1** - Os membros estagiários da Ordem estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua condição, designadamente:
  - a)** Respeitar os princípios definidos no presente Estatuto, no código deontológico e nos demais regulamentos da Ordem;
  - b)** Observar as regras e condições que se imponham no seio da entidade que o recebe;
  - c)** Guardar respeito, sigilo e lealdade para com o orientador de estágio profissional e para com a entidade que o recebe;
  - d)** Participar na definição dos parâmetros do funcionamento e orientação de estágio e cumprir o definido no projeto de estágio profissional;
  - e)** Colaborar com diligência, empenho e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito do estágio profissional;
  - f)** Contribuir para a boa reputação da Ordem e abster-se de práticas que a prejudiquem;
  - g)** Elaborar e apresentar um relatório de estágio que descreva fielmente as atividades desenvolvidas no estágio profissional;
  - h)** Pagar atempadamente as taxas a que esteja obrigado.
- 2** - Os membros estagiários da Ordem gozam dos direitos que lhe não estejam vedados e que não sejam incompatíveis com a sua condição, designadamente:
  - a)** Ser apoiado pela Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
  - b)** Inscrever-se em quaisquer cursos de formação de estagiários organizados pela Ordem;
  - c)** Inscrever-se na Ordem como membro efetivo, após a conclusão do estágio profissional e aprovação nas provas de habilitação profissional.

#### **Artigo 66.º** **Direitos e deveres do orientador**

- 1** - Ao orientador de estágio profissional cabe a responsabilidade pela direção e supervisão da atividade prosseguida pelo estagiário.
- 2** - Pode ser orientador de estágio qualquer membro efetivo da Ordem, no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título, que comprove ter, pelo menos, cinco anos de experiência profissional e tenha frequentado um seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.
- 3** - O orientador de estágio profissional está sujeito, especialmente, aos seguintes deveres:
  - a)** Zelar pelo cumprimento do projeto de estágio profissional;
  - b)** Garantir o rigor profissional, ético e deontológico, tanto ao nível da formação concedida ao estagiário, como da exigência que lhe é imposta;
  - c)** Dar parecer quanto ao requerimento de prorrogação do período de estágio apresentado pelo estagiário, nos termos previstos no presente Estatuto;
  - d)** Elaborar um relatório sobre o estágio do estagiário, no qual conclui pela sua aptidão ou inaptidão para o exercício das suas funções profissionais;
  - e)** Integrar o júri da apreciação oral do relatório do seu estagiário.

#### **Artigo 67.º** **Suspensão do estágio**

- 1** - O estagiário pode, por motivos atendíveis, devidamente justificados, requerer a suspensão do seu período de estágio, devendo, desde

logo, indicar a duração previsível da mesma.

2 - A suspensão, em qualquer caso, não pode exceder a duração máxima de seis meses, seguidos ou interpolados.

3 - Em caso de doença, gravidez, maternidade e paternidade, o período de seis meses referido no número anterior pode ser prorrogado, caso o estagiário o requeira e demonstre a respetiva necessidade.

#### **Artigo 68.º**

##### **Seguro de acidentes pessoais e seguro profissional**

Durante o estágio profissional, o membro estagiário da Ordem deve beneficiar de seguro de acidentes pessoais e de seguro profissional, a contratar pelo próprio ou pela entidade recetora.

#### **Artigo 69.º**

##### **Provas de habilitação profissional**

1 - O título profissional, com a inscrição na Ordem como membro efetivo, depende da aprovação nas provas de habilitação profissional, as quais incluem:

- a) Apreciação oral do relatório de estágio do candidato, que deve ser acompanhado do relatório do orientador de estágio;
- b) Prova sobre conhecimentos de deontologia profissional.

2 - As provas de habilitação profissional são da competência de um júri constituído por três profissionais, com, pelo menos, cinco anos de atividade profissional, nomeado pela direção, nos termos do regulamento de estágio.

3 - Em caso de reprovação na prova do relatório de estágio, o candidato tem de continuar o estágio por mais seis meses, com sujeição a nova prova.

4 - Em caso de reprovação na prova de conhecimentos deontológicos, há repetição da prova no prazo de 30 dias, salvo se se verificar a situação do número anterior, caso em que ambas as provas se realizam na mesma data.

#### **Artigo 70.º**

##### **Cédula profissional**

1 - Com a inscrição é emitida cédula profissional, assinada pelo bastonário.

2 - A cédula profissional segue o modelo a aprovar pela direção.

#### **Artigo 71.º**

##### **Suspensão e cancelamento**

1 - São suspensos da Ordem os membros que:

- a) Por sua iniciativa requeiram a suspensão;
- b) Se encontrem em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão;
- c) Sejam punidos com a sanção disciplinar de suspensão ou sujeitos a suspensão preventiva em processo disciplinar.

2 - É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que:

- a) Deixem de exercer a atividade profissional e que o comuniquem à direção;
- b) Sejam punidos com sanção disciplinar de expulsão ou com sanção penal, ou outra, de interdição profissional, nos termos da lei.

### **SECÇÃO II**

#### **Profissionais da União Europeia e do Espaço Económico Europeu**

#### **Artigo 72.º**

##### **Direito de estabelecimento**

1 - O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sem prejuízo de condições especiais de reciprocidade, caso as qualificações em causa tenham sido obtidas fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 - O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, deve, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

3 - Caso o facto a comunicar nos termos do número anterior ocorra após a apresentação do pedido de reconhecimento de qualificações, deve a organização associativa em causa ser identificada perante a Ordem, no prazo de 60 dias.

### Artigo 73.º

#### Livre prestação de serviços

- 1 - Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de nutricionista regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.
- 2 - Os profissionais referidos no número anterior podem fazer uso do título profissional de nutricionista e são equiparados a nutricionista, para todos os efeitos legais, exceto quando o contrário resulte das disposições em causa.
- 3 - O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar, perante a Ordem, a organização associativa por conta da qual presta serviços na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

### Artigo 74.º

#### Comércio eletrónico

Os profissionais legalmente estabelecidos em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de nutricionista regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, através de comércio eletrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado membro de origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

## SECÇÃO III

### Sociedades de profissionais

### Artigo 75.º

#### Sociedades de profissionais

- 1 - Os nutricionistas estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, desde que constituam ou ingressem como sócios em sociedades profissionais de nutricionistas.
- 2 - Podem ainda ser sócios de sociedades de profissionais de nutricionistas:
  - a) As sociedades de profissionais de nutricionistas, previamente constituídas e inscritas como membros da Ordem;
  - b) As organizações associativas de profissionais equiparados a nutricionistas constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa.
- 3 - O requisito de capital referido na alínea b) do número anterior não é aplicável caso a organização associativa não disponha de capital social.
- 4 - O juízo de equiparação referido na alínea b) do n.º 2 é regido:
  - a) Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;
  - b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.
- 5 - As sociedades de nutricionistas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.
- 6 - Às sociedades de profissionais não é reconhecida capacidade eleitoral.
- 7 - Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de nutricionistas, independentemente da sua qualidade de membros da Ordem, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos nutricionistas pela lei e pelo presente Estatuto.
- 8 - As sociedades profissionais de nutricionistas podem exercer, a título secundário, quaisquer atividades que não sejam incompatíveis com a atividade de nutricionista, em relação às quais não se verifique impedimento nos termos do presente Estatuto, não estando essas atividades sujeitas ao controlo da Ordem.
- 9 - A constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais consta de diploma próprio.



## SECÇÃO IV Outras organizações de prestadores

### Artigo 76.º

#### Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros

- 1 - As organizações associativas de profissionais equiparados a nutricionistas constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais, podem inscrever as respetivas representações permanentes em Portugal, constituídas nos termos da lei comercial, como membros da Ordem, sendo enquanto tal equiparadas a sociedades de nutricionistas para efeitos do presente Estatuto.
- 2 - Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.
- 3 - O juízo de equiparação a que se refere o n.º 1 é regido:
  - a) Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;
  - b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.
- 4 - O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados membros consta do diploma que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.
- 5 - Às organizações associativas de profissionais de outros Estados membros não é reconhecida capacidade eleitoral.

### Artigo 77.º

#### Outros prestadores

As pessoas coletivas que prestem serviços de nutricionistas e não se constituam sob a forma de sociedades de profissionais não estão sujeitas a inscrição na Ordem, sem prejuízo da obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos profissionais que aí exercem a respetiva atividade nos termos do presente Estatuto.

## SECÇÃO V

### Direitos e deveres

#### Artigo 78.º

##### Direitos

- 1 - Constituem direitos dos membros efetivos da Ordem:
  - a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem, salvo as incapacidades previstas no presente Estatuto;
  - b) Participar nas atividades da Ordem e exercer quaisquer funções no seu âmbito;
  - c) Ser apoiado pela Ordem para defesa dos seus direitos e interesses profissionais, salvo em relação a situações que envolvam responsabilidade disciplinar perante a Ordem;
  - d) Ser informado pela Ordem acerca dos estudos, relatórios e pareceres relativos ao exercício da profissão;
  - e) Participar e beneficiar da atividade social e científica da Ordem e utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;
  - f) Requerer a respetiva cédula profissional e os demais documentos necessários ao exercício da profissão;
  - g) Exercer o direito de defesa em qualquer procedimento disciplinar e recorrer dos atos que afetem os seus direitos e interesses legalmente protegidos;
  - h) Requerer os títulos de especialidade, nos termos previstos no presente Estatuto e nos regulamentos aplicáveis;
  - i) Solicitar a comprovação oficial da sua qualificação profissional;
  - j) Solicitar a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, nos termos do artigo 71.º
- 2 - O não pagamento de contribuições por um período superior a seis meses, após aviso prévio, determina o impedimento de participação na vida institucional da Ordem, bem como de usufruir dos seus serviços, enquanto perdurar aquela situação.

#### Artigo 79.º

##### Deveres

Constituem deveres dos membros efetivos da Ordem:

- a) Participar na vida institucional da Ordem;
- b) Pagar as quotas e taxas devidas e os demais encargos regulamentares;

- c) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da Ordem;
- d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes seja solicitada;
- e) Desempenhar os cargos para que sejam eleitos e as funções para as quais sejam designados com o seu consentimento ou que constituam uma obrigação nos termos do presente Estatuto;
- f) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;
- g) Agir solidariamente na defesa dos interesses coletivos dos membros da Ordem;
- h) Manter a Ordem informada quanto a todos os dados pessoais e profissionais constantes do registo profissional, nomeadamente quanto ao domicílio profissional e quanto a impedimentos ao exercício profissional;
- i) Contratar seguro de responsabilidade profissional.

## **CAPÍTULO VI**

### **Regime disciplinar**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 80.º**

##### **Infração disciplinar**

- 1 - Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos.
- 2 - A infração disciplinar é:
  - a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
  - b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
  - c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da profissão, afetando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício da profissão.
- 3 - As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, são puníveis a título de dolo ou negligência.

##### **Artigo 81.º**

##### **Jurisdição disciplinar**

- 1 - Os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.
- 2 - Durante o tempo de suspensão da inscrição o membro da Ordem continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.
- 3 - O cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.
- 4 - A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do membro da Ordem relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que as tenha aplicado.

##### **Artigo 82.º**

##### **Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem**

- 1 - A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto e coexiste com qualquer outra prevista por lei.
- 2 - A responsabilidade disciplinar perante a Ordem coexiste com qualquer outra prevista por lei.
- 3 - Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.
- 4 - A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.
- 5 - Decorrido o prazo fixado nos termos do n.º 3 sem que a questão tenha sido resolvida, a questão é decidida no processo disciplinar.
- 6 - Sempre que, em processo penal contra membro da Ordem, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pela direção ou pelo bastonário.
- 7 - A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem, decorrente da prática de infrações, é independente da responsabilidade

disciplinar perante os respetivos empregadores, por violação dos deveres emergentes de relações de trabalho.

### **Artigo 83.º**

#### **Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e dos profissionais em livre prestação de serviços**

- 1 - As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos seus órgãos, nos termos do presente Estatuto e da lei que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.
- 2 - Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, com as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 90.º e do regulamento disciplinar.

### **Artigo 84.º**

#### **Prescrição**

- 1 - O direito a instaurar o processo disciplinar prescreve no prazo de cinco anos, a contar da prática do ato, ou do último ato, em caso de prática continuada.
- 2 - Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.
- 3 - O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
- 4 - O prazo de prescrição só corre:
  - a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
  - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
  - c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.
- 5 - O procedimento disciplinar também prescreve se, desde o conhecimento pelo órgão competente para a instauração do processo disciplinar ou a participação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 87.º, não for iniciado o correspondente processo disciplinar, no prazo de um ano.
- 6 - O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal.
- 7 - O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.
- 8 - O prazo de prescrição do processo disciplinar referido nos n.os 1 e 5 interrompe-se com a notificação ao arguido:
  - a) Da instauração do processo disciplinar;
  - b) Da acusação.

## **SECÇÃO II**

### **Do exercício da ação disciplinar**

### **Artigo 85.º**

#### **Exercício da ação disciplinar**

- 1 - Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:
  - a) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados;
  - b) A direção;
  - c) O provedor dos destinatários dos serviços;
  - d) Oficiosamente, o próprio presidente do conselho jurisdicional;
  - e) O Ministério Público, nos termos do n.º 3.
- 2 - Os tribunais e quaisquer outras autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por parte dos membros desta, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.
- 3 - O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros da Ordem e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

### **Artigo 86.º**

#### **Desistência da participação**

A desistência da participação disciplinar pelo participante extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do membro visado e, neste caso, este manifeste intenção de continuação do processo, ou o prestígio da Ordem ou da profissão, em qualquer uma das suas especialidades.

### **Artigo 87.º**

#### **Instauração do processo disciplinar**

1 - Qualquer órgão da Ordem, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do membro da Ordem, comunica, de imediato, os factos ao órgão competente para a instauração de processo disciplinar.

2 - Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao membro da Ordem visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

### **Artigo 88.º**

#### **Legitimidade processual**

As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, podem solicitar à Ordem a sua intervenção no processo e requerer e alegar o que tiverem por conveniente

### **Artigo 89.º**

#### **Direito subsidiário**

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o processo disciplinar rege-se pelo regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

## **SECÇÃO III**

### **Das sanções disciplinares**

### **Artigo 90.º**

#### **Aplicação das sanções disciplinares**

1 - As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão dos direitos e regalias em relação à Ordem, incluindo direitos eleitorais, até um máximo de dois anos;
- e) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de dois anos;
- f) Expulsão.

2 - A sanção prevista na alínea a) do número anterior é aplicada às infrações praticadas com culpa leve de que não tenha resultado prejuízo grave para terceiro, nem para a Ordem.

3 - A sanção prevista na alínea b) do n.º 1 é aplicada às infrações disciplinares praticadas com negligência grave, por infração sem gravidade ou em caso de reincidência na infração referida no número anterior.

4 - A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicável a infrações graves que não devam ser punidas com sanção mais severa e varia entre 1 e 10 IAS.

5 - A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 é aplicável em caso de não pagamento culposo das quotas e taxas devidas, por um período superior a um ano.

6 - A sanção prevista na alínea e) do n.º 1 é aplicável a infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio da profissão ou lese direitos ou interesses relevantes de terceiros.

7 - A sanção prevista na alínea f) do n.º 1 é aplicável a infração muito grave quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes, sem prejuízo do direito à reabilitação nos termos do regulamento disciplinar.

8 - No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional, as sanções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional neste território, consoante os casos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 108.º

9 - Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

### **Artigo 91.º**

#### **Graduação**

1 - Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

2 - São circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da atividade profissional por um período superior a cinco anos, sem o cometimento de qualquer infração

disciplinar e com exemplar comportamento e zelo;

b) A reparação espontânea do dano causado;

c) A confissão espontânea da infração ou das infrações;

d) A provocação;

e) O cumprimento de um dever, nos casos em que o mesmo não possa dirimir a responsabilidade disciplinar do visado.

3 - São circunstâncias agravantes:

a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais aos utentes, ao prestígio ou dignidade da profissão ou ao interesse geral, independentemente da sua efetiva verificação;

b) A premeditação;

c) O conluio com outros indivíduos para a prática da infração;

d) A reincidência;

e) A acumulação de infrações.

4 - A reincidência ocorre quando a infração é cometida antes de decorridos três anos sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da sanção aplicada por virtude de infração anterior, sendo idêntico ou do mesmo tipo o dever violado.

5 - A acumulação ocorre quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior

#### Artigo 92.º

##### Sanções acessórias

A aplicação de sanções mais graves do que a de repreensão registada pode ser acumulada com as seguintes sanções acessórias:

a) Destituição de cargo, em caso de membro da Ordem que exerça algum cargo nos respetivos órgãos;

b) Impossibilidade de integração em lista candidata aos órgãos da Ordem, por um período máximo de 15 anos.

#### Artigo 93.º

##### Acumulação de infrações

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto quanto às sanções acessórias, não pode aplicar-se ao mesmo membro da Ordem mais do que uma sanção disciplinar por cada facto punível.

#### Artigo 94.º

##### Suspensão das sanções

1 - As sanções disciplinares de advertência, repreensão registada e suspensão podem ser suspensas quando, atendendo à personalidade do infrator, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 - O tempo de suspensão não é inferior a seis meses para as sanções de advertência e de repreensão registada e a um ano para a sanção de suspensão, nem superior a dois e três anos, respetivamente, contando-se estes prazos desde a data do início do cumprimento da sanção.

3 - Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro da Ordem punido, seja proferido despacho de condenação em novo processo disciplinar.

#### Artigo 95.º

##### Execução das sanções

1 - Compete à direção dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente, praticar os atos necessários à efetiva suspensão ou ao cancelamento da inscrição dos membros da Ordem a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão e de expulsão, respetivamente.

2 - A aplicação de sanção de suspensão ou de expulsão implica a proibição temporária ou definitiva, respetivamente, da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Ordem.

#### Artigo 96.º

##### Início de produção de efeitos das sanções disciplinares

1 - As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

2 - Se, na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

#### Artigo 97.º

##### Prazo para pagamento da multa

1 - As multas aplicadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º devem ser pagas no prazo de 30 dias, a contar do início de produção

de efeitos da sanção respetiva.

**2** - Ao membro da Ordem que não pague a multa no prazo referido no número anterior é suspensa a sua inscrição, mediante decisão do órgão disciplinarmente competente, que lhe é comunicada.

**3** - A suspensão só pode ser levantada após o pagamento da importância em dívida.

### **Artigo 98.º**

#### **Comunicação e publicidade**

**1** - A aplicação de qualquer das sanções previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 90.º é comunicada pela direção à sociedade de profissionais ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos e à autoridade competente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado membro.

**2** - A aplicação das sanções de suspensão ou de expulsão só pode ter lugar precedendo audiência pública, salvo falta do arguido, nos termos do regulamento disciplinar.

**3** - Às sanções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 90.º, é dada publicidade através do sítio oficial da Ordem e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.

**4** - As sanções disciplinares previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 90.º são sempre tornadas públicas, salvo quando o conselho jurisdicional justificadamente determinar coisa diferente, por razões ligadas à defesa dos interesses da Ordem ou de direitos ou interesses legítimos de terceiros.

### **Artigo 99.º**

#### **Prescrição das sanções disciplinares**

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a)** Um mês, para a sanção de repreensão registada;
- b)** Três meses, para a sanção de multa;
- c)** Seis meses, para as sanções de suspensão previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º;
- d)** Um ano, para a sanção de expulsão.

### **Artigo 100.º**

#### **Condenação em processo criminal**

**1** - Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante período de tempo determinado, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao membro da Ordem.

**2** - A condenação de um membro da Ordem em processo criminal é comunicada a esta entidade, para efeitos de averbamento ao respetivo cadastro.

## **SECÇÃO IV**

### **Do processo**

### **Artigo 101.º**

#### **Obrigatoriedade**

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.

### **Artigo 102.º**

#### **Formas do processo**

**1** - A ação disciplinar comporta as seguintes formas:

- a)** Processo de averiguações;
- b)** Processo disciplinar.

**2** - O processo de averiguações é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa.

**3** - Aplica-se o processo disciplinar sempre que a determinado membro da Ordem sejam imputados factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.

**4** - Depois de averiguada a identidade do infrator ou logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração disciplinar, é proposta a imediata conversão do processo de averiguações em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado.

**5** - Quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 87.º

### **Artigo 103.º** **Processo disciplinar**

- 1 - O processo disciplinar é regulado no regulamento disciplinar.
- 2 - O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:
  - a) Instrução;
  - b) Defesa do arguido;
  - c) Decisão;
  - d) Execução.
- 3 - Independentemente da fase do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa, nos termos gerais de direito.

### **Artigo 104.º** **Suspensão preventiva**

- 1 - Após a audição do arguido ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão competente da Ordem.
- 2 - A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda uma das sanções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 90.º
- 3 - A suspensão preventiva não pode exceder três meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.

### **Artigo 105.º** **Natureza secreta do processo**

- 1 - O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou de arquivamento.
- 2 - O relator pode, todavia, autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.
- 3 - O arguido ou o interessado, quando membro da Ordem, que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

## **SECÇÃO V** **Das garantias**

### **Artigo 106.º** **Controlo jurisdicional**

A decisão relativa à aplicação de uma sanção disciplinar fica sujeita à jurisdição administrativa, de acordo com a respetiva legislação.

### **Artigo 107.º** **Revisão**

- 1 - É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar sempre que:
  - a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;
  - b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo;
  - c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
  - d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.
- 2 - A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares, não constitui fundamento para a revisão.
- 3 - A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.
- 4 - O exercício do direito de revisão previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

### **Artigo 108.º** **Reabilitação profissional**

- 1 - O membro da Ordem a quem tenha sido aplicada a sanção de expulsão pode ser sujeito a processo de reabilitação, mediante requerimento, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Tenham decorrido mais de 10 anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção;
  - b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.

2 - Deliberada a reabilitação, o membro da Ordem reabilitado recupera plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, nos termos do artigo 98.º, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO VII Deontologia profissional

### Artigo 109.º Princípios gerais de conduta profissional

Constituem princípios de conduta profissional dos nutricionistas:

- a) Pautar a sua ação, nas diferentes áreas de atuação profissional, pelos princípios éticos que regem a prática científica e a profissão;
- b) Cumprir e fazer cumprir as normas deontológicas aplicáveis à profissão;
- c) Reportar todas as situações que não se coadunem com as normas deontológicas aplicáveis à profissão.

### Artigo 110.º Deveres gerais

São deveres gerais dos nutricionistas:

- a) Atuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;
- c) Exercer a sua atividade com diligência e zelo;
- d) Utilizar os instrumentos científicos e técnicos adequados ao rigor exigido na prática da profissão, desenvolvendo uma prática informada e conduzida pela evidência científica;
- e) Fornecer informação adequada ao cliente, fazendo-o compreendê-la para que possa escolher livremente, capacitando-o para consentir ou declinar voluntariamente um serviço, um tratamento ou a participação numa investigação;
- f) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público inerente à profissão;
- g) Comprometer-se com a atualização contínua dos seus conhecimentos e das suas capacidades científicas, técnicas e profissionais;
- h) Reconhecer as suas competências profissionais e preservar a autonomia da profissão, procurando apoio multidisciplinar, quando necessário;
- i) Defender e fazer defender o sigilo profissional, exigindo o mesmo de pessoas sob sua direção ou orientação;
- j) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- k) Respeitar as incompatibilidades que decorram da lei;
- l) Cumprir e fazer cumprir as normas deontológicas aplicáveis à profissão;
- m) Identificar-se de forma precisa como membro da Ordem, nomeadamente através do nome profissional e do número de cédula profissional;
- n) Reportar ao conselho jurisdicional todas situações que não se coadunem com as normas deontológicas aplicáveis à profissão;
- o) Abster-se de exercer a sua atividade em áreas do exercício profissional para as quais não tenham recebido formação específica;
- p) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua atividade que ponham em causa aspetos técnico-científicos ou éticos associados ao exercício profissional, independentemente das suas funções e dependências hierárquicas ou do local onde exercem a sua atividade;
- q) Abster-se de utilizar instrumentos específicos da profissão para os quais não tenham recebido formação e que sejam desadequados ao contexto de aplicação;
- r) Abster-se de desviar para atendimento particular próprio, com finalidade lucrativa, pessoa em atendimento ou atendida em instituição com a qual mantenham qualquer tipo de vínculo;
- s) Recusar quaisquer incentivos ou ofertas que possam afetar, ou ser interpretadas como aptas a afetar, a boa prática profissional.

### Artigo 111.º Deveres para com a Ordem

Constituem deveres específicos dos nutricionistas para com a Ordem:

- a) O desempenho de funções de orientação de estágio profissional, salvo motivo justificado;
- b) O desempenho de funções em júris de provas de habilitação profissional, salvo motivo justificado;
- c) A cooperação em procedimentos disciplinares;
- d) A denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, nomeadamente por falta de habilitações académicas e profissionais, incluindo a falta de inscrição na Ordem, ou por motivo de suspensão ou interdição.



**Artigo 112.º****Deveres para com os clientes**

No âmbito das suas relações com os clientes, os nutricionistas devem:

- a) Prestar os seus serviços com respeito pela dignidade dos clientes, pelas suas necessidades e pelos seus valores pessoais, sem qualquer tipo de discriminação;
- b) Manter registos claros e atualizados;
- c) Garantir a confidencialidade e privacidade da informação recolhida no desempenho das suas funções;
- d) Fornecer informação suficiente sobre os serviços a prestar, para uma escolha informada, respeitando a autonomia do cliente;
- e) Pautar a atividade profissional por critérios de honestidade e integridade, sem exploração financeira, emocional ou sexual;
- f) Abster-se de publicitar os seus serviços de forma falsa ou enganosa;
- g) Fornecer descrição detalhada dos serviços e respetivo custo associado.

**Artigo 113.º****Deveres para com os colegas**

No exercício da profissão, os nutricionistas devem:

- a) Tratar os colegas com urbanidade e respeito;
- b) Abster-se de denegrir o trabalho dos colegas, sem prejuízo da liberdade de apreciação crítica;
- c) Abster-se de atos de concorrência desleal, sem prejuízo da liberdade de concorrência na prestação de serviços;
- d) Promover um ambiente que favoreça o comportamento ético, a qualidade do serviço prestado, a avaliação e oportunidades de melhoria de desempenho profissional;
- e) Apoiar e orientar o trabalho de colegas mais novos na profissão, promovendo a sua integração profissional, sem prejuízo do dever de orientar estágio profissional;
- f) Manter o princípio da imparcialidade em qualquer avaliação do desempenho e reconhecer as legítimas diferenças de opinião;
- g) Respeitar as diferentes formas de atuação, desde que enquadradas na área profissional, bem como as diferentes opiniões profissionais;
- h) Mencionar as contribuições de outros colegas, como colaboradores e como fornecedores de informação, no âmbito de trabalhos científicos e outros.

**Artigo 114.º****Deveres para com outros profissionais**

Quando, no âmbito da sua atividade profissional, os nutricionistas tenham de relacionar-se com outros profissionais, designadamente da área da saúde, devem:

- a) Manter-se fiéis ao rigor técnico-científico inerente à sua atividade profissional;
- b) Reconhecer as suas competências técnicas e profissionais e procurar apoio multidisciplinar quando necessário, preservando a autonomia da profissão e respeitando os limites de atuação de cada profissional;
- c) Colaborar com outros profissionais, respeitando os deveres e responsabilidades que decorram das normas deontológicas aplicáveis à profissão e das normas de conduta profissional dos outros profissionais;
- d) Colaborar com outros profissionais na partilha de informação, sempre que esta seja relevante para garantir o melhor cuidado nutricional ao cliente;
- e) Garantir a sua identidade profissional e não assumir responsabilidade por trabalhos realizados por outros profissionais, nem permitir que outros assumam a responsabilidade por trabalhos realizados por si;
- f) Respeitar a hierarquia administrativa na sua área de atuação.

**Artigo 115.º****Privacidade e confidencialidade**

- 1 - Os nutricionistas têm a obrigação de assegurar a manutenção da privacidade e confidencialidade de toda a informação a respeito do seu cliente, incluindo a existência da própria relação, bem como conhecer as situações específicas em que a confidencialidade apresenta algumas limitações éticas ou legais.
- 2 - Os nutricionistas recolhem e registam apenas a informação estritamente necessária sobre o cliente, de acordo com os objetivos em causa.
- 3 - O cliente é informado sobre o tipo de utilização dos registos referidos no número anterior, bem como sobre o tempo que essa informação é conservada e sob que condições.
- 4 - O arquivo, manipulação, manutenção e destruição de registos, relatórios ou quaisquer outros documentos acerca do cliente, são efetuados de forma a assegurar a privacidade e confidencialidade da informação.
- 5 - O cliente tem direito de acesso à informação sobre ele próprio e a obter a assistência adequada para uma melhor compreensão dessa mesma informação.

**6** - A não manutenção da confidencialidade pode justificar-se sempre que se considere existir uma situação de perigo para o cliente ou para terceiros, que possa ameaçar de uma forma grave a integridade física ou psíquica, perigo de dano significativo, ou qualquer forma de maus-tratos a indivíduos, menores ou adultos, particularmente indefesos, em razão de idade, deficiência, doença ou outras condições de vulnerabilidade física, psíquica ou social.

**7** - Os nutricionistas que integrem equipas de trabalho, em situações de articulação interdisciplinar e institucional, podem partilhar informação considerada confidencial sobre o cliente, tendo em conta o interesse do mesmo, restringindo-se ao estritamente necessário para os objetivos em causa.

#### **Artigo 116.º**

##### **Publicidade a serviços prestados**

**1** - Os nutricionistas podem anunciar os seus serviços em qualquer meio de comunicação social, na Internet ou por qualquer outro meio, devendo limitar o anúncio a dados objetivos sobre a sua atividade, designadamente o nome profissional, o número de cédula profissional, os seus contactos, o título académico e a especialidade, quando reconhecida pela Ordem.

**2** - Os nutricionistas devem abster-se de qualquer forma de publicidade subjetiva, nomeadamente de natureza comparativa com outros profissionais, identificáveis ou não identificáveis.

**3** - Nos anúncios que promovam, os nutricionistas observam a discrição, rigor e reserva que uma profissão da área da saúde exige.

#### **Artigo 117.º**

##### **Desenvolvimento das regras deontológicas**

As regras deontológicas dos nutricionistas são objeto de desenvolvimento em código deontológico a aprovar pelo conselho geral.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Balcão único e transparência da informação**

#### **Artigo 118.º**

##### **Documentos e balcão único**

**1** - Todos os pedidos, comunicações e notificações entre a Ordem e profissionais, sociedades de nutricionistas ou outras organizações associativas de profissionais, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na Internet da Ordem.

**2** - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da Ordem, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia ou por correio eletrónico.

**3** - A apresentação de documentos em forma simples nos termos dos números anteriores, dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.os 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

**4** - É ainda aplicável aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto nas alíneas d) e e) do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

#### **Artigo 119.º**

##### **Informação na Internet**

Para além da informação prevista no artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, a Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na Internet, as seguintes informações:

- a)** Regime de acesso e exercício da profissão;
- b)** Princípios e regras deontológicas e normas técnicas aplicáveis aos seus membros;
- c)** Procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários, relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade;
- d)** Ofertas de emprego na Ordem;
- e)** Registo atualizado dos seus membros, do qual consta:
  - i) O nome, o domicílio profissional e o número de carteira ou cédula profissionais;
  - ii) A designação do título e das especialidades profissionais;
  - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
- f)** Registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, que contemple:

- i) O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades;
- ii) A identificação da associação pública profissional no Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;
- iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
- iv) A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade.

#### **Artigo 120.º**

##### **Cooperação administrativa**

A Ordem presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e à Comissão Europeia assistência mútua e toma as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos noutro Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos n.os 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico.



2

# REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO

Regulamento n.º 308/2016



ORDEM DOS  
NUTRICIONISTAS





## REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO

### Regulamento n.º 308/2016, de 23 de março

O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, dispõe no artigo 61.º que a atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista, dependem da inscrição na Ordem como membro, independentemente do regime e da periodicidade do exercício profissional e do setor em que o profissional se insira.

O Regulamento n.º 510/2012 de 27 de dezembro (“Regulamento de Inscrição da Ordem dos Nutricionistas”), foi já aprovado após o período de instalação da Ordem dos Nutricionistas.

No entanto, na sequência da publicação da Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, que aprovou a primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, torna-se necessário revogar o Regulamento anterior, substituindo-o por outro que contemple as normas adequadas ao pleno funcionamento da Ordem no contexto da alteração estatutária.

Tal como no regulamento anterior, estabelecem-se as regras a que obedece o procedimento de inscrição na Ordem. Este procedimento inicia-se com um requerimento dirigido pelo interessado e termina com uma decisão da direção no sentido do deferimento ou indeferimento da inscrição, que pode ocorrer a todo o tempo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o Conselho Geral aprova o Regulamento de Inscrição da Ordem dos Nutricionistas:

#### Artigo 1.º

##### Obrigatoriedade

- 1 - A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista em qualquer setor de atividade, individualmente ou em sociedade profissional, dependem da inscrição como membro efetivo na Ordem dos Nutricionistas, doravante Ordem.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se qualquer setor de atividade o setor público, privado, cooperativo, social ou outro, independentemente do exercício de forma liberal ou por conta de outrem.
- 3 - Não pode denominar-se ou exercer como nutricionista ou nutricionista estagiário, quem não estiver inscrito como tal na Ordem.
- 4 - A inscrição como membro da Ordem é realizada nos termos dos artigos 61.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, doravante Estatuto, e do presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### Inscrição

1. Podem inscrever-se na Ordem, para acesso à profissão de nutricionista:
  - a) Os titulares do grau de licenciado em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, conferido, na sequência de um curso com duração não inferior a quatro anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa, como membro estagiário, apresentando a documentação referida nos anexos I e II;
  - b) Os titulares de grau académico superior estrangeiro em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, a quem seja conferida equivalência a um dos graus a que se refere a alínea anterior, como membro estagiário, apresentando a documentação referida no anexo III;

- c) Os profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, nos termos do artigo 72.º do Estatuto, como membro efetivo, apresentando a documentação referida no anexo IV;
- 2 — A inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e ao quais se aplique o disposto na alínea c) do número anterior depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado.
- 3 — Inscrevem-se ainda na Ordem, como membros:
- a) As sociedades profissionais de nutricionistas, incluindo as filiais de organizações associativas de nutricionistas constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, nos termos do artigo 75.º do Estatuto, assim como da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, e do respetivo regulamento;
- b) As representações permanentes em território nacional de organizações associativas de nutricionistas constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, caso pretendam ser membros da Ordem, nos termos do artigo 76.º do Estatuto.
- 4 — Ao exercício de forma ocasional e esporádica em território nacional da atividade de nutricionistas, em regime de livre prestação de serviços, por profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal aplica-se o disposto no artigo 73.º do Estatuto.
- 5 — A inscrição na Ordem para o exercício da profissão de nutricionista só pode ser recusada:
- a) Por falta de formação académica superior nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1;
- b) Quando ao interessado tiver sido aplicada pena de interdição ou suspensão do exercício da profissão prevista na lei, ou por motivo de infração criminal, contraordenacional ou disciplinar.
- 6 — A inscrição como membro da Ordem pode ocorrer a todo o tempo.

### Artigo 3.º

#### Processo de inscrição

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento, a inscrição é efetuada através do preenchimento de formulário constante de modelo próprio, disponível na página eletrónica da Ordem.
- 2 - Após preenchimento na página eletrónica, o formulário deve ser impresso, assinado e remetido à Ordem, pessoalmente ou por via postal, e acompanhado de todos os documentos referidos nos Anexos I a V do presente Regulamento que, consoante o caso, se mostrem necessários.
- 3 - O formulário e todos os seus anexos constituem o processo de inscrição.
- 4 - Em caso de lapso no preenchimento do formulário, da não entrega de todos os documentos exigidos nos Anexos I a V, ou da necessidade de esclarecimentos adicionais, os serviços administrativos da Ordem contactam o interessado para que este junte ao processo os documentos em falta ou preste os devidos esclarecimentos, no prazo máximo de 10 dias.
- 5 - Caso o interessado, terminado o referido prazo, não supra o lapso, não proceda à entrega dos documentos em falta ou não preste os devidos esclarecimentos, o processo de inscrição caduca e os serviços administrativos devolvem a totalidade dos documentos juntos, recusando a admissão do processo.
- 6 - A caducidade do processo de inscrição prevista no número anterior não impede o interessado de apresentar novo processo de inscrição.
- 7 - A entrega da documentação exigida no presente Regulamento não prejudica o cumprimento das regras previstas na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, doravante Lei n.º 9/2009, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, quando aplicável.

### Artigo 4.º

#### Verificação, admissão e decisão do processo de inscrição

- 1 - A verificação do processo de inscrição é realizada pelos serviços competentes da Ordem, que emitem uma informação no sentido do deferimento ou indeferimento do pedido, sem prejuízo do referido no número seguinte.
- 2 - Os parâmetros referentes ao estágio, designadamente os constantes das alíneas t a x) do Anexo I ao presente Regulamento, são analisados pela Comissão de Estágios.
- 3 - A decisão referente à análise do processo de inscrição é tomada pela direção no prazo de 30 dias subsequentes à data da admissão do processo de inscrição e é comunicada ao candidato no prazo máximo de 15 dias que se seguem.
- 4 - A direção pode delegar no bastonário a competência para a decisão dos pedidos de inscrição.

### Artigo 5.º

#### Data da inscrição

- 1 - A inscrição como membro estagiário considera-se efetuada na data em que seja aprovada pela direção, contando-se a antiguidade desde essa data.
- 2 - A inscrição como membro efetivo considera-se efetuada na data da reunião da direção subsequente à aprovação nas provas de habilitação profissional, contando-se a antiguidade desde a data da aprovação nas provas.

### Artigo 6.º

#### Certificado de inscrição



1 - No prazo de 45 dias após a aprovação da inscrição do membro estagiário, a Ordem emite o certificado de inscrição que comprova a inscrição na Ordem e reconhece a habilitação para o exercício tutelado como nutricionista estagiário, sem prejuízo da emissão de declaração após deferimento da inscrição.

2 - O certificado contém obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome profissional;
- b) Menção da qualidade de estagiário;
- c) Data de inscrição na Ordem;
- d) Número de cédula de membro estagiário;
- e) Prazo de validade do certificado;
- f) Assinatura do bastonário.

3 - No caso de perda, extravio ou inutilização do certificado de inscrição, o interessado deve dar conhecimento à Ordem no prazo máximo de 10 dias desde que teve conhecimento do facto e requerer a segunda via do respetivo certificado.

### Artigo 7.º

#### Cédula Profissional

1 - No prazo de 60 dias após a aprovação da inscrição como membro efetivo, a Ordem emite a cédula profissional que certifica a inscrição na Ordem e reconhece a habilitação para o exercício da profissão de nutricionista.

2 - A cédula profissional contém obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome profissional;
- b) Data de inscrição na Ordem;
- c) Número de cédula profissional;
- d) Prazo de validade da cédula;
- e) Fotografia tipo passe;
- f) Assinatura do bastonário.

3 - No caso de perda, extravio ou inutilização da cédula, o interessado deve dar conhecimento à Ordem no prazo máximo de 10 dias desde que teve conhecimento do facto e requerer a segunda via da respetiva cédula.

### Artigo 8.º

#### Nome profissional

1 - No formulário de inscrição referido no n.º 3 do artigo 3.º, o interessado tem de indicar o nome profissional pretendido, que resulta do seu nome completo, com um máximo de quatro nomes.

2 - Se o nome profissional escolhido coincidir com o nome profissional de um membro anteriormente inscrito, tal coincidência deve ser mencionada pelos serviços da Ordem para que o candidato indique, no prazo máximo de 10 dias, outro nome profissional.

3 - Após aprovação do nome profissional, o membro pode solicitar a sua alteração, desde que em cumprimento com o disposto no número anterior e mediante o pagamento de taxa indicada no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Nutricionistas, doravante Regulamento de Quotas e Taxas.

### Artigo 9.º

#### Taxa de inscrição e quotas

1 - A inscrição na Ordem obriga ao pagamento de uma taxa de inscrição e quotas, cujo valor consta do Regulamento de Quotas e Taxas.

2 - O valor constante do Regulamento mencionado no número anterior relativo à taxa de inscrição incorpora a joia de inscrição, assim como um montante destinado a custear a análise do processo de inscrição.

3 - Em caso de caducidade do processo de inscrição ou de indeferimento do pedido de inscrição pela direção, é devolvido ao interessado o valor referente à joia de inscrição.

### Artigo 10.º

#### Suspensão da inscrição

1 - São suspensos da Ordem os membros que:

- a) Por sua iniciativa requeiram a suspensão, desde que não tenham eventuais quotas em dívida, ou as liquidem após indicação;
- b) Se encontrem temporariamente em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão;
- c) Sejam punidos com a pena disciplinar de suspensão do exercício profissional ou sujeitos a suspensão preventiva em procedimento disciplinar.

2 - O membro que requeira a suspensão da sua inscrição deve proceder à restituição da respetiva cédula profissional, sendo essa restituição pressuposto do deferimento do pedido.

3 - O pedido de suspensão não implica o pagamento de qualquer taxa, sendo que o seu levantamento obriga ao pagamento de taxa indicada no Regulamento de Quotas e Taxas.

4 - O membro a quem seja aplicada sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional ou que seja suspenso preventivamente em processo disciplinar, deve proceder à restituição da sua cédula profissional no prazo estabelecido no Regulamento Disciplinar da Ordem dos Nutricionistas, doravante Regulamento Disciplinar.

#### **Artigo 11.º**

##### **Cancelamento da inscrição**

1 - É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que:

- a) Deixem de exercer a atividade profissional e requeiram o cancelamento da inscrição à direção;
- b) Sejam sujeitos à sanção disciplinar de expulsão ou sanção penal, ou outra de interdição definitiva de exercício profissional, nos termos da lei.

2 - O membro que requeira o cancelamento da sua inscrição deve proceder à restituição da respetiva cédula profissional, sendo essa restituição pressuposto do deferimento do pedido.

3 - O membro que seja objeto de uma pena disciplinar de expulsão deve proceder à restituição da sua cédula no prazo estabelecido no Regulamento Disciplinar da Ordem.

#### **Artigo 12.º**

##### **Cessação da reciprocidade**

1 - A direção deve proceder à suspensão ou cancelamento da inscrição na Ordem, consoante o caso, dos membros estrangeiros inscritos ao abrigo de um regime de reciprocidade, quando:

- a) O tratado ou acordo que estabelece a reciprocidade suspender ou cessar a sua vigência;
- b) O Estado da nacionalidade do membro incumprir a obrigação de possibilitar o exercício profissional dos cidadãos portugueses no respetivo território em obediência ao regime de reciprocidade convencionado.

2 - O membro cuja inscrição for suspensa ou cancelada ao abrigo deste artigo deve proceder à restituição da sua cédula profissional no prazo fixado pela direção, que não deve ser superior a 20 dias.

#### **Artigo 13.º**

##### **Averbamentos à inscrição**

1 - São averbados à inscrição:

- a) O seu cancelamento, com indicação do facto que o motivar;
- b) A sua suspensão, com indicação do facto que a motivar;
- c) Qualquer sanção disciplinar aplicada;
- d) O levantamento da suspensão, com indicação do facto que o motivar;
- e) A passagem do membro estagiário a membro efetivo, por efeito da conclusão do estágio profissional;
- f) Os cargos que o interessado exercer ou tiver exercido nos órgãos estatutários da Ordem;
- g) A especialidade que o membro detenha, se aplicável;
- h) As alterações de domicílio profissional e de quaisquer outros dados fornecidos na inscrição.

2 - Os serviços administrativos da Ordem procedem ao averbamento dos factos referidos no número anterior.

3 - As alterações de domicílio profissional e de quaisquer outros dados fornecidos na inscrição devem ser averbadas diretamente pelo membro em causa, na área pessoal que lhe é disponibilizada na página eletrónica da Ordem, ou comunicadas por escrito à Ordem, nos 20 dias subsequentes à alteração, sem prejuízo do disposto no número anterior.

#### **Artigo 14.º**

##### **Obtenção de vistos, títulos de residência e títulos equivalentes**

1 - O nacional de um Estado estrangeiro não pertencente à União Europeia e ao Espaço Económico Europeu que pretenda exercer a profissão de nutricionista em Portugal pode, quando tal seja necessário para a obtenção de visto, título de residência ou título equivalente exigido para a entrada e permanência em território nacional pela lei em vigor, requerer à Ordem a emissão de uma declaração atestando que o mesmo preenche os requisitos necessários para se inscrever na Ordem.

2 - A declaração referida no número anterior pode igualmente ser requerida pela autoridade competente no âmbito do procedimento de obtenção do visto, título de residência ou título equivalente.

3 - A declaração referida no número anterior é emitida seguindo o procedimento aplicável à inscrição na Ordem, com as devidas adaptações.

4 - Uma vez emitida a declaração referida no n.º 1 e obtido o visto, título de residência ou título equivalente exigido para a entrada e permanência em território nacional, o cidadão estrangeiro pode requerer a inscrição na Ordem enviando apenas as informações e os documentos que não pôde enviar no pedido da emissão da declaração, devendo a direção decidir a inscrição no prazo de 30 dias.

## Artigo 15.º

### Recursos

- 1 - Das decisões da direção que afetem diretamente os direitos dos membros em matéria de inscrição cabe recurso necessário para o conselho jurisdicional.
- 2 - Às impugnações administrativas em matéria de inscrição são aplicáveis as regras do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - O recurso da decisão final do processo de inscrição importa o pagamento de taxa indicada no Regulamento de Quotas e Taxas.
- 4 - Das decisões do conselho jurisdicional sobre os recursos referidos no n.º 1 cabe impugnação contenciosa nos tribunais administrativos nos termos da lei.

## Artigo 16.º

### Prestação de informações

- 1 - Mediante consentimento do membro, prestado no momento da inscrição ou posteriormente, a Ordem pode utilizar as informações por este prestadas no ato de inscrição para a elaboração de estudos ou estatísticas sobre o exercício da profissão de nutricionista.
- 2 - Sem prejuízo do cumprimento de obrigações em matéria de proteção de dados pessoais, por motivo devidamente fundamentado e dependendo de notificação ao interessado e da sua aceitação, a Ordem pode ceder a terceiros as referidas informações, desde que no âmbito do exercício das suas competências legais.

## Artigo 17.º

### Notificações

As notificações a realizar nos termos do presente Regulamento são efetuadas para o domicílio do notificando, podendo ser utilizada a via eletrónica quando respeitem a despachos de mero expediente.

## Artigo 18.º

### Prazos

- 1 - Os prazos fixados no presente Regulamento contam-se em dias úteis, independentemente de as normas que os fixarem o referirem expressamente ou não, sendo ainda observadas as seguintes regras:
  - a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
  - b) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- 2 - Na contagem dos prazos superiores a seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados.

## Artigo 19.º

### Casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela direção e publicados na página eletrónica da Ordem, caso se conclua pela sua aplicação a um grupo alargado de interessados.

## Artigo 20.º

### Revogação e entrada em vigor

- 1 - O presente Regulamento revoga o Regulamento n.º 510/2012, publicado na 2.ª Série do Diário da República em 27 de dezembro.
- 2 - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## ANEXO I

### Dados a preencher no formulário do registo na Ordem

- a) Nome completo;
- b) Nome profissional pretendido;
- c) Fotografia digital (tipo passe);
- d) Data de nascimento;
- e) Número de identificação civil (bilhete de identidade ou cartão de cidadão);
- f) Número de identificação fiscal;
- g) Sexo;
- h) Estado civil;
- i) Nacionalidade;

- j) Naturalidade;
- k) Filiação;
- l) Morada de domicílio;
- m) Email;
- n) Contatos telefónicos e de fax;
- o) Contacto preferencial;
- p) Morada do domicílio profissional;
- q) Contactos telefónicos e de fax profissionais;
- r) Habilitação académica que sustenta o pedido de inscrição e outra relevante;
- s) Estabelecimento de ensino superior onde foi obtida a habilitação académica, ano de entrada e de finalização do plano de estudos;
- t) Área de atividade profissional a exercer durante o período de estágio;
- u) Entidade(s) recetora(s) de estágio;
- v) Nome do orientador de estágio e respetiva cédula e domicílio profissionais;
- w) Período de duração de estágio;
- x) Projeto de estágio que contenha os objetivos do estágio;
- y) Autorização para tratamento de dados, inclusive para fins estatísticos sobre o exercício da profissão.

## ANEXO II

### Documentos que integram o processo de inscrição

- a) Formulário de registo na Ordem;
- b) Cópia do bilhete de identidade, cartão de cidadão ou de outro documento de identificação civil válido;
- c) Cópia do cartão de contribuinte (caso não possua cartão do cidadão);
- d) Uma fotografia original (tipo passe);
- e) Original ou cópia certificada do certificado de habilitações em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, do qual conste a data de obtenção do grau académico, estabelecimento de ensino superior e país;
- f) Declaração emitida pela entidade recetora que inclua descrição dos parâmetros a que o estágio profissional vai obedecer, designadamente a área específica na qual o estagiário vai exercer atividade, o período de duração do estágio, a indicação do local de estágio, a identificação do orientador de estágio (de acordo com formulário disponibilizado pela Ordem);
- g) Declaração de princípios, nos termos da qual o candidato se compromete a respeitar os seus deveres enquanto nutricionista estagiário (de acordo com formulário disponibilizado pela Ordem);
- h) Registo criminal.

## ANEXO III

### Documentos a apresentar no caso de graus académicos obtidos no estrangeiro

1. Para além dos documentos referidos nos anexos I e II, os interessados que tenham obtido o seu grau académico no estrangeiro devem entregar os seguintes documentos:

- a) Original ou cópia certificada do documento comprovativo da obtenção de equivalência de grau académico estrangeiro, nos termos da legislação aplicável ao reconhecimento de graus académicos estrangeiros, com exceção dos profissionais que se inscrevam na Ordem ao abrigo da Lei n.º 9/2009;
- b) Documento comprovativo de aproveitamento em curso de língua portuguesa no caso de cidadãos originários de países de língua oficial não portuguesa;
- c) Plano de estudos emitido pela instituição de ensino superior.

2. Quando, pela sua origem, os documentos referidos no número anterior estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução certificada.

## ANEXO IV

### Documentos a apresentar para inscrição de profissionais da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, ao abrigo da Lei n.º 9/2009

1. Caso o exercício da profissão do nutricionista se encontre regulamentado no Estado membro de origem, o interessado na inscrição na Ordem deve entregar, para além do formulário de inscrição referido no anexo I com preenchimento dos dados constantes das alíneas a) a s), assim como dos documentos referidos nas alíneas a) a e) e h) do anexo II, uma declaração de competência ou título de formação exigido pelo

Estado membro para nele exercer a mesma profissão de nutricionista, devendo este:

- a) Ter sido emitido por autoridade de um Estado membro para tal competente;
- b) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no território nacional, de entre os referidos no artigo 9.º da Lei 9/2009.

2. Caso o exercício da profissão do nutricionista não se encontre regulamentado no Estado membro de origem, o interessado na inscrição na Ordem deve entregar, para além do formulário de inscrição referido no anexo I com preenchimento dos dados constantes das alíneas a) a s), assim como dos documentos referidos nas alíneas a) a e) e h) do anexo II, uma ou várias declarações de competência ou um ou vários títulos de formação, os quais devem:

- a) Comprovar o exercício da profissão de nutricionista a tempo inteiro durante um período mínimo de dois anos, no decurso dos 10 anos anteriores, exceto no caso referido no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 9/2009;
- b) Ter sido emitidos por autoridade de um Estado membro para tal competente;
- c) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no território nacional, nos termos do artigo 9.º da Lei 9/2009;
- d) Comprovar que o interessado obteve preparação para o exercício da atividade em causa.

3. Nos casos referidos no n.ºs 1 e 2, o interessado deverá apresentar Curriculum Vitae elaborado e instruído de forma a comprovar o exercício profissional lícito e efetivo da profissão de nutricionista.

4. Quando, pela sua origem, os documentos referidos no número anterior estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução certificada.

## ANEXO V

### Documentos a apresentar para inscrição de profissionais originários de outros Estados

1. Os nutricionistas provenientes de Estados não membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que pretendam exercer a profissão em Portugal, devem apresentar, para além do formulário de inscrição referido no anexo I com preenchimento dos dados constantes das alíneas a) a s), dos documentos referidos nas alíneas a) a e) e h) do anexo II, assim como dos documentos enunciados no anexo III, os seguintes documentos:

- a) Documentos exigidos pelo tratado ou acordo ao abrigo do qual tenha sido estabelecido o regime de reciprocidade, caso exista;
- b) Prova da honorabilidade profissional, emitida pela entidade competente para o registo e controlo disciplinar dos nutricionistas do país de origem ou proveniência, que ateste que o interessado se encontra em condições legais de exercer a profissão sem restrições e que não existem processos disciplinares pendentes ou sanções disciplinares aplicadas;
- c) Plano de estudos emitido pela instituição de ensino superior;
- d) Em caso de no país de origem não existir entidade competente para o registo e controlo disciplinar dos nutricionistas, deverá ser entregue registo criminal ou documento equivalente.

2. Salvo deliberação da direção em sentido contrário, o interessado que nunca tenha estado inscrito na associação profissional que regula o exercício da profissão de nutricionista no país de origem ou proveniência, deverá, em substituição do documento referido na alínea b) do número anterior, juntar certidão que confirme esse facto.

3. Para determinar se é viável o exercício autónomo da profissão, deverão os interessados juntar prova da experiência profissional adquirida durante três anos consecutivos nos últimos cinco, a qual será submetida à apreciação e posterior deliberação da direção;

4. Visto de estada temporária ou de residência, título de residência ou outro título equivalente exigido para a permanência do cidadão estrangeiro no território nacional pela lei em vigor.

Data: 15 de março de 2016

Nome: Alexandra Gabriela de Almeida Bento Pinto

Cargo: Bastonária da Ordem dos Nutricionistas



3

REGULAMENTO DE ESTÁGIOS  
PROFISSIONAIS E DE PROVAS DE  
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Regulamento n.º 351/2016



ORDEM DOS  
NUTRICIONISTAS







## REGULAMENTO DE ESTÁGIOS PROFISSIONAIS E DE PROVAS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

### **Regulamento n.º 351/2016, de 4 de abril**

O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 dezembro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, dispõe no artigo 63.º que devem inscrever-se como estagiários os candidatos ao acesso à profissão de nutricionista, até às provas de habilitação profissional.

O Regulamento n.º 477/2012, de 23 de novembro (**“Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas”**), foi aprovado após o período de instalação da Ordem dos Nutricionistas.

No entanto, na sequência da publicação da Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, que aprovou a primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, torna-se necessário revogar o Regulamento anterior, substituindo-o por outro que contemple as normas adequadas ao pleno funcionamento da Ordem no contexto da alteração estatutária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 64.º do Estatuto, os estágios regem-se por regulamento próprio, pelo que através do presente diploma estabelecem-se as regras e os princípios normativos referentes ao estágio e às provas de habilitação profissional, com adequada assimilação das regras que dele constam. Torna-se por isso fundamental que este Regulamento seja um enquadramento jurídico que potencialize a qualidade dos referidos estágios profissionais e a justiça das provas de habilitação.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia. Nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, assim como do n.º 6 do artigo 64.º do Estatuto, o presente Regulamento foi igualmente submetido a homologação do Ministério da Saúde.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o Conselho Geral aprova o Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas:

#### **CAPÍTULO I** **Princípios gerais**

##### **Artigo 1.º** **Objeto**

É aprovado o Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas, doravante Regulamento.

##### **Artigo 2.º** **Obrigatoriedade de estágio profissional**

- 1** - O estágio profissional é um requisito indispensável da formação profissional do nutricionista.
- 2** - A atribuição da qualidade de membro efetivo da Ordem dos Nutricionistas, doravante Ordem, depende da realização de estágio profissional e de aprovação nas provas de habilitação profissional, tal como definido e previsto no Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, doravante Estatuto, e no presente Regulamento.

### Artigo 3.º

#### Objetivos do estágio profissional

Com a realização do estágio pretende-se que o nutricionista estagiário aplique, em contexto real de trabalho, os conhecimentos teóricos decorrentes da sua formação académica, desenvolva capacidade para resolver problemas concretos e adquira as competências e métodos de trabalho indispensáveis a um exercício competente e responsável da atividade das ciências da nutrição, designadamente nas suas vertentes técnica, científica, deontológica e de relacionamento interpessoal.

### Artigo 4.º

#### Caracterização do estágio profissional

- 1 - O estágio profissional é proposto pelo candidato e tem lugar no seio de entidades que proporcionem condições de formação de nutricionistas.
- 2 - É obrigatória a nomeação de um orientador de estágio profissional que dirija e supervisione o respetivo estágio profissional.
- 3 - A par da atividade a ser desenvolvida junto da entidade que o acolha, o estagiário deverá obrigatoriamente frequentar o seminário de deontologia profissional referido no artigo 20.º, sem prejuízo do dever de frequência de outros cursos que forem organizados e indicados pela Ordem.

### Artigo 5.º

#### Períodos de estágio e sua organização

- 1 - Sem prejuízo da possibilidade de os candidatos se poderem inscrever a todo o tempo, a Ordem organiza os seminários de deontologia profissional e as provas de habilitação profissional com uma frequência mínima bianual, de acordo com calendário a publicar anualmente pela direção, designadamente na página eletrónica da Ordem.
- 2 - A organização dos estágios profissionais é da responsabilidade da direção da Ordem.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica do estágio

### Artigo 6.º

#### Criação e composição da comissão de estágios

- 1 - Na dependência da direção, é criada a comissão de estágios, doravante CE.
- 2 - A CE é composta por um número ímpar de membros, entre nove e quinze, a definir por deliberação da direção, entre os quais um presidente e um secretário, sendo os restantes vogais.
- 3 - Os membros da CE serão nomeados pela direção, que indica os respetivos cargos.

### Artigo 7.º

#### Elegibilidade

Apenas podem ser designados membros da CE os nutricionistas que estejam inscritos na Ordem como membros efetivos, em pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título, e que tenham um mínimo de cinco anos de experiência profissional e tenham frequentado um seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.

### Artigo 8.º

#### Mandato

- 1 - Os membros da CE são nomeados pelo período de quatro anos, cessando funções em simultâneo com o final do mandato da direção que os nomeou.
- 2 - Não é admitida a nomeação dos membros para um terceiro mandato consecutivo.
- 3 - A CE ou qualquer um dos seus membros pode, por motivo justificado, ser destituído a qualquer momento pela direção, sem prejuízo do direito de renúncia ao cargo.

### Artigo 9.º

#### Competências da Comissão de Estágios

- 1 - São competências da CE, designadamente:
  - a) Dar parecer sobre os parâmetros referentes ao estágio indicados no projeto de estágio constante no formulário de inscrição, designadamente os constantes das alíneas t) a x) do Anexo I ao Regulamento de Inscrição da Ordem dos Nutricionistas, doravante Regulamento de Inscrição;
  - b) Autorizar a suspensão e a prorrogação do período de estágio profissional;
  - c) Organizar e disponibilizar os seminários de deontologia profissional e outros cursos, conferências e workshops ou iniciativas semelhantes destinadas aos estagiários;
  - d) Supervisionar a realização dos estágios profissionais;

- e) Prestar informações e esclarecimentos aos estagiários e aos orientadores sempre que estes os solicitem;
- f) Analisar se o relatório final de estágio profissional e o relatório final do orientador de estágio correspondem ao exigido no presente Regulamento antes da marcação das provas de habilitação, devendo para o efeito, e sempre que necessário, solicitar os devidos esclarecimentos;
- g) Elaborar os regulamentos adicionais que se mostrem necessários à realização dos estágios profissionais;
- h) Propor à direção a constituição do júri das provas de habilitação profissional;
- i) Estabelecer a ligação com a direção através do seu presidente.

2 - A CE prossegue, ainda, as demais competências que lhe forem atribuídas nos termos da lei, do presente Regulamento ou de outros regulamentos.

#### **Artigo 10.º**

##### **Funcionamento**

- 1 - A CE reúne sempre que for necessário, mediante convocação do seu presidente.
- 2 - No âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento ou a outro título, a CE aprova resoluções.
- 3 - As resoluções aprovadas têm a natureza de recomendação e dependem de aprovação pela direção para ter caráter vinculativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Estágio**

#### **Artigo 11.º**

##### **Condições de admissão**

- 1 - A realização de estágio profissional é reservada aos candidatos que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 2 - Para poder ser admitido a realizar estágio profissional, o candidato deve entregar na Sede da Ordem o processo de inscrição, de acordo com o previsto no Regulamento de Inscrição.
- 3 - O candidato considera-se inscrito como membro estagiário na Ordem na data da aprovação pela direção da admissão ao estágio profissional.
- 4 - A candidatura a inscrição na Ordem como membro estagiário obriga ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Nutricionistas, doravante Regulamento de Quotas e Taxas.

#### **Artigo 12.º**

##### **Duração do estágio profissional**

- 1 - O período de estágio profissional tem a duração de seis meses, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou prorrogação, conforme previsto nos artigos seguintes.
- 2 - Os atrasos no estágio que decorram da atuação da Ordem ou do orientador de estágio não são contabilizados para efeitos do disposto no número anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade do estagiário entregar toda a documentação solicitada e prestar os devidos esclarecimentos, nos prazos fixados para o efeito.
- 3 - A contagem do período de estágio previsto no número anterior inicia-se na data da notificação ao estagiário da deliberação prevista no n.º 3 do artigo 11.º.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a requerimento do estagiário, devidamente fundamentado, pode ser fixada data diferente, posterior ou anterior, sendo que neste caso nunca poderá ser anterior à data de entrega do processo de inscrição completo.
- 5 - O estagiário deve, no período de estágio, realizar, no mínimo, 800 horas no exercício de atividades específicas das ciências da nutrição, a articular com a entidade recetora.
- 6 - Em caso de prorrogação do período de estágio de acordo com o referido no artigo 14.º, o número de horas a cumprir será aumentado proporcionalmente.
- 7 - É, designadamente, considerada atividade específica das ciências da nutrição para efeitos do presente Regulamento, a atividade do estagiário junto da entidade recetora de estágio, o trabalho desenvolvido com o orientador de estágio, a frequência do seminário de deontologia profissional, a assistência de seminários e conferências organizadas pela Ordem ou por terceiros e o estudo de matérias relacionadas com atividades desenvolvidas no âmbito do estágio profissional.

#### **Artigo 13.º**

##### **Suspensão do período de estágio**

- 1 - O estagiário pode, em virtude de motivos atendíveis, devidamente justificados, requerer à CE a suspensão do seu período de estágio, devendo, desde logo, indicar a duração previsível da mesma.
- 2 - A suspensão, em qualquer caso, não pode exceder a duração máxima de seis meses, seguidos ou interpolados.
- 3 - Em caso de gravidez, parentalidade e doença prolongada, devidamente atestados, o período de seis meses referido no número anterior pode ser prorrogado caso o estagiário o requeira e demonstre a respetiva necessidade.

#### **Artigo 14.º**

##### **Prorrogação do período de estágio**

- 1** - O período de estágio pode ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado, dirigido pelo estagiário à CE e acompanhado de parecer favorável do orientador de estágio, sem prejuízo do referido no n.º 6 do artigo 12.º.
- 2** - A prorrogação só pode ser concedida uma vez e por período não superior a seis meses, implicando o pagamento da taxa mensal referida no Regulamento de Quotas e Taxas.

#### **Artigo 15.º**

##### **Registo de horas**

- 1** - O registo das horas realizadas pelo estagiário visa garantir o cumprimento do número mínimo de horas no exercício de atividades específicas das ciências da nutrição e obedece aos princípios da boa-fé e da cooperação entre as entidades intervenientes no âmbito da realização dos estágios profissionais.
- 2** - O estagiário deve registar as horas correspondentes ao exercício de atividade relacionada com as ciências da nutrição, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 12.º.
- 3** - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as horas correspondentes à atividade desenvolvida pelo estagiário no seio da Ordem, designadamente a frequência do seminário de deontologia profissional e de conferências e workshops organizados por ela, de acordo com o disposto com o n.º 3 do artigo 4.º, devem ser registadas pelos serviços competentes.
- 4** - O registo das horas correspondentes ao exercício de atividade relacionada com as ciências da nutrição, com exceção das abrangidas pelo número anterior, é transmitido pelo estagiário ao orientador de estágio, no final de cada mês que procede à sua apreciação e ratificação.
- 5** - Sem prejuízo dos poderes de supervisão conferidos à CE, no âmbito do estágio profissional, quando o estagiário escolher um orientador de estágio externo, para efeitos de verificação de conformidade do registo de horas, previsto no número anterior, este pode solicitar à entidade recetora do estágio as informações e os esclarecimentos que considere necessários.

#### **Artigo 16.º**

##### **Entidades recetoras de estágios profissionais**

- 1** - Todo o estágio profissional carece de um local de estágio, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 2** - Pode ser entidade recetora, qualquer entidade, singular ou coletiva, pública ou privada, cuja atividade compreenda o domínio das ciências da nutrição e que proporcione condições adequadas à prática profissional do estagiário.
- 3** - Sem prejuízo de competir ao estagiário a seleção e a proposta de local de realização do estágio profissional, a Ordem pode promover protocolos com as entidades referidas no número anterior.
- 4** - A entidade recetora de estágios profissionais deve cooperar, nomeadamente, com os orientadores de estágio, nos termos do presente Regulamento e do princípio da boa-fé.
- 5** - O estagiário apenas pode realizar o seu estágio, no máximo, em duas entidades recetoras, podendo o período de estágio ser repartido por ambas.

#### **Artigo 17.º**

##### **Orientador de estágio**

- 1** - O orientador de estágio profissional desempenha um papel essencial e imprescindível ao longo de todo o período de estágio, cabendo-lhe a responsabilidade pela direção e supervisão da atividade prosseguida pelo estagiário.
- 2** - Pode ser orientador de estágio qualquer membro efetivo no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título e que comprove ter, pelo menos, cinco anos de experiência profissional e frequentado um seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.
- 3** - O orientador de estágio profissional está sujeito, especialmente, aos seguintes deveres:
  - a)** Zelar pelo cumprimento dos objetivos definidos no projeto de estágio profissional;
  - b)** Garantir o rigor profissional, ético e deontológico, tanto ao nível da formação concedida ao estagiário como da exigência que lhe é imposta;
  - c)** Disponibilizar formação regular ao estagiário;
  - d)** Apreciar e ratificar o registo de horas do estagiário, nos termos previstos no artigo 15.º; e) Dar parecer quanto ao requerimento de prorrogação do período de estágio apresentado pelo estagiário;
  - f)** Elaborar um relatório final sobre o estágio do orientando, no qual conclui pela aptidão ou inaptidão do estagiário para o exercício das suas funções profissionais;
  - g)** Validar o relatório de estágio do estagiário;
  - h)** Integrar o júri da apreciação oral do relatório do seu estagiário;
  - i)** Comunicar à CE qualquer situação anómala ao desenvolvimento do estágio, de acordo com formulário disponibilizado para o efeito.
- 4** - O orientador de estágio pode ou não estar integrado na estrutura da entidade recetora.
- 5** - No caso de o orientador ser externo à entidade recetora poderá existir nesta um coorientador nutricionista, que articule com o orientador.
- 6** - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estagiário deve dar preferência à escolha de orientador de estágio que esteja integrado

na entidade que o acolhe.

7 - Um orientador de estágio profissional não poderá orientar mais do que cinco estágios profissionais em simultâneo.

### Artigo 18.º

#### Deveres e direitos do estagiário

1 - Constituem deveres do estagiário:

- a) Respeitar os princípios definidos no Estatuto, no Código Deontológico e nos demais regulamentos aprovados pelos órgãos da Ordem;
- b) Inscrever-se no primeiro seminário de deontologia profissional que se realize na NUT II da respetiva área de residência, após a admissão da sua inscrição;
- c) Observar as regras e condições que se imponham no seio da entidade que o recebe;
- d) Ser orientado por um nutricionista inscrito na Ordem, no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título e com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional;
- e) Guardar respeito, sigilo e lealdade para com o orientador de estágio profissional e para com a entidade que o recebe;
- f) Participar na definição dos parâmetros do funcionamento e orientação de estágio e cumprir os objetivos do estágio profissional, constantes no projeto de estágio;
- g) Proceder a um registo de horas, fiel e verdadeiro, e conforme às exigências de boa-fé;
- h) Colaborar com diligência, empenho e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito do estágio profissional;
- i) Contribuir para a boa reputação da Ordem e abster-se de práticas que a prejudiquem;
- j) Elaborar e apresentar um relatório final de estágio que descreva fielmente as atividades desenvolvidas no estágio profissional de acordo com as regras e princípios estabelecidos no modelo a ser disponibilizado pela Ordem através do meio mais adequado, nomeadamente na sua página eletrónica, e prestar os devidos esclarecimentos, sempre que solicitados, no prazo máximo de 10 dias;
- k) Pagar atempadamente as taxas a que esteja obrigado;
- l) Comunicar à CE qualquer situação anómala ao desenvolvimento do estágio, de acordo com formulário disponibilizado para o efeito.

2 - O estagiário está, ainda, sujeito a outros deveres impostos por lei, pelo presente Regulamento ou por outros regulamentos.

3 - Constituem direitos do estagiário:

- a) Ser apoiado pela Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- b) Solicitar a mudança de entidade recetora ou de orientador, implicando o pagamento de taxa indicada no Regulamento de Quotas e Taxas se a mudança se dever a razões a si imputáveis;
- c) Inscrever-se em quaisquer cursos de formação organizados pela Ordem;
- d) Inscrever-se na Ordem como membro efetivo após a conclusão do estágio profissional e aprovação nas provas de habilitação profissional.

### Artigo 19.º

#### Supervisão do estágio profissional

A CE procede às averiguações que considere necessárias com vista à verificação do cumprimento dos objetivos do estágio e dos deveres do estagiário e do orientador de estágio.

### Artigo 20.º

#### Seminários de deontologia profissional

1 - A Ordem organiza e disponibiliza, com uma frequência mínima bianual, seminários de deontologia profissional, com uma carga horária mínima de 40 horas, que visam essencialmente a preparação do estagiário na vertente ética e deontológica e profissional.

2 - A frequência do seminário de deontologia profissional é obrigatória, devendo o estagiário inscrever-se na edição que se realize na NUT II da respetiva área de residência, imediatamente seguinte à comunicação do deferimento da inscrição.

3 - Para efeitos da obrigação de frequência prevista no número anterior, o estagiário deve comparecer em pelo menos 90 % do seminário.

4 - Os seminários são dotados de um quadro de formadores e pessoal administrativo, instalações, equipamentos e outros meios que forem necessários ao desempenho das suas competências.

5 - Os formadores exercem a sua atividade com base num contrato de prestação de serviços, a celebrar com a direção com base em critérios uniformes estabelecidos pela direção.

6 - Os formadores devem possuir reconhecida aptidão pedagógica e científica, estar inscritos como membros efetivos na Ordem, no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a esse título e ter, pelo menos, cinco anos de atividade profissional e que tenha frequentado um seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.

7 - Podem, a título excecional, ser convidadas a assumir a função de formadores, pessoas que exerçam atividade noutra área, que não as ciências da nutrição, contanto possuam reconhecida aptidão pedagógica e científica.

8 - A frequência do seminário depende do pagamento de uma taxa prevista no Regulamento de Quotas e Taxas.

9 - A Ordem anuncia com pelo menos 30 dias de antecedência, designadamente na sua página eletrónica, o agendamento dos seminários bem como as respetivas localização, duração, vagas e prazo de inscrição.

### **Artigo 21.º**

#### **Termo do período de estágio profissional**

1 - Quando o estagiário terminar o período de duração do estágio profissional, se verifique o cumprimento do número mínimo de horas e esteja concluído o seminário de deontologia, a que se refere o artigo 20.º, deve apresentar, no prazo de 30 dias, um relatório final de estágio profissional, de acordo com modelo próprio disponibilizado para o efeito na página eletrónica da Ordem, no qual descreve todas as atividades que desenvolveu durante o estágio.

2 - A realização do número mínimo de horas previsto no n.º 5 do artigo 12.º é demonstrada pela soma do número de horas constante das folhas de assiduidade com o número de horas registado pelos serviços competentes da Ordem, nos termos previstos no artigo 15.º.

3 - O relatório final de estágio deve ser acompanhado de relatório por parte do orientador de estágio profissional, conforme estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo 17.º, e de acordo com modelo próprio disponibilizado para o efeito na página eletrónica da Ordem.

4 - Depois de entregue, analisada e validada a documentação referida nos números anteriores, e estando demonstrado o cumprimento do número mínimo de horas, a CE agenda as provas de habilitação profissional do estagiário, de acordo com a calendarização previamente disponibilizada pela Ordem.

5 - O estagiário é notificado da marcação das provas com pelo menos cinco dias de antecedência.

### **Artigo 22.º**

#### **Provas de habilitação profissional**

A conclusão do estágio e a consequente inscrição na Ordem como membro efetivo dependem da aprovação nas provas de habilitação profissional, as quais são realizadas com uma frequência mínima bianual, e que incluem:

- a) Apreciação oral do relatório de estágio do candidato, que será acompanhado do relatório do orientador de estágio;
- b) Prova sobre conhecimentos de deontologia profissional.

### **Artigo 23.º**

#### **Júri das provas de habilitação profissional**

1 - As provas de habilitação profissional são da competência de um júri, nomeado pela direção da Ordem, constituído por três profissionais com mais de cinco anos de atividade profissional e que tenham frequentado um seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.

2 - As provas de habilitação profissional sobre conhecimentos de deontologia profissional podem ser orais, seguindo neste caso os parâmetros do número anterior, ou escritas, caso em que são da competência de um júri, nomeado pela direção da Ordem, constituído por um número mínimo de três profissionais com mais de cinco anos de atividade profissional e que tenham frequentado um seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem, a quem competirá a vigilância e a correção das provas, de acordo com distribuição a efetuar pela CE sob orientação da direção.

3 - O júri das duas provas não pode coincidir de forma a garantir a independência da avaliação de ambas.

4 - É dever de todos os nutricionistas se disponibilizarem para a constituição de júris se para tal forem convocados.

5 - Os membros do júri são notificados da marcação das provas com pelo menos cinco dias de antecedência, devendo, em caso de impedimento, apresentar justificação à Ordem nos dois dias seguintes ao da notificação. 6 - O exercício das funções de júri não é remunerado.

### **Artigo 24.º**

#### **Duração, conteúdo e local das provas**

1 - As duas provas de habilitação profissional têm a duração máxima de 60 minutos cada e decorrem no mesmo dia e local, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º.

2 - Durante a apreciação oral do relatório de estágio, o júri pode formular ao candidato quaisquer questões sobre temas constantes do relatório de forma a concluir se o candidato atingiu os objetivos constantes do artigo 3.º do presente Regulamento.

3 - Na prova de conhecimentos de deontologia profissional, o júri pode igualmente formular quaisquer questões abordadas nos seminários de deontologia profissional ou constantes do Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas.

4 - As provas de habilitação decorrem na Sede da Ordem ou, se a direção o determinar, em outro local adequado em Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Lisboa ou Ponta Delgada respeitando a proximidade ao local de exercício profissional do estagiário.

### **Artigo 25.º**

#### **Classificação das provas**

1 - As classificações são de "aprovado com distinção", "aprovado" e "reprovado".

2 - As duas provas são avaliadas separadamente e a avaliação de uma não condiciona a avaliação da outra.

- 3 - O respetivo júri reúne em privado depois de concluída cada prova.
- 4 - O resultado é transmitido ao candidato no dia útil seguinte ao da realização das provas, salvo se a prova for escrita.
- 5 - O candidato pode solicitar ao conselho jurisdicional a reapreciação da classificação final que lhe foi atribuída, no prazo máximo de cinco dias desde a divulgação da classificação, e após pagamento da taxa referida no Regulamento de Quotas e Taxas.

#### **Artigo 26.º**

##### **Reprovação**

- 1 - Em caso de reprovação na prova do relatório de estágio, o candidato tem de continuar o estágio por mais seis meses, com sujeição a nova prova após término do estágio, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º.
- 2 - Em caso de reprovação na prova de conhecimentos deontológicos, ocorre a sua repetição no prazo máximo de 30 dias, salvo se se verificar cumulativamente a situação do número anterior, caso em que ambas as provas se realizam na mesma data.
- 3 - Em caso de repetição da prova referida no número anterior, a mesma será preferencialmente oral.
- 4 - A repetição de qualquer uma das provas deve ser realizada por um júri distinto.
- 5 - A continuação do estágio profissional e a repetição da prova de conhecimentos deontológicos referidas nos n.ºs 1 e 2 implicam o pagamento das taxas indicadas no Regulamento de Quotas e Taxas.

#### **Artigo 27.º**

##### **Inscrição na Ordem como membro efetivo**

A inscrição como membro efetivo considera-se efetuada na data da reunião da direção subsequente à aprovação nas provas de habilitação profissional, contando-se a antiguidade desde a data da aprovação nas provas.

#### **Artigo 28.º**

##### **Caducidade do estágio**

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, o estágio caduca quando:
  - a) For atingido o período de duração do estágio sem ter sido completado o número mínimo de horas, imposto pelo artigo 12.º;
  - b) For atingido o período de duração do estágio sem que o estagiário entregue, no prazo de 30 dias, o seu relatório final de estágio;
  - c) O estagiário reprovar por duas vezes numa das provas de habilitação profissional.
- 2 - A caducidade do estágio implica a realização de novo estágio profissional, que seguirá os termos previstos no presente Regulamento, e obriga à entrega de novo formulário de inscrição e de nova declaração emitida pela entidade recetora e ainda ao pagamento da taxa mencionada no Regulamento de Quotas e Taxas.
- 3 - A entrega da documentação referente à repetição do estágio, assim como a sua análise e aprovação, seguem os trâmites constantes dos artigos 3.º a 5.º do Regulamento de Inscrição.

#### **Artigo 29.º**

##### **Realização de estágio profissional no estrangeiro**

- 1 - Para realização de estágio profissional no estrangeiro, o candidato deve inscrever-se previamente na Ordem como membro estagiário, de acordo com as regras previstas no Regulamento de Inscrição, indicando o país onde pretende realizar o estágio.
- 2 - Sem prejuízo do cumprimento das regras definidas no presente Regulamento, quem pretenda realizar o seu estágio profissional no estrangeiro fica igualmente sujeito às regras de estágio e de exercício profissional que se encontrem em vigor no país de destino.
- 3 - Após deferimento da inscrição, o membro estagiário dispõe de 12 meses para frequência do seminário de deontologia profissional.
- 4 - O não cumprimento do prazo determina a caducidade de inscrição.
- 5 - Quando, pela sua origem, os documentos apresentados pelo estagiário estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução certificada.

#### **Artigo 30.º**

##### **Delegação de competências**

A direção pode delegar no bastonário, ou em qualquer outro membro do órgão, as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

#### **Artigo 31.º**

##### **Modelos**

- 1 - A direção pode criar e publicitar modelos dos documentos referidos no presente Regulamento.
- 2 - A não disponibilização pela direção dos referidos modelos não dispensa, todavia, os estagiários da apresentação dos documentos.

### **Artigo 32.º**

#### **Prazos**

**1** - Os prazos fixados no presente Regulamento contam-se em dias úteis, independentemente de as normas que os fixarem o referirem expressamente ou não, sendo ainda observadas as seguintes regras:

- a)** Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b)** O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

**2** - Na contagem dos prazos superiores a seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados.

### **Artigo 33.º**

#### **Casos omissos**

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela direção e publicados na página eletrónica da Ordem e em outros locais considerados adequados.

### **Artigo 34.º**

#### **Revogação e entrada em vigor**

- 1** - O presente Regulamento revoga o Regulamento n.º 477/2012, publicado na 2.ª Série do Diário da República em 23 de novembro.
- 2** - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 3** - As regras do presente Regulamento só se aplicam aos estágios que se iniciem após a sua entrada em vigor.

**Data:** 23 de março de 2016

**Nome:** Alexandra Gabriela de Almeida Bento Pinto  
**Cargo:** Bastonária da Ordem dos Nutricionistas



4

# CÓDIGO DEONTOLÓGICO

Regulamento n.º 587/2016



ORDEM DOS  
NUTRICIONISTAS



# 4

## CÓDIGO DEONTOLÓGICO

### Regulamento n.º 587/2016, de 14 de junho

A Lei n.º 51/2010, de 14 dezembro, criou a Ordem dos Nutricionistas e aprovou o seu Estatuto. Por sua vez, o Regulamento n.º 511/2012, de 27 de dezembro, aprovou, em cumprimento do artigo 81.º do Estatuto, o Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas.

Na sequência da publicação da Lei n.º 126/2013, de 3 de setembro, que aprovou a primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, torna-se conveniente alterar o Código Deontológico para que se adequa à referida alteração estatutária.

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 16.º e do artigo 117.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o Conselho Geral aprova o Regulamento que aprova, como anexo, o **Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas**:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação

Torna-se público que por deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Nutricionistas, de 12 de março de 2016, foi aprovado o Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas, que se publica em anexo.

#### Artigo 2.º

##### Convergência das profissões

De acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, todas as referências feitas a nutricionista no Código Deontológico em anexo, devem entender-se aplicáveis também aos dietistas que não integrem o processo de convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O Código Deontológico entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### ANEXO

##### Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas

Nos termos dos artigos 109.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, os nutricionistas estão obrigados ao cumprimento de deveres gerais e específicos de natureza deontológica. No entanto, o próprio Estatuto prevê que as regras deontológicas sejam objeto de desenvolvimento em código deontológico a aprovar pelo conselho geral.

Deste modo, o Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas pretende englobar os valores e princípios éticos que devem guiar o desempenho destes profissionais de saúde e refletir uma base sólida de ética e deontologia para os profissionais inscritos na Ordem, valorizando os princípios gerais da **autonomia**, da **não maleficência**, da **beneficência** e da **justiça**.

No presente documento são apresentados os compromissos dos nutricionistas perante os clientes, os colegas e a sociedade em geral, que contribuem para construir e consolidar a credibilidade pública da profissão. O documento apresenta um conjunto de comportamentos

esperados em circunstâncias diversas e possibilita uma reflexão antecipada de julgamento e distinção do certo e do errado.

Com efeito, o presente Código Deontológico reflete os princípios éticos da atividade profissional dos nutricionistas, que têm por base os princípios da **autonomia**, da **honestidade**, da **integridade** e da **justiça**, em qualquer área de atuação. Tem como objetivo garantir uma prática profissional de excelência que contribua para o crescimento, reconhecimento e prestígio destes profissionais de saúde.

Este conjunto de princípios pretende ainda chamar a atenção dos nutricionistas para a necessidade de uma discussão continuada das questões éticas, que não se esgota no Código. Neste sentido, qualquer código de valores é sempre um documento incompleto e em constante aperfeiçoamento.

A Ordem pretende estimular o debate e manter em aberto os canais de comunicação que permitam não só aos membros efetivos e estagiários, mas também aos clientes e à sociedade em geral, expressar os seus pontos de vista, assim como, contribuir regularmente para o aperfeiçoamento do presente documento.

Deste modo, a Ordem designará um grupo de reflexão que fará o acompanhamento da aplicação do Código, e que poderá apoiar o conselho jurisdicional quando este o solicitar, nomeadamente através da elaboração de pareceres ou linhas de orientação sobre a atuação dos nutricionistas. Acrescente-se, por fim, que o presente Código Deontológico se aplica a todos os membros efetivos e estagiários da Ordem dos Nutricionistas.

## CAPÍTULO I Conhecimentos e competências

### Artigo 1.º Princípios gerais de conduta profissional

Constituem princípios de conduta profissional dos nutricionistas:

- a) Pautar a sua ação, nas diferentes áreas de atuação profissional, pelos princípios éticos que regem a prática científica e a profissão;
- b) Cumprir e fazer cumprir as normas constantes do presente Código;
- c) Reportar à Ordem todas as situações que não se coadunem com o articulado no presente Código.

### Artigo 2.º Conhecimentos dos nutricionistas

Os nutricionistas integram, aplicam e desenvolvem os princípios das áreas base da biologia, química, fisiologia, das ciências sociais e comportamentais e aqueles provenientes das ciências da nutrição, alimentação, gestão e comunicação, para atingir e manter ao melhor nível o estado de saúde dos indivíduos, através de uma prática profissional cientificamente sustentada, à luz dos conhecimentos atuais, em constante aperfeiçoamento.

### Artigo 3.º Competências dos nutricionistas

- 1 - Os nutricionistas devem possuir um conjunto de competências que os habilite a exercer a sua profissão de uma forma autónoma, ou integrados em equipas multidisciplinares, em paridade de circunstâncias com os outros profissionais do mesmo nível de formação.
- 2 - As competências são adquiridas através de uma formação científica adequada, obtida no ensino superior e constantemente atualizada, e da prática supervisionada, no caso dos membros estagiários.

## CAPÍTULO II Deveres gerais

### Artigo 4.º Deveres gerais

São deveres gerais dos nutricionistas:

- a) Atuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;
- c) Exercer a sua atividade com diligência e zelo;
- d) Utilizar os instrumentos científicos e técnicos adequados ao rigor exigido na prática da profissão, desenvolvendo uma prática

informada e conduzida pela evidência científica;

- e) Fornecer informação adequada ao cliente, fazendo-o compreendê-la para que possa escolher livremente, capacitando-o para consentir ou declinar voluntariamente um serviço, um tratamento ou a participação numa investigação;
- f) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público inerente à profissão;
- g) Comprometer-se com a atualização contínua dos seus conhecimentos e capacidades científicas, técnicas e profissionais;
- h) Reconhecer as suas competências profissionais e preservar a autonomia da profissão, procurando apoio multidisciplinar quando necessário;
- i) Defender e fazer defender o sigilo profissional, exigindo o mesmo de pessoas sob sua direção ou orientação;
- j) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- k) Respeitar as incompatibilidades que decorram da lei;
- l) Cumprir e fazer cumprir as normas constantes do presente Código;
- m) Identificar-se de forma precisa como nutricionista, nomeadamente através do nome profissional e do número de cédula profissional;
- n) Reportar ao conselho jurisdicional todas situações que não se coadunem com o previsto no presente Código;
- o) Abster-se de exercer a sua atividade em áreas do exercício profissional para as quais não tenham recebido formação específica;
- p) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua atividade que ponham em causa aspetos técnico-científicos ou éticos associados ao exercício profissional, independentemente das suas funções e dependências hierárquicas, ou do local onde exercem a sua atividade;
- q) Abster-se de utilizar instrumentos específicos da profissão para os quais não tenham recebido formação e que sejam desadequados ao contexto de aplicação;
- r) Abster-se de desviar para atendimento particular próprio, com finalidade lucrativa, pessoa em atendimento ou atendida em instituição com a qual mantenham qualquer tipo de vínculo;
- s) Recusar quaisquer incentivos ou ofertas que possam afetar, ou ser interpretadas como aptas a afetar, a boa prática profissional.

#### Artigo 5.º

##### Deveres para com a Ordem

Constituem deveres específicos dos nutricionistas para com a Ordem:

- a) O desempenho de funções de orientação de estágio profissional, salvo motivo justificado;
- b) O desempenho de funções em júris de provas de habilitação profissional, salvo motivo justificado;
- c) A cooperação em procedimentos disciplinares;
- d) A denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, nomeadamente por falta de habilitações académicas e profissionais, incluindo a falta de inscrição na Ordem, ou por motivo de suspensão ou interdição.

#### Artigo 6.º

##### Forma de atuação

1 - No âmbito da sua atividade profissional, os nutricionistas devem:

- a) Garantir o fornecimento do melhor serviço, com os recursos ao seu alcance, não prestando serviços profissionais incompatíveis com as suas competências, cargo ou função técnica, nem em locais cujas condições de trabalho não sejam dignas, garantindo que são comparáveis às de outros profissionais de saúde a trabalhar na mesma área ou local.
- b) Evitar situações em que existam potenciais conflitos de interesses e declarar publicamente a sua existência quando se verificarem;
- c) Ponderar quaisquer normas legais e técnicas relativas à proteção e defesa do consumidor.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se por conflito de interesses, as situações em que devido a relações pessoais, profissionais ou financeiras, um nutricionista possa tomar ou alterar as suas decisões em detrimento do melhor interesse do seu cliente ou do público em geral.

### CAPÍTULO III

#### Deveres específicos

#### Artigo 7.º

##### Privacidade e confidencialidade

1 - Os nutricionistas têm a obrigação de assegurar a manutenção da privacidade e confidencialidade de toda a informação a respeito do seu cliente, incluindo a existência da própria relação, e de conhecer as situações específicas em que a confidencialidade apresenta algumas limitações éticas ou legais.

2 - Os nutricionistas recolhem e registam apenas a informação estritamente necessária sobre o cliente, de acordo com os objetivos em causa.

3 - O cliente é informado sobre o tipo de utilização dos registos referidos no número anterior, bem como sobre o tempo que essa informação será conservada e sob que condições.

4 - O arquivo, manipulação, manutenção e destruição de registos, relatórios ou quaisquer outros documentos acerca do cliente, são efetuados

de forma a assegurar a privacidade e confidencialidade da informação.

**5** - O cliente tem direito de acesso à informação sobre ele próprio e a obter a assistência adequada para uma melhor compreensão dessa mesma informação.

**6** - A não manutenção da confidencialidade pode justificar-se sempre que se considere existir uma situação de perigo para o cliente ou para terceiros, que possa ameaçar de uma forma grave a integridade física ou psíquica, perigo de dano significativo, ou qualquer forma de maus-tratos a indivíduos, menores ou adultos, particularmente indefesos, em razão de idade, deficiência, doença ou outras condições de vulnerabilidade física, psíquica ou social.

**7** - Os nutricionistas que integrem equipas de trabalho, em situações de articulação interdisciplinar e institucional, podem partilhar informação considerada confidencial sobre o cliente, tendo em conta o interesse do mesmo, restringindo-se ao estritamente necessário para os objetivos em causa.

## **Artigo 8.º**

### **Declarações públicas**

**1** - As declarações públicas prestadas em qualquer meio de comunicação devem pautar-se pelo mais estrito respeito das regras deontológicas da profissão, observando o princípio do rigor e da independência, abstendo-se de fazer declarações falsas ou sem fundamentação científica.

**2** - Os nutricionistas limitam as suas declarações públicas ao âmbito da sua área profissional e a temas para os quais têm formação e experiências específicas.

**3** - Quando solicitados a comentar publicamente casos particulares, os nutricionistas pronunciam-se sobre as questões técnico-profissionais em questão mas não sobre os casos concretos.

## **Artigo 9.º**

### **Publicidade a serviços prestados**

**1** - Os nutricionistas podem anunciar os seus serviços em qualquer meio de comunicação social, na internet ou outro, devendo limitar o anúncio a dados objetivos sobre a sua atividade, designadamente nome profissional, número de cédula profissional, contactos, título académico e eventual especialidade, quando reconhecida pela Ordem.

**2** - Os nutricionistas devem abster-se de qualquer forma de publicidade subjetiva, nomeadamente de natureza comparativa com outros profissionais, identificáveis ou não identificáveis.

**3** - Nos anúncios que promovam sobre o seu exercício profissional, os nutricionistas observarão a discrição, rigor e reserva que uma profissão da área da saúde exige.

## **Artigo 10.º**

### **Honorários**

**1** - Os honorários decididos pelos nutricionistas são fixados de forma a representar uma justa retribuição pelos serviços prestados e são apresentados ao cliente antes do estabelecimento da relação profissional.

**2** - A definição de honorários por quaisquer outros serviços complementares ao processo de intervenção, designadamente deslocações, elaboração de relatórios ou pareceres, deve ser feita de forma justa e acordada previamente com o cliente.

## **CAPÍTULO IV**

### **Relações**

## **Artigo 11.º**

### **Deveres para com os clientes**

No âmbito das suas relações com os clientes, os nutricionistas devem:

- a)** Fornecer serviços respeitando a dignidade dos clientes, as suas necessidades e os seus valores pessoais, sem qualquer tipo de discriminação;
- b)** Manter registos claros e atualizados;
- c)** Garantir a confidencialidade e privacidade da informação recolhida no desempenho das suas funções;
- d)** Fornecer informação suficiente sobre os serviços a prestar, para uma escolha informada, respeitando a autonomia do cliente;
- e)** Pautar a atividade profissional por critérios de honestidade e integridade, sem exploração financeira, emocional ou sexual;
- f)** Abster-se de publicitar os seus serviços de forma falsa ou enganosa;
- g)** Fornecer descrição detalhada dos serviços e respetivo custo associado.

## Artigo 12.º

### Deveres para com os colegas

Os nutricionistas, no exercício da profissão, devem:

- a) Tratar os colegas com urbanidade, respeito e lealdade;
- b) Abster-se de denegrir o trabalho dos colegas, sem prejuízo da liberdade de apreciação crítica;
- c) Abster-se de atos de concorrência desleal, sem prejuízo da liberdade de concorrência na prestação de serviços;
- d) Promover um ambiente que favoreça o comportamento ético, a qualidade do serviço prestado, a avaliação e oportunidades de melhoria de desempenho profissional;
- e) Apoiar e orientar o trabalho de colegas mais novos na profissão, promovendo a sua integração profissional, sem prejuízo do dever de orientar estágio profissional;
- f) Manter o princípio da imparcialidade em qualquer avaliação do desempenho e reconhecer as legítimas diferenças de opinião;
- g) Respeitar as diferentes formas de atuação, desde que enquadradas na área profissional, bem como as diferentes opiniões profissionais;
- h) Mencionar as contribuições de outros colegas, quer como colaboradores quer como fornecedores de informação no âmbito de trabalhos científicos e outros.

## Artigo 13.º

### Deveres para com outros profissionais

Quando, no âmbito da sua atividade profissional, os nutricionistas tenham de relacionar-se com outros profissionais, designadamente da área da saúde, devem:

- a) Manter-se fiéis ao rigor técnico científico inerente à sua atividade profissional;
- b) Reconhecer as suas competências técnicas e profissionais procurando apoio multidisciplinar quando necessário, preservando a autonomia da profissão e respeitando os limites de atuação de cada profissional;
- c) Colaborar com outros profissionais, respeitando os deveres e responsabilidades que decorram deste Código e das normas de conduta profissional dos outros profissionais;
- d) Colaborar com outros profissionais na partilha de informação sempre que esta seja relevante para garantir o melhor cuidado nutricional ao cliente;
- e) Garantir a sua identidade profissional não assumindo responsabilidade por trabalhos realizados por outros profissionais, nem permitir que outros assumam a responsabilidade por trabalhos realizados por si;
- f) Respeitar a hierarquia administrativa na sua área de atuação.

## Artigo 14.º

### Relacionamento com entidades empregadoras

Quando, no âmbito da sua atividade profissional, os nutricionistas sejam trabalhadores sob dependência hierárquica ou tenham trabalhadores sob dependência hierárquica, devem:

- a) Contribuir para o aperfeiçoamento técnico e científico dos seus colaboradores, nesta área do saber;
- b) Reportar factos cometidos pelo empregador que possam ser entendidos como formas de coação, no sentido de obrigar a uma prática profissional que contrarie as normas do presente Código;
- c) Abster-se de executar atos que contrariem os princípios éticos, legais e de salvaguarda da saúde, que devem pautar o seu exercício profissional;
- d) Respeitar os princípios éticos, não promovendo concorrência desleal;
- e) Evitar fazer-se valer de cargos de chefia ou da condição de empregador para desrespeitar a dignidade de subordinados ou para induzir outros a infringir os preceitos do presente Código.

**Data:** 2 de junho de 2016

**Nome:** Alexandra Gabriela de Almeida Bento Pinto

**Cargo:** Bastonária da Ordem dos Nutricionistas





5

# REGULAMENTO DISCIPLINAR

Regulamento n.º 588/2016



ORDEM DOS  
NUTRICIONISTAS



# 5

## REGULAMENTO DISCIPLINAR

### Regulamento n.º 588/2016, de 14 de junho

O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 dezembro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, dispõe no artigo 81.º que os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no referido Estatuto e no regulamento disciplinar.

Por sua vez, o Regulamento n.º 509/2012, de 27 de dezembro (“Regulamento Disciplinar da Ordem dos Nutricionistas”), estabelece as regras a que deve obedecer a averiguação e punição do incumprimento dos deveres deontológicos no exercício da sua atividade. O conjunto destas regras forma o procedimento disciplinar, que se desdobra em quatro fases: a instrução, a fase de defesa do arguido, a decisão, e por fim, a execução da decisão.

Na sequência da publicação da Lei n.º 126/2013, de 3 de setembro, que aprovou a primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, torna-se necessário revogar o Regulamento anterior, substituindo-o por outro que contemple as normas adequadas no contexto da alteração estatutária.

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o Conselho Geral aprova o Regulamento Disciplinar da Ordem dos Nutricionistas:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Jurisdição disciplinar

Os membros da Ordem dos Nutricionistas, doravante Ordem, estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, doravante Estatuto e no presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem

- 1 — A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto e coexiste com qualquer outra prevista por lei.
- 2 — A responsabilidade disciplinar perante a Ordem coexiste com qualquer outra prevista por lei.
- 3 — Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.
- 4 — A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.
- 5 — Decorrido o prazo fixado nos termos do n.º 3 sem que a questão tenha sido resolvida, a questão é decidida no processo disciplinar.
- 6 — Sempre que, em processo penal contra membro da Ordem, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pela direção ou pelo bastonário.

7 — A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem, decorrente da prática de infrações, é independente da responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por violação dos deveres emergentes de relações de trabalho.

### Artigo 3.º

#### Infração disciplinar

1 - Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista na violação, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na Lei, no Estatuto, no Código Deontológico e nos respetivos regulamentos.

2 — A infração disciplinar é:

- a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da profissão, afetando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício da profissão.

3 — As infrações disciplinares previstas no Estatuto, no presente Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, são puníveis a título de dolo ou negligência.

### Artigo 4.º

#### Competência disciplinar

1 — A competência para instruir e julgar processos disciplinares pertence ao conselho jurisdicional.

2 — O conselho jurisdicional é composto por cinco ou sete membros, nos termos do seu regimento, sendo um dos seus membros presidente e os restantes vogais

3 — As deliberações do conselho jurisdicional são tomadas por maioria, sem direito a abstenção, dispondo o presidente de voto de qualidade.

### Artigo 5.º

#### Prescrição

1 — O direito a instaurar o processo disciplinar prescreve no prazo de cinco anos, a contar da prática do ato, ou do último ato, em caso de prática continuada.

2 — Se a infração constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.

3 - O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

4 - O prazo de prescrição só corre:

- a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
- b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
- c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

5 — O procedimento disciplinar também prescreve se, desde o conhecimento pelo órgão competente para a instauração do processo disciplinar ou a participação efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, não for iniciado o correspondente o processo disciplinar, no prazo de um ano.

6 — O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal.

7 — O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

8 — O prazo de prescrição do processo disciplinar referido nos n.ºs 1 e 5 interrompe-se com a notificação ao arguido:

- a) Da instauração do processo disciplinar;
- b) Da acusação.

### Artigo 6.º

#### Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e dos profissionais em livre prestação de serviços

1 — As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos seus órgãos, nos termos do presente Estatuto e da lei que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

2 — Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, com as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 90.º do Estatuto e do presente regulamento.

### Artigo 7.º

#### Início e cessação da responsabilidade disciplinar

1 — Durante o tempo de suspensão da inscrição o membro da Ordem continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.

2 — O cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

3 — A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do membro da Ordem relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que as tenha aplicado.

## CAPÍTULO II Sanções disciplinares

### Artigo 8.º

#### Aplicação das sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão dos direitos e regalias em relação à Ordem, incluindo direitos eleitorais, até um máximo de dois anos;
- e) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de dois anos;
- f) Expulsão.

2 — A sanção prevista na alínea a) do número anterior é aplicada às infrações praticadas com culpa leve de que não tenha resultado prejuízo grave para terceiro, nem para a Ordem.

3 — A sanção prevista na alínea b) do n.º 1 é aplicada às infrações disciplinares praticadas com negligência grave por infração sem gravidade ou em caso de reincidência na infração referida no número anterior.

4 — A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicável a infrações graves que não devam ser punidas com sanção mais severa e varia entre 1 e 10 IAS.

5 — A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 é aplicável em caso de não pagamento culposo das quotas e taxas devidas, por um período superior a um ano.

6 — A sanção prevista na alínea e) do n.º 1 é aplicável a infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio da profissão ou lese direitos ou interesses relevantes de terceiros.

7 — A sanção prevista na alínea f) do n.º 1 é aplicável a infração muito grave quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes, sem prejuízo do direito à reabilitação nos termos do presente Regulamento.

8 — No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional, as sanções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional neste território, consoante os casos, aplicando se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 108.º do Estatuto.

9 - Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

### Artigo 9.º

#### Graduação

1 - Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e consequências da infração, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

2 - São circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da atividade profissional por um período superior a cinco anos, sem o cometimento de qualquer infração disciplinar e com exemplar comportamento e zelo;
- b) A reparação espontânea do mal causado;
- c) A confissão espontânea da infração ou das infrações;
- d) A provocação;
- e) O cumprimento de um dever, nos casos em que o mesmo não possa dirimir a responsabilidade disciplinar do visado.

3 — São circunstâncias agravantes:

- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais aos clientes, ao prestígio ou dignidade da profissão ou ao interesse geral, independentemente da sua efetiva verificação;
- b) A premeditação;
- c) O conluio com outros indivíduos para a prática da infração;
- d) A reincidência;
- e) A acumulação de infrações.

4 — A premeditação consiste no desígnio para o cometimento da infração, formado, pelo menos, 24 horas antes da sua prática.

5 — A reincidência ocorre quando a infração é cometida antes de decorridos três anos sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da sanção aplicada por virtude de infração anterior, sendo idêntico ou do mesmo tipo o dever violado.

**6** — A acumulação ocorre quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

#### **Artigo 10.º**

##### **Circunstâncias dirimentes**

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar, para além de outras que possam excluir a ilicitude ou a culpa do agente, nos termos gerais:

- a)** A coação física;
- b)** A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c)** O exercício legítimo de um direito;
- d)** O cumprimento de um dever, exceto quando implique o sacrifício de outro dever de valor superior ao dever cumprido.

#### **Artigo 11.º**

##### **Sanções acessórias**

A aplicação de sanções mais graves do que a de repreensão registada pode ser acumulada com as seguintes sanções acessórias:

- a)** Destituição de cargo, em caso de membro da Ordem que exerça algum cargo nos respetivos órgãos;
- b)** Impossibilidade de integração em lista candidata aos órgãos da Ordem, por um período máximo de 15 anos.

#### **Artigo 12.º**

##### **Unidade e acumulação de infrações**

- 1** — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, não pode aplicar-se ao mesmo membro da Ordem mais de uma sanção disciplinar por cada facto punível.
- 2** — O disposto no número anterior observa-se mesmo no caso de infrações apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

#### **Artigo 13.º**

##### **Suspensão das sanções**

- 1** — As sanções disciplinares de advertência, repreensão registada e suspensão podem ser suspensas quando, atendendo à personalidade do infrator, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples repreensão do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 2** — O tempo de suspensão não é inferior a seis meses para as sanções de advertência e de repreensão registada e a um ano para a sanção de suspensão, nem superior a dois e três anos, respetivamente, contando-se estes prazos desde a data do início do cumprimento da sanção.
- 3** — Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro da Ordem punido, seja proferido despacho de condenação em novo processo disciplinar.

#### **Artigo 14.º**

##### **Comunicação e publicidade**

- 1** — A aplicação de qualquer das sanções previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 8.º é comunicada pela direção, se aplicável, à sociedade de profissionais ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos e à autoridade competente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado membro.
- 2** — A aplicação das sanções de suspensão ou de expulsão só pode ter lugar precedendo audiência pública, salvo falta do arguido, nos termos do regulamento disciplinar.
- 3** — Às sanções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 8.º, é dada publicidade através do sítio oficial da Ordem e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.
- 4** — As sanções disciplinares previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 8.º são sempre tornadas públicas, salvo quando o conselho jurisdicional justificadamente determinar coisa diferente, por razões ligadas à defesa dos interesses da Ordem ou de direitos ou interesses legítimos de terceiros.

#### **Artigo 15.º**

##### **Cadastro**

- 1** — O extrato do cadastro do arguido contém as sanções em que este tenha sido condenado e a data da prática das infrações que lhes deram causa.
- 2** — Compete à secretaria da Ordem manter atualizado o cadastro dos membros da Ordem.

### **CAPÍTULO III**

#### **Processo**

##### **Artigo 16.º**

##### **Obrigatoriedade**

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no Estatuto e no presente Regulamento.

##### **Artigo 17.º**

##### **Formas do processo**

1 — A ação disciplinar comporta as seguintes formas:

- a) Processo de averiguações;
- b) Processo disciplinar.

2 — O processo de averiguações é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou concretização dos factos em causa.

3 — Aplica-se o processo disciplinar sempre que a determinado membro da Ordem sejam imputados factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.

4 — Depois de averiguada a identidade do infrator ou logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração disciplinar, é proposta a imediata conversão do processo de averiguações em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado.

##### **Artigo 18.º**

##### **Características do processo**

O processo é de investigação sumária, não depende de formalidades especiais e deve ser conduzido de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade material, dispensando -se o que for inútil, impertinente ou dilatatório, sem prejuízo de o arguido produzir a prova necessária sua defesa, nos termos do presente regulamento.

##### **Artigo 19.º**

##### **Natureza secreta do processo**

1 — O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou arquivamento.

2 — O relator pode, todavia, autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução, sob condição de não ser divulgado o que dele conste.

3 — É permitida a passagem de certidões destinadas à defesa de interesses legalmente protegidos, na sequência de requerimento especificando o fim a que se destinam, podendo ser proibida, sob pena de desobediência, a sua publicação.

4 — A passagem de certidões é autorizada pelo relator do processo e depende do pagamento de uma taxa, nos termos do Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem.

5 — O arguido ou o interessado, quando membro da Ordem, que não respeite a natureza secreta do processo, incorre em responsabilidade disciplinar.

##### **Artigo 20.º**

##### **Intervenção de interessados**

As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, podem solicitar à Ordem a sua intervenção no processo e requerer e alegar o que tiverem por conveniente.

##### **Artigo 21.º**

##### **Assistência por advogado**

Os intervenientes no processo podem constituir advogado em qualquer fase do mesmo, nos termos gerais de direito.

##### **Artigo 22.º**

##### **Notificações**

1 — As notificações previstas no âmbito dos processos regulados no presente Regulamento fazem-se:

- a) Por carta registada com aviso de receção;
- b) Pessoalmente, quando esta forma de notificação não prejudique a celeridade do processo ou quando seja inviável a notificação por via postal;

c) Se for desconhecido o paradeiro do notificando, através de editais a afixar na sede nacional da Ordem, e de anúncio a publicar num jornal de expansão nacional.

2 — Pode ainda ser utilizado o correio eletrónico em resposta ao arguido ou ao interessado que se tenham dirigido dessa forma ao relator, ao conselho jurisdicional ou à Ordem, e desde que se trate de assuntos de mero expediente.

### **Artigo 23.º**

#### **Apensação**

Encontrando-se pendentes vários processos contra o mesmo membro da Ordem, são todos apensados ao mais antigo, de forma a ser proferida uma só decisão, exceto se da apensação resultar manifesto inconveniente, devidamente justificado.

## **CAPÍTULO IV**

### **Processo disciplinar**

#### **SECÇÃO I**

#### **Fases e prazos**

### **Artigo 24.º**

#### **Fases**

1 - O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Defesa do arguido;
- c) Decisão;
- d) Execução.

2 - Independentemente da fase do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa, nos termos gerais de direito.

#### **SECÇÃO II**

#### **Fase da instrução**

### **Artigo 25.º**

#### **Objeto**

A fase da instrução visa investigar a existência de uma infração disciplinar, determinar os seus agentes e descobrir e recolher todas as provas existentes, em ordem à decisão sobre a acusação.

### **Artigo 26.º**

#### **Participação**

1 — Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:

- a) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados;
- b) A direção;
- c) O provedor dos destinatários dos serviços;
- d) Oficiosamente, o próprio presidente do conselho jurisdicional;
- e) O Ministério Público, nos termos do n.º 3.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer órgão da Ordem, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do membro da Ordem, comunica, de imediato, os factos ao órgão competente para a instauração de processo disciplinar.

3 — Os tribunais e quaisquer outras autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por parte dos membros desta, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.

4 — O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros da Ordem e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

5 — As participações verbais são sempre reduzidas a auto por quem as receber.

6 — A participação deve conter a identificação do participante, ser acompanhada dos documentos necessários à prova dos factos participados e conter a indicação dos demais meios de prova conhecidos, designadamente as testemunhas habilitadas a depor sobre os factos participados.

7 — Só é aceite uma participação anónima quando, cumulativamente:



- a) O membro da Ordem alvo da participação esteja bem identificado;
- b) O facto com incidência disciplinar esteja bem identificado e circunstanciado;
- c) O conselho jurisdicional entenda que a situação reportada é passível da aplicação de sanção de suspensão ou expulsão e;
- d) Os elementos disponíveis permitam prosseguir a averiguação sem o auxílio de um participante.

8 — Pode ser concedido anonimato ao participante caso este assim o requeira e desde que demonstre ter razões fundadas para temer represálias do arguido ou de terceiros.

9 — Em qualquer caso, o anonimato concedido cessa com o fim da fase de instrução.

#### Artigo 27.º

##### Desistência da participação

A desistência da participação disciplinar pelo participante extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do membro visado e, neste caso, este manifeste intenção de continuação do processo, ou o prestígio da Ordem ou da profissão, em qualquer das suas especialidades.

#### Artigo 28.º

##### Apreciação liminar

1 — Na primeira reunião subsequente à receção de uma participação ou da tomada de conhecimento de factos suscetíveis de configurar uma infração disciplinar, o conselho jurisdicional decide se há ou não lugar à instauração de processo disciplinar ou de processo de averiguações, de acordo com o previsto no artigo 17.º.

2 — A participação apresentada é arquivada no caso de não ser decidida a instauração de processo disciplinar ou de processo de averiguações.

3 — Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao membro da Ordem visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

4 — Quando os factos em causa indiciem a existência de um crime, o conselho jurisdicional participa-os ao Ministério Público, para efeitos de averiguação de eventual responsabilidade criminal.

5 — Quando da apreciação de participação resultarem indícios de que a mesma, sendo infundada, foi dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem ou contém matéria difamatória ou injuriosa, o conselho jurisdicional participa o facto ao Ministério Público, para efeitos de averiguação de eventual responsabilidade criminal e, caso o participante seja membro da Ordem, ordena a abertura de processo disciplinar contra o mesmo.

#### Artigo 29.º

##### Distribuição

1 — Caso seja instaurado processo disciplinar ou processo de averiguações, o presidente do conselho jurisdicional procede à sua distribuição, designando, de entre os seus membros, um relator, a quem fica confiada a instrução do processo e a sua condução até à fase de julgamento ou ao arquivamento.

2 — A distribuição é feita de forma aleatória e visa a igual repartição dos processos pelos membros do conselho jurisdicional, tendo em atenção os impedimentos, escusas e suspeições constantes da secção III do presente capítulo.

3 — Caso um membro do conselho jurisdicional seja relator de um processo de especial complexidade, pode ser eximido da distribuição de outros de idêntica complexidade.

4 — É feita nova distribuição nos seguintes casos:

- a) Impedimento superveniente do relator;
- b) Aceitação da escusa ou da suspeição do relator;
- c) Impossibilidade permanente ou temporária do relator proceder à instrução ou à condução do processo;
- d) Não cumprimento do prazo para a conclusão da instrução do processo;
- e) Nos restantes casos previstos no presente Regulamento.

#### Artigo 30.º

##### Atos de instrução

1 — Compete ao relator regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respetivos atos, podendo praticar os atos e realizar as diligências necessárias à descoberta da verdade material.

2 — O arguido deve ser sempre notificado para, no prazo de 15 dias, responder, querendo, sobre os factos que lhe são imputados.

3 — O arguido e os interessados podem oferecer provas e requerer, por escrito, ao relator a realização das diligências que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

4 — Os documentos apresentados pelo arguido ou pelos interessados devem ser juntos aos autos.

5 — Sempre que o relator fixe prazo para a apresentação de um documento, só é possível a sua apresentação num momento posterior se não tiver sido possível obtê-los anteriormente ou se o prazo para a sua apresentação tiver sido prorrogado, por motivos atendíveis.

6 — O relator realiza as diligências requeridas caso as mesmas sejam necessárias ao apuramento da verdade e pertinentes, e caso entenda como insuficiente a prova já produzida.

### Artigo 31.º

#### Local da instrução

A instrução do processo realiza -se na sede da Ordem, se não houver conveniência que as diligências se efetuem em local diferente, nomeadamente para efeitos de audição de arguido ou de testemunhas.

### Artigo 32.º

#### Meios de prova

São válidos todos os meios de prova admitidos em direito.

### Artigo 33.º

#### Prova testemunhal

- 1 — O relator procede à inquirição do número de testemunhas que entender necessário à descoberta da verdade.
- 2 — As testemunhas são notificadas do dia, hora e local em que devem comparecer para serem ouvidos; mas o instrutor pode convidar quem as tenha indicado a apresentá-las, bem como ouvir outras pessoas que, porventura, se encontrem presentes no momento da inquirição.
- 3 — As testemunhas são inquiridas sobre o seu nome, residência, profissão e eventuais ligações aos envolvidos no processo, sendo os depoimentos sobre a matéria de facto gravados de forma sonora pelo relator.
- 4 — O arguido, o interessado ou os respetivos advogados, quando presentes, podem, findo o interrogatório, requerer ao relator a prestação de informações adicionais tendentes ao completo esclarecimento do depoimento prestado.
- 5 — É admitida a acareação entre testemunhas e entre as mesmas e o arguido, nos termos gerais de direito.
- 6 — Não podem ser testemunhas as pessoas que não tiverem aptidão física e mental para depor sobre os factos em causa.
- 7 — O arguido não pode ser inquirido como testemunha; porém, é aplicável à sua audição o disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.
- 8 — Podem recusar depor como testemunhas:
  - a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges;
  - b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.
- 9 — As pessoas referidas no número anterior são advertidas da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento, sob pena de o depoimento prestado não poder ser utilizado como prova.

### Artigo 34.º

#### Deveres

- 1 — O arguido e as testemunhas regularmente convocadas devem comparecer para prestar o seu depoimento nos casos em que forem convocados pelo relator.
- 2 — As testemunhas, peritos, tradutores e intérpretes prestam compromisso, sob juramento, de dizerem a verdade ou de desempenharem conscienciosamente os seus deveres.
- 3 — A não comparência injustificada de testemunhas que sejam simultaneamente membros da Ordem determina a abertura de procedimento disciplinar contra as mesmas.

### Artigo 35.º

#### Medidas cautelares

O relator pode tomar as medidas adequadas para conservar o estado dos documentos em que se descobriu ou se presume existir alguma irregularidade.

### Artigo 36.º

#### Termo da instrução

- 1 — O relator deve concluir a instrução do processo, com a dedução de acusação ou com a proposta de arquivamento, no prazo de 90 dias a contar da data da sua instauração ou da instauração de processo de averiguações que tenha precedido o processo disciplinar.
- 2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo conselho jurisdicional, sob proposta do relator, caso:
  - a) Decorra, concomitantemente com o processo disciplinar, processo criminal de inquérito contra o mesmo arguido, até ao final deste último;
  - b) Ocorra outro motivo justificado, nomeadamente quando o processo apresente especial complexidade, caso em que o prazo da instrução pode ser prorrogado num máximo de 90 dias.
- 3 — O não cumprimento do prazo de conclusão da instrução não determina o arquivamento do processo, mas o processo é redistribuído a outro relator, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

**Artigo 37.º****Acusação ou arquivamento**

- 1 — Com a conclusão da instrução, o relator deve:
- a) Deduzir acusação, caso entenda terem sido recolhidos indícios suficientes da existência de responsabilidade disciplinar do arguido; ou
  - b) Emitir parecer fundamentado no sentido do arquivamento do processo, caso:
    - i) Não tenham sido recolhidos indícios suficientes da existência de responsabilidade disciplinar do arguido;
    - ii) Tiver sido obtida prova bastante de não se ter verificado a infração disciplinar, de não ter o arguido sido o agente da infração ou de não ser de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou de outro motivo.
- 2 — No caso de deduzir acusação, o relator ordena a junção aos autos de extrato do registo disciplinar do arguido.
- 3 — A acusação deve revestir a forma articulada e individualizar os factos imputados, juntamente com as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados, as normas infringidas, as eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes e as sanções aplicáveis.
- 4 — A acusação é notificada ao arguido, devendo a notificação indicar o prazo e local para este apresentar a sua defesa.
- 5 — O arquivamento é notificado ao arguido e aos interessados que tiverem intervindo no processo, com a menção da possibilidade e prazo para a interposição de recurso contencioso.
- 6 — No caso de ser emitido parecer no sentido do arquivamento, o mesmo deve ser apresentado pelo relator ao conselho jurisdicional na primeira reunião subsequente, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo.
- 7 — Caso o conselho jurisdicional delibere o prosseguimento do processo, com a realização de diligências complementares ou com a dedução de acusação, pode ser designado novo relator de entre os membros que tenham votado no sentido do prosseguimento do processo.
- 8 — O processo disciplinar arquivado com fundamento no motivo referido na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo pode ser reaberto, por decisão do conselho jurisdicional, caso elementos de prova surgidos subsequentemente contenham novos indícios sobre a existência de responsabilidade disciplinar.
- 9 — Na decisão referida no número anterior, o conselho jurisdicional fixa o prazo para a conclusão da instrução do processo, tendo em consideração o período de instrução já decorrido antes do seu arquivamento.
- 10 — O arguido deve ser ouvido sobre os novos elementos que tenham conduzido à reabertura de processo disciplinar.

**SECÇÃO III****Incidentes****Artigo 38.º****Incidentes**

- 1 — São incidentes em processo disciplinar:
- a) A suspensão preventiva do arguido;
  - b) Os impedimentos, escusas e suspeições dos responsáveis pela instrução e julgamento dos processos.
- 2 — Os incidentes correm por apenso ao processo em que sejam suscitados.

**Artigo 39.º****Suspensão preventiva**

- 1 — O conselho jurisdicional pode, em qualquer fase do processo, após a audição do arguido ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, ordenar a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão competente da Ordem.
- 2 — A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios de prática de infração disciplinar à qual corresponda uma das sanções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 8.º.
- 3 — A decisão é fundamentada e fixa o prazo da suspensão, que não pode ser superior a três meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.
- 4 — A decisão referida no presente artigo é publicitada de acordo com o disposto no artigo 14.º, no que respeita às sanções de suspensão e expulsão.
- 5 — A suspensão é imediatamente comunicada à direção e notificada ao arguido, com a menção de que deve proceder à devolução imediata da cédula profissional e abster-se da prática de qualquer ato profissional, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e criminal.
- 6 — A notificação deve indicar a possibilidade e o prazo para a interposição de recurso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito.
- 7 — A suspensão preventiva cessa em qualquer dos seguintes casos:
- a) Logo que seja proferida a decisão que absolva o arguido;
  - b) Em caso de condenação do arguido, logo que seja dado início à execução da pena;
  - c) Quando seja atingido o seu prazo limite;
  - d) Quando seja revogada por decisão fundamentada do conselho jurisdicional, que deve ser publicitada nos termos aplicáveis à sanção de expulsão.

8 — Deve ser dada absoluta prioridade aos processos que corram contra membros suspensos preventivamente do exercício da profissão.

#### **Artigo 40.º** **Impedimentos**

1 — Sem prejuízo de outras causas de impedimento previstas na lei, nenhum membro do conselho jurisdicional pode intervir na instrução ou julgamento de processos:

- a) Quando nele seja arguido ou interessado;
- b) Quando nele seja arguido ou interessado o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta até ao 3.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
- c) Quando o arguido ou qualquer interessado tenha sido seu cliente e os factos em causa tenham relação direta ou indireta com a relação mantida com o cliente;
- d) Quando tenha de depor como testemunha;
- e) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com a intervenção destas.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior as intervenções que se traduzam em atos de mero expediente.

#### **Artigo 41.º** **Escusa e suspeição**

1 — Sem prejuízo de outras causas de escusa e suspeição previstas na lei, nenhum membro do conselho jurisdicional pode intervir na instrução ou julgamento de processos quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retificação da sua conduta, designadamente nos seguintes casos:

- a) Quando seja credor ou devedor do arguido, de qualquer interessado ou de qualquer seu parente na linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Quando contra ele esteja pendente ação judicial proposta pelo arguido ou por qualquer interessado no processo;
- c) Quando haja inimizade grave ou grande intimidade entre si e o arguido ou qualquer interessado no processo.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior as intervenções que se traduzam em atos de mero expediente.

3 — Com os fundamentos expostos, pode o arguido ou qualquer interessado no processo opor suspeição ao membro em causa.

#### **Artigo 42.º** **Comunicação e arguição de impedimento, pedido de escusa e oposição de suspeição**

1 — Quem esteja impedido ou deva pedir escusa por alguma das causas mencionadas nos artigos anteriores deve comunicá-lo imediatamente ao presidente do conselho jurisdicional, com imediato oferecimento de provas.

2 — O impedimento ou suspeição podem ser deduzidos pelo arguido ou por qualquer interessado em qualquer altura do processo, mediante requerimento escrito dirigido ao presidente do conselho jurisdicional, com imediato oferecimento de provas.

3 — Em caso de arguição de impedimento ou oposição de suspeição pelo arguido, este é ouvido no prazo que for fixado, de 5 a 10 dias.

4 — Quando esteja em causa pedido de escusa, a audiência é facultativa.

5 — Compete ao presidente do conselho jurisdicional decidir da existência de impedimento, de escusa ou de suspeição e proceder à devida declaração.

6 — Tratando-se de impedimento, escusa ou suspeição do presidente, a decisão do incidente compete ao próprio conselho jurisdicional, sem intervenção do presidente.

#### **Artigo 43.º**

##### **Efeitos da comunicação ou arguição do impedimento, do pedido de escusa ou da oposição de suspeição**

1 — O membro deve suspender a sua atividade no processo logo que comunique ou seja arguido o seu impedimento, que apresente escusa ou que seja oposta a suspeição, até à decisão do incidente, salvo decisão em contrário do presidente do conselho jurisdicional.

2 — O membro em causa deve, porém, tomar todas as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais devem ser posteriormente ratificadas pelo substituto que lhe for designado.

#### **Artigo 44.º**

##### **Efeitos do impedimento**

1 — Declarado o impedimento, a escusa ou a suspeição de qualquer membro, é o mesmo, imediatamente:

- a) No caso do exercício das funções de relator, substituído por outro membro do conselho jurisdicional;
- b) No exercício de funções de membro do conselho jurisdicional, o órgão delibera sem a presença do membro impedido, desde que salvaguardado o quórum.

2 — A decisão sobre o impedimento, a escusa ou a suspeição é notificada ao arguido e ao interessado que tenha arguido ou oposto.

### **Artigo 45.º** **Reclamação**

- 1 — Das decisões finais dos incidentes cabe reclamação para o próprio conselho jurisdicional.
- 2 — A reclamação não suspende o processo em curso.
- 3 — A decisão da reclamação é notificada ao arguido e aos interessados que tiverem intervindo no processo.

### **SECÇÃO IV** **Fase da defesa do arguido**

#### **Artigo 46.º** **Apresentação da defesa**

- 1 — No prazo de 15 dias a contar da notificação da acusação, o arguido pode apresentar, por escrito, a sua defesa, na qual deve expor clara e concisamente todos os factos e as razões de direito que a fundamentam.
- 2 — Caso a notificação seja feita por edital, o prazo para a apresentação de defesa é de 30 dias.
- 3 — Quando o processo, pelo número e natureza das infrações ou pelo número de membros abrangidos, apresente especial complexidade, o relator pode prorrogar num máximo de 20 dias o prazo para a apresentação de defesa.
- 4 — Com a defesa, deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos especificados, devendo indicar os factos sobre os quais incide a prova requerida, o que é convidado a fazer, sob pena de indeferimento, na falta de indicação.
- 5 — Não podem ser indicadas mais de 3 testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de 10.
- 6 — As testemunhas indicadas na defesa são apresentadas pelo arguido.
- 7 — O relator deve realizar as diligências probatórias requeridas pelo arguido no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa, podendo este prazo ser prorrogado até 45 dias pelo conselho jurisdicional, sob proposta do relator, quando tal seja necessário para a realização das diligências requeridas.
- 8 — À produção de prova nesta fase são aplicáveis as disposições constantes da secção relativa à instrução, com as devidas adaptações; as diligências de inquirição devem ser, porém, notificadas ao arguido, que nelas pode estar presente, por si ou através do seu advogado.
- 9 — São recusadas as provas e diligências impertinentes ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos, podendo ser mandados desentranhar os documentos nessas condições.

#### **Artigo 47.º** **Consulta do processo**

- 1 — Durante o prazo para a apresentação de defesa, o processo pode ser consultado na Ordem pelo arguido ou pelo seu advogado.
- 2 — O arguido pode igualmente requerer que lhe seja disponibilizada fotocópia certificada do processo ou de partes dele, devendo a Ordem, no prazo de 5 dias, ter as fotocópias disponíveis para que o arguido proceda ao seu levantamento na sede da Ordem.
- 3 — O prazo para a apresentação de defesa suspende-se durante o período referido no número anterior caso seja a primeira vez que o arguido solicita fotocópia do processo; porém, caso a Ordem não disponibilize as fotocópias requeridas no prazo aí estabelecido, a suspensão mantém-se até à data em que o arguido seja notificado para o levantamento das fotocópias.

#### **Artigo 48.º** **Realização de novas diligências**

O relator pode, no prazo de 10 dias, realizar outras diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade, sendo aplicáveis as disposições sobre matéria probatória constantes da secção relativa à instrução.

### **SECÇÃO V** **Fase da decisão**

#### **Artigo 49.º** **Relatório final**

- 1 — Deduzida a defesa do arguido ou findo o prazo para o efeito, e, se for o caso, realizadas as diligências referidas no artigo anterior, o relator elabora, no prazo de 15 dias, um relatório final do qual constem os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, a sanção que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento dos autos.
- 2 — Quando a complexidade do processo o justifique, o conselho jurisdicional pode, sob proposta do relator, prorrogar num máximo de 15 dias o prazo para a apresentação do relatório final.

3 — O relatório final é entregue ao conselho jurisdicional, para a realização de julgamento e decisão final do processo.

#### **Artigo 50.º**

##### **Julgamento**

1 — Se todos os membros do conselho jurisdicional se considerarem para tanto habilitados, a decisão final do processo é votada na primeira reunião ordinária realizada após a apresentação do relatório, sendo subsequentemente o acórdão lavrado e assinado pelos membros presentes na reunião.

2 — Se algum ou alguns dos membros se declararem não habilitados a julgar, o processo é dado para vista, por 3 dias, a cada membro que a tiver solicitado, findo o que é novamente presente para julgamento.

3 — Antes do julgamento, o conselho jurisdicional pode, fundamentadamente, decidir pela realização de diligências de prova adicionais, no prazo máximo de 10 dias, sendo aplicáveis as disposições sobre matéria probatória constantes da secção relativa à instrução.

4 — Os votos de vencido devem ser fundamentados, devendo, o acórdão ser lavrado por algum dos membros que fizerem vencimento, quando o relator ficar vencido.

5 — A decisão final é proferida no prazo de 30 dias contados da data da receção do relatório final do relator, que se suspende durante o tempo em que o processo for dado para vista aos membros do conselho jurisdicional e no decurso do prazo estabelecido para a realização de diligências de prova adicionais.

6 — Não podem ser valorados factos não constantes da acusação nem referidos na defesa do arguido, exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a sua responsabilidade disciplinar.

#### **Artigo 51.º**

##### **Notificação e publicitação da decisão final**

1 — O acórdão com a decisão final do processo é comunicado à direção e notificado ao arguido e aos interessados que tiverem intervindo no processo.

2 — A notificação deve indicar a possibilidade e o prazo para a interposição de recurso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito.

3 — Quando seja aplicada sanção de suspensão ou de expulsão, a notificação ao arguido adverte-o do dever de proceder à devolução imediata da cédula profissional e abster-se da prática de qualquer ato profissional, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e criminal.

4 — Para além da notificação referida nos números anteriores, a decisão final é publicitada nos termos do artigo 14.º

#### **SECÇÃO VI**

##### **Recurso**

#### **Artigo 52.º**

##### **Controlo jurisdicional**

A decisão disciplinar fica sujeita à jurisdição administrativa, de acordo com a respetiva legislação.

#### **SECÇÃO VII**

##### **Execução**

#### **Artigo 53.º**

##### **Execução das sanções**

1 — Compete à direção dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticar os atos necessários à efetiva suspensão ou ao cancelamento da inscrição dos membros da Ordem a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão e de expulsão, respetivamente.

2 — A aplicação de sanção de suspensão ou de expulsão implica a proibição temporária ou definitiva, respetivamente, da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Ordem.

#### **Artigo 54.º**

##### **Início de produção de efeitos das sanções disciplinares**

1 — As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

2 — Se, na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

3 — As decisões de aplicação de sanções disciplinares são levadas ao cadastro do infrator, nos termos previstos no artigo 15.º

4 — Findo o período de suspensão do membro ao qual tenha sido aplicada a suspensão de suspensão, deve ser-lhe devolvida a cédula profissional, no prazo máximo de cinco dias.

### Artigo 55.º

#### Prazo para pagamento da multa

- 1 — As multas aplicadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º devem ser pagas no prazo de 30 dias, a contar do início de produção de efeitos da sanção respetiva.
- 2 — Ao membro da Ordem que não pague a multa no prazo referido no número anterior é suspensa a sua inscrição, mediante decisão do órgão disciplinarmente competente, que lhe é comunicada.
- 3 — A suspensão só pode ser levantada após o pagamento da importância em dívida.

### Artigo 56.º

#### Prescrição das sanções disciplinares

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Um mês, para a sanção de repreensão registada;
- b) Três meses, para a sanção de multa;
- c) Seis meses, para as sanções de suspensão previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º; d) Um ano, para a sanção de expulsão.

### Artigo 57.º

#### Condenação em processo criminal

- 1 — Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante período de tempo determinado, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao membro da Ordem.
- 2 — A condenação de um membro da Ordem em processo criminal é comunicada a esta entidade, para efeitos de averbamento ao respetivo cadastro.

## CAPÍTULO V

### Processo de averiguações

### Artigo 58.º

#### Objeto

- 1 — Ao processo de averiguações são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas que regem a instrução do processo disciplinar.
- 2 — O processo de averiguações é convertido em processo disciplinar por deliberação do conselho jurisdicional, sob proposta fundamentada do relator, logo que esteja averiguada a identidade do arguido ou semostrem minimamente concretizados os factos imputados, sendo estes suscetíveis de constituir o arguido em responsabilidade disciplinar.
- 3 — Não resultando dos factos apurados indícios da existência de uma infração disciplinar, deve ser proposto o arquivamento do processo de averiguações.

## CAPÍTULO VI

### Processo de revisão

### Artigo 59.º

#### Fundamentos

- 1 — É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar sempre que:
  - a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;
  - b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo;
  - c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
  - d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.
- 2 — A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.
- 3 — A revisão pode conduzir à revogação ou à alteração da decisão proferida o processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a sanção.
- 4 — A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.

### **Artigo 60.º**

#### **Efeitos sobre o cumprimento da sanção**

A pendência do processo de revisão não suspende o cumprimento da sanção.

### **Artigo 61.º**

#### **Tramitação**

- 1 — Recebido o requerimento, o conselho jurisdicional decide, no prazo de 30 dias, se deve ou não ser concedida a revisão do processo.
- 2 — É aplicável ao julgamento do pedido de revisão o disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 50.º, bem como no n.º 5 do mesmo artigo, no que respeita à suspensão do prazo.
- 3 — O processo de revisão corre por apenso aos autos em que foi proferida a decisão a rever.

### **Artigo 62.º**

#### **Efeitos da revisão procedente**

- 1 — Julgando-se procedente a revisão, a decisão proferida no processo revisto é revogada ou alterada.
- 2 — A revogação produz o cancelamento do registo da sanção no cadastro do membro.
- 3 — À revisão procedente é dada publicidade nos termos do artigo 14.º, no que respeita às sanções de suspensão e expulsão.

## **CAPÍTULO VII**

### **Reabilitação profissional**

### **Artigo 63.º**

#### **Regime**

- 1 — Independentemente do pedido de revisão da decisão, quem tenha sido punido com a sanção de expulsão pode ser reabilitado, mediante requerimento, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Tenham decorrido mais de 10 anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção;
  - b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.
- 2 — É aplicável ao pedido de reabilitação o disposto no Capítulo VI com as necessárias adaptações.
- 3 — Deliberada a reabilitação, o membro da Ordem reabilitado recupera plenamente os seus direitos, sendo dada a publicidade devida, nos termos do artigo 14.º, no que respeita às sanções de suspensão e de expulsão.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições finais**

### **Artigo 64.º**

#### **Assessoria**

O conselho jurisdicional é assessorado por um consultor jurídico, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Estatuto.

### **Artigo 65.º**

#### **Secretariado**

O conselho jurisdicional é apoiado pelo secretariado que lhe seja afeto pela direção.

### **Artigo 66.º**

#### **Disposições subsidiárias**

Sem prejuízo do disposto no Estatuto, o processo disciplinar rege-se pelo presente Regulamento, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

### **Artigo 67.º**

#### **Contagem de prazos**

- 1 — À contagem dos prazos previstos no presente Regulamento são aplicáveis as seguintes regras:
  - a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
  - b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende -se nos sábados, domingos e feriados;
  - c) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou



não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

2 — Na contagem dos prazos superiores a seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados.

#### **Artigo 68.º**

##### **Disposições transitórias**

1 — Às infrações disciplinares praticadas em momento anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, serão aplicáveis os preceitos do mesmo quando forem, em concreto, mais favoráveis ao arguido.

2 — Os preceitos de natureza processual são de aplicação imediata.

#### **Artigo 69.º**

##### **Publicação e entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Data:** 2 de junho de 2016

**Nome:** Alexandra Gabriela de Almeida Bento Pinto

**Cargo:** Bastonária da Ordem dos Nutricionistas



6

# REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO

Regulamento n.º 589/2016



ORDEM DOS  
NUTRICIONISTAS



# 6

## REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO

### Regulamento n.º 589/2016, de 14 de junho

A Lei n.º 51/2010, de 14 dezembro, criou a Ordem dos Nutricionistas e aprovou o seu Estatuto. Por sua vez, o Regulamento n.º 493/2015, de 3 de agosto (“**Regulamento de Organização da Ordem dos Nutricionistas**”), estabelece a organização interna da Ordem dos Nutricionistas, designadamente quanto ao número de membros dos órgãos estatutários da Ordem e às regras gerais do seu funcionamento.

Na sequência da publicação da Lei n.º 126/2013, de 3 de setembro, que aprovou a primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, torna-se necessário revogar o Regulamento anterior, substituindo-o por outro que contemple as normas adequadas ao pleno funcionamento da Ordem no contexto da alteração estatutária.

Além da definição dos órgãos estatutários e das regras do seu funcionamento, são ainda estabelecidas as regras relativas à designação dos membros dos órgãos da Ordem que não são diretamente eleitos pelos membros efetivos, como é o caso da Direção (à exceção dos seu presidente) e do Conselho Fiscal, bem como à suspensão e perda de mandato dos respetivos membros. De fora do âmbito deste regulamento ficam as regras relativas ao funcionamento específico de cada órgão, que deverão constar de regulamento interno a aprovar por cada um deles.

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o Conselho Geral aprova o Regulamento de Organização da Ordem dos Nutricionistas:

#### CAPÍTULO I

##### Organização da Ordem

#### Artigo 1.º

##### Objeto

- 1 — O presente Regulamento tem por objeto a organização da Ordem dos Nutricionistas, adiante designada por Ordem, incluindo as regras gerais do seu funcionamento, bem como a matéria relativa à designação dos vogais da direção e dos membros do conselho fiscal.
- 2 — Excluem-se do âmbito do presente Regulamento as regras específicas de funcionamento de cada órgão estatutário da Ordem, que devem constar do respetivo regulamento interno.

#### Artigo 2.º

##### Órgãos

São órgãos da Ordem nos termos do respetivo Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, doravante Estatuto:

- a) O conselho geral;
- b) O bastonário;
- c) A direção;
- d) O conselho jurisdicional;
- e) O conselho fiscal.

#### Artigo 3.º

##### Conselho geral

- 1 — O conselho geral é a assembleia representativa da Ordem, com poderes deliberativos gerais, nos termos do Estatuto.
- 2 — O conselho geral é composto por 40 membros.

3 — Os trabalhos do conselho geral são dirigidos e conduzidos por uma mesa, composta por um presidente e dois secretários, eleitos individualmente, na primeira reunião do mandato deste órgão, por maioria absoluta dos membros presentes.

4 — A primeira reunião do conselho geral, até à eleição da mesa, é dirigida pelo membro mais idoso e secretariada pelo membro mais jovem.

#### **Artigo 4.º**

##### **Bastonário**

1 — O bastonário representa a Ordem e é o presidente da direção.

#### **Artigo 5.º**

##### **Direção**

1 — A direção é o órgão executivo colegial da Ordem, detendo poderes gerais de direção e de gestão em matéria administrativa e financeira, bem como outros previstos no Estatuto.

2 — A direção é composta pelo Bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais.

#### **Artigo 6.º**

##### **Conselho jurisdicional**

1 — O conselho jurisdicional é o órgão de supervisão da Ordem, cuja missão é velar pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem e exercer poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar.

2 — O conselho jurisdicional é composto por cinco membros, sendo um deles o seu presidente e os restantes vogais.

3 — O Conselho Jurisdicional pode ser assessorado por um consultor jurídico contratado pela Direção, sob proposta do presidente daquele órgão.

4 — O conselho jurisdicional é um órgão independente, não podendo os seus membros ser destituídos nem censurados pelas suas decisões, sem prejuízo do respetivo controlo jurisdicional.

#### **Artigo 7.º**

##### **Conselho fiscal**

1 — O conselho fiscal é o órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira da Ordem.

2 — O conselho fiscal é composto por um presidente, um vogal e um revisor oficial de contas.

## **CAPÍTULO II**

### **Designação dos vogais da direção e dos membros e do conselho fiscal**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

#### **Artigo 8.º**

##### **Capacidade passiva geral**

1 — Podem ser designados para órgãos da Ordem os membros da Ordem que tenham as quotas em dia e não tenham sido sancionados disciplinarmente nos últimos três anos com uma pena superior a censura, sem prejuízo do disposto para o presidente e os restantes membros do conselho jurisdicional.

2 — Não podem ser designados para órgãos da Ordem os membros da Ordem que estejam em situação de incompatibilidade, nos termos definidos no Estatuto e no artigo seguinte.

#### **Artigo 9.º**

##### **Incompatibilidades**

1 — O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

2 — O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível com:

- a) Cargos de direção em outras entidades que igualmente promovam a defesa da profissão;
- b) Membros de órgãos de soberania ou de órgãos de governo próprio das regiões autónomas, bem como de órgãos executivos do poder local;
- c) Cargos dirigentes na Administração Pública;
- d) Cargos em associações sindicais ou patronais;
- e) Outros cargos ou atividades com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses, como tal declarado pelo conselho jurisdicional, a pedido da direção.

## **Artigo 10.º**

### **Mandato**

- 1 — Os mandatos dos titulares dos órgãos da Ordem iniciam-se no dia 1 de novembro e têm a duração de quatro anos.
- 2 — A constituição ou tomada de posse dos órgãos eletivos, conforme os casos, ocorre no dia de início do mandato, salvo se os respetivos titulares não tiverem sido designados atempadamente, caso em que o início de funções ocorre no oitavo dia posterior à designação.
- 3 — Caso não seja possível o início de funções dos novos titulares no primeiro dia do mandato, os titulares cessantes mantêm -se em funções até à data em que aquele ocorra.
- 4 — Não é admitida a reeleição ou designação dos titulares dos órgãos da Ordem para um terceiro mandato consecutivo no mesmo órgão, para as mesmas funções.

## **SECÇÃO II**

### **Designação dos vogais da direção**

## **Artigo 11.º**

### **Nomeação**

Os membros da direção, salvo o Bastonário, são nomeados por aquele e submetidos coletivamente à apreciação do conselho geral antes do início de funções.

## **Artigo 12.º**

### **Apreciação pelo conselho geral**

- 1 — O conselho geral procede à apreciação dos vogais da Direção nomeados pelo Bastonário na primeira reunião que vier a realizar-se após a eleição daquele órgão.
- 2 — Sob proposta de um quarto dos membros do conselho geral, este órgão pode votar a rejeição dos vogais da direção, cuja aprovação carece de maioria absoluta.
- 3 — Não havendo proposta de rejeição, ou não sendo ela aprovada, a direção considera-se ratificada.
- 4 — Em caso de rejeição da direção pelo conselho geral ou da posterior aprovação de uma moção de censura, por maioria absoluta, o bastonário apresenta novos vice-presidente e vogais da direção à apreciação do conselho, no prazo de duas semanas.
- 5 — As moções de censura só podem ser discutidas e votadas uma semana depois da sua apresentação ao presidente da mesa do conselho geral.

## **SECÇÃO III**

### **Eleição dos membros do conselho fiscal**

## **Artigo 13.º**

### **Eleição**

- 1 — Os membros do conselho fiscal são eleitos pelo conselho geral na primeira reunião realizada após a sua eleição, por maioria de três quintos, sob proposta da direção.
- 2 — O conselho geral elege ainda dois suplentes, devendo um deles ser revisor oficial de contas.

## **CAPÍTULO III**

### **Vacaturas, substituições e eleições intercalares**

## **Artigo 14.º**

### **Renúncia e suspensão**

- 1 — Os membros dos órgãos da Ordem podem renunciar ao cargo para o qual tenham sido eleitos ou designados.
- 2 — Qualquer membro dos órgãos da Ordem, salvo o bastonário, pode solicitar a suspensão temporária do exercício das suas funções, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o tempo total de suspensão exceder seis meses no mesmo mandato.
- 3 — A renúncia ou suspensão do mandato devem ser comunicadas aos presidentes dos respetivos órgãos, bem como ao presidente da mesa do conselho geral, salvo no caso da renúncia do bastonário, que só deve ser apresentada ao presidente da mesa do conselho geral.
- 4 — Caso se trate de renúncia ou suspensão do mandato do presidente de um órgão que não a direção, a comunicação desse facto é apresentada ao bastonário e ao presidente da mesa do conselho geral.

### **Artigo 15.º**

#### **Vacatura, substituição e faltas**

- 1** — As vagas verificadas em órgãos colegiais que resultem da suspensão, renúncia, morte ou incapacidade ou outras causas, nomeadamente impedimentos, são preenchidas pelos respetivos substitutos.
- 2** — No caso de vacatura do cargo de bastonário, são realizadas eleições intercalares.
- 3** — Os membros dos órgãos da Ordem perdem o mandato, mediante decisão do presidente do órgão a que pertençam ou da respetiva mesa, conforme os casos, nas seguintes situações:
  - a)** Caso excedam o número de faltas previsto no respetivo regulamento;
  - b)** Caso sejam condenados em pena disciplinar que os torne inelegíveis para o cargo que exercem;
  - c)** Caso incorram numa situação de incompatibilidade com o exercício da profissão.
- 4** — O membro faltoso justifica o motivo da falta nos cinco dias subseqüentes à reunião, sob pena de a falta ser considerada injustificada.

### **Artigo 16.º**

#### **Recurso**

- 1** — Pode ser interposto recurso para o conselho jurisdicional das decisões relativas a perda ou suspensão do mandato dos membros de órgãos da Ordem.
- 2** — O recurso referido no número anterior é um recurso hierárquico impróprio, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 199.º do Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 17.º**

#### **Eleições intercalares**

- 1** — A vacatura de mais de metade dos membros de órgão colegial diretamente eleito, depois de esgotadas todas as substituições, obriga à realização de eleições intercalares, salvo se restar menos de um ano para terminar o mandato, caso em que o órgão funcionará com os membros subsistentes, desde que no mínimo de um terço do número total.
- 2** — Em caso de vacatura dos membros de órgão não diretamente eleito, esgotadas as respetivas substituições, deve proceder -se à designação dos titulares necessários para repor a totalidade dos membros efetivos do órgão em causa na reunião seguinte do conselho geral.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais**

### **Artigo 18.º**

#### **Prazos**

Os prazos previstos no presente diploma contam-se de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, salvo se o inverso resultar inequivocamente da própria disposição.

### **Artigo 19.º**

#### **Revogação e entrada em vigor**

- 1** - O presente Regulamento revoga o Regulamento n.º 493/2015, publicado na 2.ª Série do Diário da República em 3 de agosto.
- 2** - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Data:** 2 de junho de 2016

**Nome:** Alexandra Gabriela de Almeida Bento Pinto

**Cargo:** Bastonária da Ordem dos Nutricionistas



7

# REGULAMENTO DE QUOTAS E TAXAS

Regulamento n.º 273/2016



ORDEM DOS  
NUTRICIONISTAS





## REGULAMENTO DE QUOTAS E TAXAS

### Regulamento n.º 273/2016, de 16 de março

O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 dezembro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, dispõe no artigo 58.º que constituem receitas da Ordem, designadamente, as quotas pagas pelos seus membros, assim como as taxas cobradas pelos serviços prestados aos seus membros, sendo que os valores a pagar pelos membros da Ordem, bem como o respetivo regime de cobrança, devem ser definidos em regulamento próprio.

O Regulamento n.º 478/2012, de 23 de novembro (“Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Nutricionistas”), foi aprovado após o período de instalação da Ordem dos Nutricionistas.

No entanto, na sequência da publicação da Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, que aprovou a primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, torna-se necessário revogar o Regulamento anterior, substituindo-o por outro que contemple as normas adequadas ao pleno funcionamento da Ordem no contexto da alteração estatutária.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o conselho geral aprova o Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Nutricionistas:

#### Artigo 1.º

##### Taxa de Inscrição

- 1 — Pela inscrição na Ordem dos Nutricionistas, doravante designada apenas Ordem, ficam os membros estagiários obrigados ao pagamento de uma taxa de inscrição no valor constante da tabela que se anexa.
- 2 — A inscrição como membro efetivo, na sequência da conclusão de estágio profissional com aprovação, dispensa o pagamento de uma nova taxa de inscrição, sem prejuízo da taxa devida pela emissão da cédula profissional de membro efetivo.

#### Artigo 2.º

##### Quotas

- 1 — Os membros efetivos da Ordem estão sujeitos ao pagamento de uma quota anual no valor constante da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 2 — A quota respeitante ao ano de inscrição é calculada de acordo com a proporção mensal de tempo em que, nesse ano, a sua inscrição como membro efetivo esteja em vigor.

#### Artigo 3.º

##### Métodos de pagamento

- 1 — A quota pode ser paga através de um dos seguintes métodos de pagamento:
  - a) Referência multibanco;
  - b) Débito direto;
  - c) Pagamento presencial na sede da Ordem em numerário, cheque ou TPA;
  - d) Pagamento por via postal, com envio de cheque ou vale postal.
- 2 - A opção por um dos métodos de pagamento previstos no número anterior é feita após passagem a membro efetivo.

#### **Artigo 4.º**

##### **Modalidade de quotização**

- 1 — Após passagem a membro efetivo, este opta pela modalidade do pagamento das quotas numa única prestação anual, em duas prestações semestrais, ou em 12 prestações mensais
- 2 — No caso do pagamento das quotas numa única prestação anual, o pagamento deve ser feito até ao final do mês de janeiro do ano a que as quotas respeitem, sob pena de o membro entrar em mora.
- 3 — No caso do pagamento das quotas em prestações semestrais, o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até à data referida no número anterior, devendo a segunda prestação ser paga até ao final do mês de julho do ano a que as quotas respeitem, sob pena de o membro entrar em mora.
- 4 — No caso do pagamento das quotas em prestações mensais, o pagamento deve ocorrer até ao dia oito de cada mês do ano a que as quotas respeitem, sob pena de o membro entrar em mora.
- 5 — A modalidade de quotização pode ser alterada pelo membro efetivo desde que o faça através de requerimento dirigido à direção.

#### **Artigo 5.º**

##### **Suspensão do pagamento de quotas**

- 1 — Os membros que se encontrem suspensos por qualquer dos motivos previstos no Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, doravante Estatuto, ficam isentos do pagamento de quotas durante o período em que a respetiva inscrição se encontre suspensa.
- 2 — Caso um membro efetivo tenha suspenso ou visto suspensa a sua inscrição, nos termos do número anterior, durante parte de um ano civil, a quota respeitante a esse ano é calculada proporcionalmente.
- 3 — A suspensão da obrigação de pagamento de quotas só produz efeito no mês seguinte ao da receção do pedido de suspensão, desde que rececionado até ao dia 8 desse mês, ou do mês seguinte ao da decisão disciplinar de suspensão.

#### **Artigo 6.º**

##### **Cancelamento da inscrição**

- 1 — Cessa o dever do pagamento de quotas por parte do membro efetivo cuja inscrição na Ordem haja sido cancelada, nos termos previstos no Estatuto.
- 2 — É aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

#### **Artigo 7.º**

##### **Consequências da falta do pagamento de quotas**

O membro efetivo que não proceda ao pagamento atempado do valor das quotas fica obrigado ao pagamento de juros de mora, calculados à taxa supletiva legal, sem prejuízo das demais consequências previstas no Estatuto e na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, designadamente a cobrança através de execução tributária.

#### **Artigo 8.º**

##### **Estágios profissionais**

- 1 — Pelo normal desenvolvimento do estágio profissional, são os membros estagiários da Ordem obrigados ao pagamento das taxas referidas no n.º 2 do Anexo I ao presente Regulamento.
- 2 — São devidas taxas em caso de mudança de orientador ou entidade recetora, de repetição da formação ou da prova e nas restantes situações mencionadas nos pontos 2.3 a 2.10 da tabela constante do anexo I.
- 3 — As taxas em caso de mudança de orientador ou entidade recetora do estagiário só são exigíveis quando tal mudança decorra por razões imputáveis ao estagiário.

#### **Artigo 9.º**

##### **Receitas**

As receitas geradas pelo pagamento de quotas e das taxas, que são objeto do presente Regulamento, são colocadas à disposição da direção e geridas por esta, no quadro do orçamento geral da Ordem aprovado pelo conselho geral, de acordo com o disposto no Estatuto.

#### **Artigo 10.º**

##### **Certidões e declarações**

- 1 — Pela emissão de certidões e declarações, que deve ocorrer no prazo de 10 dias úteis após receção do pedido, são devidas taxas, estabelecidas no Anexo I ao presente Regulamento.
- 2 — Caso a certidão ou declaração seja requerida com urgência, é devida uma taxa suplementar, igualmente fixada no Anexo I ao presente Regulamento.
- 3 — As certidões ou declarações requeridas com urgência devem ser emitidas no prazo de um dia útil contado da receção do pedido.

**Artigo 11.º****Taxas e emolumentos**

- 1 — A Ordem pode, por decisão da direção, cobrar taxas ou emolumentos por quaisquer serviços ou bens que conceda aos seus membros nos termos do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas.
- 2 — O valor das taxas e emolumentos referidos no número anterior consta da tabela anexa ao presente Regulamento, que será revista periodicamente por iniciativa da Direção.

**Artigo 12.º****Revogação e entrada em vigor**

- 1 - O presente Regulamento revoga o Regulamento n.º 478/2012, publicado na 2.ª Série do Diário da República em 23 de novembro.
- 2 - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ANEXO I****Tabela de quotas, taxas e emolumentos**

Em euros

1 — Inscrição:	
1.1 — Taxa de Inscrição	
1.1.1 — Análise do processo de inscrição.....	200,00
1.1.2 — Joia de inscrição na Ordem.....	100,00
1.2 — Reclamação de decisão final do processo de inscrição.....	200,00
1.3 — Levantamento da suspensão da inscrição.....	100,00
1.4 — Mudança de nome profissional.....	10,00
2 — Estágio:	
2.1 — Normal desenvolvimento do estágio profissional	
2.1.1 — A pagar no início do estágio profissional.....	60,00
2.1.2 — A pagar na entrega do relatório de estágio.....	60,00
2.2 — Frequência do seminário de deontologia profissional e outros cursos (40h) .....	120,00
2.3 — Mudança de orientador de estágio por razões imputáveis ao estagiário.....	50,00
2.4 — Mudança de entidade recetora de estágio profissional por razões imputáveis ao estagiário.....	50,00
2.5 — Continuação do estágio profissional por reprovação na prova do relatório de estágio.....	60,00
2.6 — Repetição da prova de conhecimentos deontológicos.....	60,00
2.7 — Repetição do estágio profissional por caducidade do processo.....	340,00
2.8 — Pedido de reapreciação da classificação final junto da comissão de estágios.....	50,00
2.9 — Reclamação da classificação final junto do conselho jurisdicional .....	50,00
2.10 — Prorrogação de estágio (valor mensal) .....	10,00
3 — Quotas/Ano:	
3.1 — Nutricionistas e Dietistas.....	150,00
3.2 — Nutricionistas Estagiários.....	0,00
4 — Cédula:	
4.1 — Emissão de cédula de membro efetivo após conclusão de estágio.....	25,00
4.2 — Segunda via da cédula profissional, com entrega da anterior.....	25,00
4.3 — Segunda via da cédula profissional, sem entrega da anterior .....	50,00
5 — Outros serviços:	
5.1 — Declarações.....	10,00
5.2 — Certidões.....	10,00
5.3 — Ao emolumento das certidões acrescerá, por cada página.....	0,50
5.4 — Às Declarações e Certidões urgentes, acresce taxa suplementar.....	10,00
5.5 — Declarações e Certidões em língua inglesa.....	50,00
5.6 — Fotocópias simples.....	0,15

Data: 9 de março de 2016

Nome: Alexandra Gabriela de Almeida Bento Pinto

Cargo: Bastonária da Ordem dos Nutricionistas



8

# REGULAMENTO ELEITORAL

Regulamento n.º 590/2016



ORDEM DOS  
NUTRICIONISTAS





# 8

## REGULAMENTO ELEITORAL

### Regulamento n.º 590/2016, de 14 de junho

O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 dezembro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, dispõe no artigo 39.º que as eleições são regidas por regulamento eleitoral, aprovado pelo conselho geral, com respeito pelo disposto no Estatuto.

O Regulamento n.º 569/2015, de 3 de agosto (“**Regulamento Eleitoral da Ordem dos Nutricionistas**”), veio concretizar os traços gerais do procedimento eleitoral na Ordem dos Nutricionistas definidos no novo Estatuto, mas surgiu num contexto em que havia que acautelar o facto de o processo eleitoral conhecer duas versões do referido Estatuto, tendo inclusivamente sido publicado antes da publicação da Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro.

Deste modo, na sequência da publicação desta Lei, que aprovou a primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, torna-se conveniente revogar o Regulamento anterior, substituindo-o por outro que contemple as normas adequadas ao pleno funcionamento da Ordem já sem as referências ao período de transição entre duas versões do Estatuto.

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 16.º e do artigo 39.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o Conselho Geral aprova o Regulamento Eleitoral da Ordem dos Nutricionistas:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

##### Princípios gerais

#### Artigo 1.º

##### Forma de eleição dos órgãos

- 1 — São eleitos diretamente pelos membros da Ordem dos Nutricionistas, doravante designada por Ordem, os seguintes órgãos:
  - a) Conselho geral;
  - b) Bastonário;
  - c) Conselho jurisdicional.
- 2 — A forma de eleição, a composição e as demais questões relativas aos órgãos nacionais previstos no Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, doravante Estatuto, cujos membros não são eleitos por sufrágio universal, constam de regulamento ou regulamentos especiais.

#### Artigo 2.º

##### Capacidade eleitoral ativa

- 1 — Têm direito de voto os membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos, desde que tenham as quotas em dia.
- 2 — Considera-se que têm as quotas em dia os membros efetivos que tenham liquidado a quota referente ao mês anterior ao da marcação das eleições, desde que o tenham feito até ao oitavo dia daquele mês.
- 3 — Considera-se que têm igualmente as quotas em dia os membros que tenham solicitado o pagamento anual ou semestral e tenham esse pagamento regularizado e ainda os membros que, tendo solicitado um plano de pagamento em prestações, se encontrem a cumprir o plano aprovado pela direção.

4 - Os membros efetivos com quotas em atraso podem regularizar a sua situação para efeitos de inclusão nos cadernos eleitorais no prazo máximo de 15 dias contados do anúncio de marcação das eleições nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento.

### **Artigo 3.º**

#### **Capacidade eleitoral passiva**

- 1 — Podem ser candidatos aos órgãos da Ordem todos os membros que tenham capacidade eleitoral ativa.
- 2 — Só podem candidatar-se aos cargos de bastonário e de membro do conselho jurisdicional os membros efetivos que tenham um mínimo de 10 anos de experiência profissional à data da apresentação da candidatura.
- 3 — Entende-se por experiência profissional o exercício efetivo e lícito da profissão de nutricionista ou dietista reconhecido aquando da inscrição na Ordem, sem prejuízo do reconhecimento da experiência profissional que o membro adquira após a inscrição.

### **Artigo 4.º**

#### **Voto**

- 1 — É dever de todo o membro efetivo participar nas eleições da Ordem através do exercício do direito de voto.
- 2 — O voto é uno, pessoal e secreto, sendo vedado o voto por procuração.
- 3 — O voto é feito presencialmente ou por via postal, nos termos do Estatuto e do presente Regulamento.
- 4 — O exercício do voto por via postal implica a renúncia ao voto presencial, sendo os votantes descarregados dos cadernos eleitorais na véspera do ato eleitoral.

### **Artigo 5.º**

#### **Listas**

- 1 — As eleições para o conselho geral, para bastonário e para o conselho jurisdicional realizam-se com base em listas individualizadas e completas de candidatos, a integrar cada um destes órgãos.
- 2 — Uma lista de candidatos para o conselho geral é considerada completa quando contenha tantos candidatos por círculo eleitoral quantos os mandatos a eleger pelo respetivo colégio eleitoral, acrescidos de dois suplentes por cada círculo eleitoral.
- 3 — A candidatura a Bastonário não integra suplente.
- 4 — Uma lista de candidatos para o conselho jurisdicional é considerada completa quando contenha cinco candidatos e dois suplentes.
- 5 — As listas candidatas ao conselho geral são subscritas por um mínimo de 50 eleitores.
- 6 — As candidaturas a bastonário e ao conselho jurisdicional são subscritas por um mínimo de 100 eleitores.
- 7 — Os candidatos a um órgão não podem subscrever qualquer lista de candidatos apresentada a esse órgão.
- 8 — Cada lista apresentada deve ser acompanhada da declaração de aceitação de candidatura assinada por cada um dos respetivos candidatos.

### **Artigo 6.º**

#### **Data e horário das eleições**

- 1 — As eleições para os órgãos da Ordem realizam-se simultaneamente, no mesmo dia e com o mesmo horário, tanto no Continente como nas Regiões Autónomas.
- 2 — A assembleia eleitoral realiza-se até duas semanas antes do termo do mandato em curso.
- 3 — No caso de eleições intercalares, as mesmas têm lugar até ao 60.º dia posterior à verificação do facto que lhe deu origem.
- 4 — O período de votação, no dia da realização das eleições, tem início às 11 horas e termina às 16 horas, sem prejuízo de o anúncio da marcação de eleições poder estabelecer período mais longo.

## **SECÇÃO II**

### **Sistema Eleitoral**

### **Artigo 7.º**

#### **Círculos eleitorais**

- 1 — O território nacional divide-se, para efeitos de eleição dos membros do conselho geral, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.
- 2 — Os círculos eleitorais coincidem com as unidades territoriais da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) II, quais sejam as do Norte, Centro, Lisboa, Alentejo, Algarve, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira.
- 3 — As circunscrições regionais referidas no número anterior que tenham um número de membros efetivos inscritos inferior a 50 podem ser agregadas à circunscrição regional limítrofe; caso exista mais que uma circunscrição limítrofe, a circunscrição regional é agregada àquela que tiver menor número de membros efetivos inscritos.

- 4 — Independentemente do número de membros inscritos em cada uma, as circunscrições respeitantes às regiões autónomas dos Açores e da Madeira não são objeto de agregação.
- 5 — Os candidatos ao conselho geral por um círculo eleitoral são eleitos pelo colégio eleitoral respetivo.
- 6 — Considera-se inscrito num determinado círculo eleitoral o eleitor que nele tenha domicílio profissional, nos termos estabelecidos no Regulamento de Inscrição.
- 7 — Caso o eleitor tenha dois domicílios profissionais, releva para efeitos do número anterior o domicílio profissional que tenha sido indicado como principal, nos termos estabelecidos pelo Regulamento de Inscrição.

#### **Artigo 8.º**

##### **Eleição para o conselho geral**

- 1 — O conselho geral é composto por 40 membros, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Estatuto e no Regulamento de Organização da Ordem dos Nutricionistas.
- 2 — Cada círculo eleitoral elege, no mínimo, dois membros para o conselho geral, sendo os restantes repartidos pelos círculos eleitorais proporcionalmente ao número de eleitores inscritos em cada um à data da afixação dos cadernos eleitorais.
- 3 — Incumbe à comissão eleitoral proceder à repartição dos mandatos pelos diversos círculos, de acordo com o critério referido no número anterior.
- 4 — Os municípios que integram as unidades territoriais referidas no número anterior são indicados no diploma que define a NUTS II.
- 5 — A eleição dos membros obedece ao sistema de representação proporcional da média mais alta de Hondt, dentro de cada círculo territorial previsto no Estatuto e no presente Regulamento, nos termos do disposto nos números seguintes.
- 6 — Dentro de cada círculo eleitoral, a conversão dos votos em mandatos obedece às seguintes regras:
  - a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo;
  - b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respetivo;
  - c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
  - d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

#### **Artigo 9.º**

##### **Eleição do bastonário**

O bastonário é eleito em lista individual.

#### **Artigo 10.º**

##### **Eleição do conselho jurisdicional**

O conselho jurisdicional é eleito em lista conjunta, sendo atribuídos à lista vencedora todos os mandatos.

#### **Artigo 11.º**

##### **Mandatos**

- 1 — O mandato dos titulares dos órgãos da Ordem inicia-se no dia 1 de novembro e tem a duração de quatro anos.
- 2 — Não é admitida a reeleição ou designação dos titulares dos órgãos da Ordem para um terceiro mandato consecutivo no mesmo órgão, para as mesmas funções.

### **SECÇÃO III**

#### **Disposições orgânicas**

#### **Artigo 12.º**

##### **Comissão eleitoral**

- 1 — As eleições diretas para os órgãos nacionais são conduzidas por uma comissão eleitoral composta pelos três membros da mesa do conselho geral e por um representante de cada uma das listas admitidas a sufrágio, sem prejuízo do disposto no n.º 11.
- 2 — A comissão eleitoral é presidida pelo presidente da mesa do conselho geral.
- 3 — Em caso de impossibilidade de algum dos membros da mesa integrar a comissão eleitoral aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 22.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 4 — Os representantes de cada uma das listas devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respetivas candidaturas.
- 5 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Admitir as candidaturas;
  - b) Fiscalizar o processo eleitoral e resolver todas as questões surgidas no seu âmbito;
  - c) Proceder à repartição dos mandatos a eleger para o conselho geral pelos diversos círculos eleitorais, no prazo de cinco dias contados do seu início de funções;
  - d) Repartir igualmente entre as diferentes candidaturas o montante de comparticipação nos encargos das eleições disponibilizado pela direção da Ordem;
  - e) Proceder ao desdobramento dos círculos eleitorais em várias assembleias de voto;
  - f) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais em coordenação com as assembleias de voto;
  - g) Decidir os recursos das decisões das mesas das assembleias de voto;
  - h) Elaborar relatórios de irregularidades detetadas e apresentá-los aos órgãos que tenham competência para sanar ou sancionar as irregularidades;
  - i) Promover, em geral, a igualdade entre listas;
  - j) Proceder ao sorteio das listas de candidatos;
  - k) Receber as declarações de impedimento ou desistência de candidatos;
  - l) Fixar o número de mesas de voto existentes em cada assembleia de voto e designar os presidentes das assembleias de voto, os presidentes das mesas de votos, os vogais e um suplente para cada mesa;
  - m) Outras previstas no Estatuto, neste e em outros regulamentos.
- 6** — A comissão eleitoral inicia funções na data da publicação da marcação do ato eleitoral nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento, funcionando sem os membros representantes das listas até que seja proferida decisão quanto à aceitação ou rejeição das listas de candidatos.
- 7** — Compete ao presidente da comissão eleitoral convocar os representantes das listas admitidas a sufrágio para a reunião seguinte à da admissão e rejeição de candidaturas.
- 8** — A comissão eleitoral delibera validamente se estiver presente a maioria dos seus membros.
- 9** — As deliberações tomam -se por maioria simples, dispondo o presidente de voto de qualidade.
- 10** — Os membros da comissão eleitoral devem exercer as suas funções com total isenção e independência.
- 11** — Não obstante o referido no número anterior, não podem integrar a comissão eleitoral os candidatos a bastonário e a presidente do conselho jurisdicional, o mandatário e os representantes de lista candidata que sejam simultaneamente indicados para as mesas de voto.
- 12** — Nos casos previstos no número anterior, o membro da comissão deverá ser substituído de acordo com o disposto no artigo 22.º do Código do Procedimento Administrativo ou por outro representante a indicar pela lista candidata, consoante seja ou não membro da mesa do conselho geral.
- 13** — A comissão eleitoral dispõe do apoio dos serviços da Ordem e todos os órgãos da Ordem devem cooperar com ela no exercício das suas funções.

## CAPÍTULO II Processo Eleitoral

### SECÇÃO I Atos prévios às eleições

#### Artigo 13.º Marcação das eleições

- 1** — A data das eleições é marcada pela direção, para a data até duas semanas antes do termo do respetivo mandato.
- 2** — Entre a marcação do ato eleitoral e a sua realização devem mediar pelo menos 90 dias.
- 3** — O anúncio a que se refere o n.º 1 é afixado na sede nacional, é publicado no portal eletrónico da Ordem, em jornais ou revistas da Ordem e em pelo menos um jornal de expansão nacional, devendo incluir informação adequada e precisa sobre o ato eleitoral a realizar, designadamente sobre as seguintes matérias:
- a) Data e horário de funcionamento da assembleia eleitoral;
  - b) Critério da inclusão dos eleitores nos diversos círculos eleitorais, nos termos do artigo 8.º;
  - c) Assembleias de voto existentes e critério que define as assembleias de voto nas quais os eleitores podem votar;
  - d) Exigências legais e regulamentares quanto à apresentação de listas de candidatos, ainda que por remissão para as pertinentes disposições aplicáveis do Estatuto ou do presente Regulamento;
  - e) Local de receção das candidaturas;
  - f) Data em que finda o prazo para a apresentação das listas de candidatos, que não pode ter antecedência inferior a 60 dias relativamente à data das eleições;
  - g) Data em que finda o prazo para regularização de quotas para efeitos de inclusão nos cadernos eleitorais.

4 — Os anúncios referidos no número anterior devem manter-se afixados na sede nacional da Ordem e, bem assim, disponíveis no portal eletrónico da Ordem até à data da realização das eleições.

#### **Artigo 14.º**

##### **Cadernos eleitorais**

- 1 — Os cadernos eleitorais contendo os eleitores inscritos por cada círculo eleitoral são afixados na sede nacional da Ordem pelo menos 75 dias antes da data da realização das eleições, devendo ainda ser disponibilizados no portal eletrónico da Ordem, assim devendo manter-se até à data da realização das eleições.
- 2 — Da inscrição irregular ou da omissão nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a comissão eleitoral nos oito dias seguintes aos da afixação.
- 3 — As reclamações referidas no número anterior devem ser decididas no prazo de 48 horas.
- 4 — Os cadernos eleitorais afixados e publicados nos termos do n.º 1 do presente artigo são corrigidos em função das reclamações julgadas procedentes.
- 5 — A ordem da inscrição dos eleitores nos cadernos eleitorais é determinada pelo número de cédula profissional.
- 6 — Os cadernos eleitorais contêm o nome, o número de cédula profissional e o número de identificação civil de cada eleitor.

#### **Artigo 15.º**

##### **Apresentação de candidaturas**

- 1 — As listas de candidatos para o conselho geral, para bastonário e para o conselho jurisdicional, devem ser conjuntamente apresentadas perante o presidente da comissão eleitoral até à data fixada no anúncio de marcação das eleições.
- 2 — A apresentação para cada um dos órgãos deverá conter a seguinte informação:
  - a) Original ou cópia certificada do documento que contenha a identificação dos subscritores, através do nome profissional e número de cédula, e que contenha as respetivas assinaturas;
  - b) Lista completa dos candidatos para os órgãos submetidos a sufrágio, com a menção dos respetivos nomes e números de cédula profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas;
  - c) Original ou cópia certificada das declarações de aceitação de candidatura, assinadas por cada um dos candidatos;
  - d) Nomeação do mandatário e do representante da lista para a comissão eleitoral;
  - e) Nomeação dos representantes da lista para cada uma das assembleias de voto cuja constituição esteja prevista;
  - f) Programa de ação, no caso de lista para bastonário.
- 3 — Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respetiva posição na lista.
- 4 — A apresentação de assinatura ou slogan e de símbolo identificativo da lista é facultativa.

#### **Artigo 16.º**

##### **Mandatário da lista**

Cada lista indica um mandatário de entre os membros efetivos da Ordem com capacidade eleitoral ativa e passiva, o qual tem poderes para representá-la ao longo do processo eleitoral.

#### **Artigo 17.º**

##### **Verificação da regularidade das candidaturas**

- 1 — Nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas de candidatos, a comissão eleitoral aprecia a sua regularidade, verificando se, na sua formação e apresentação, foi respeitado o disposto no Estatuto, no presente Regulamento ou demais legislação aplicável, designadamente no que respeita à capacidade eleitoral passiva dos candidatos, à completude das listas e às condições da sua apresentação.
- 2 — Verificando a existência de alguma irregularidade numa lista, a comissão eleitoral deve devolvê-la ao mandatário da lista, com a indicação de que deve saná-la no prazo de três dias úteis.
- 3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se tenha procedido à regularização da lista, deve a comissão eleitoral rejeitá-la nas 24 horas seguintes.
- 4 — Se a irregularidade for insanável, a comissão eleitoral deve rejeitar a lista.
- 5 — Consideram-se insanáveis, designadamente, as seguintes irregularidades:
  - a) A não apresentação de listas para todos os órgãos submetidos a sufrágio;
  - b) A não apresentação de subscritores das listas ou a sua apresentação em número insuficiente.
- 6 — Não existindo irregularidades, a comissão eleitoral aceita a lista.
- 7 — Das decisões de aceitação ou rejeição das listas de candidatos cabe recurso para o conselho jurisdicional no prazo de três dias úteis, a contar da notificação da decisão.
- 8 — O conselho jurisdicional é convocado pelo respetivo presidente para decidir nos oito dias seguintes.

### **Artigo 18.º**

#### **Sorteio das listas**

- 1 — Até dois dias após o final do prazo de apresentação das listas, ou das decisões referidas nos n.º 2 a 8 do artigo 17.º, a comissão eleitoral procede ao sorteio das listas, para efeitos de lhes ser atribuída uma letra identificadora.
- 2 — Por concordância de todos os membros da comissão eleitoral, cada lista pode substituir a letra que lhe foi sorteada por outra da sua preferência, desde que não tenha sido sorteada a outra lista e esta a pretenda manter.
- 3 — Os mandatários das listas são notificados com pelo menos 24 horas de antecedência para, querendo, estarem presentes no ato do sorteio.

### **Artigo 19.º**

#### **Publicação das listas**

- 1 — Imediatamente após a realização do sorteio a que se refere o artigo anterior, devem os resultados do sorteio e as listas de candidatos ser afixados na sede nacional da Ordem e publicados no portal eletrónico da Ordem, em jornais ou revistas da Ordem e, opcionalmente, em jornais de expansão nacional.
- 2 — Os resultados do sorteio e as listas de candidatos devem manter-se afixados na sede nacional da Ordem e, bem assim, disponíveis no portal eletrónico da Ordem até à data da realização das eleições.

### **Artigo 20.º**

#### **Campanha eleitoral**

- 1 — O período de campanha eleitoral inicia-se no dia seguinte ao da afixação das listas admitidas a sufrágio e finda na antevéspera do dia designado para a realização da assembleia eleitoral.
- 2 — Durante o período de campanha eleitoral, a comissão eleitoral promove as diligências adequadas para assegurar a igualdade de tratamento das diferentes listas e candidatos nas publicações da Ordem, de acordo com regras constantes de despacho a divulgar na data de afixação das listas admitidas a sufrágio.

### **Artigo 21.º**

#### **Perda de capacidade eleitoral e desistência de candidatos**

- 1 — No caso de perda da capacidade eleitoral passiva, impossibilidade física ou psíquica ou morte do candidato, ocorridas após a aceitação da lista, deverá o mandatário da lista comunicar imediatamente a ocorrência à comissão eleitoral.
- 2 — Qualquer candidato pode desistir da candidatura, devendo, nesse caso, o mandatário da lista comunicar imediatamente a ocorrência à comissão eleitoral.
- 3 — Há lugar à substituição do candidato impedido ou desistente, desde que a comunicação a que se referem os números anteriores tenha lugar até 10 dias antes das eleições, devendo, nessa mesma comunicação, o mandatário indicar a pessoa que o vai substituir.
- 4 — Após a substituição, o substituto é colocado na lista a seguir ao último suplente, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º
- 5 — Caso a comunicação tenha lugar após o prazo previsto no n.º 3, não há lugar à substituição, passando o candidato suplente a figurar na lista como candidato efetivo e observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º
- 6 — Se, no caso previsto no número anterior, não existir o número de suplentes necessário para preencher todos os lugares efetivos para o respetivo órgão ou, no caso do conselho geral, para o respetivo círculo eleitoral, a lista de candidatos ao órgão em causa deve ser rejeitada.
- 7 — Se o candidato impedido ou desistente for candidato a Bastonário, a lista deve ser rejeitada.
- 8 — Dos factos descritos no presente artigo deve ser dada imediata publicidade, designadamente através dos meios previstos no artigo 19.º

## **SECÇÃO II**

### **Eleições**

### **Artigo 22.º**

#### **Proibições e restrições de presença**

- 1 — É proibida a presença nas assembleias de voto de quem não for eleitor, excetuando os representantes dos órgãos de comunicação social ou outras pessoas envolvidas na organização do ato eleitoral, em ambos os casos devidamente credenciados pela Ordem.
- 2 — Os representantes da comunicação social têm o dever de:
  - a) Não perturbar o ato eleitoral;
  - b) Não colher qualquer elemento de reportagem que possa comprometer o carácter secreto da votação;
  - c) Não dar publicidade a quaisquer elementos de reportagem antes do encerramento da assembleia de voto.

### Artigo 23.º

#### Boletins de voto

- 1 — Haverá um boletim de voto para cada órgão a eleger.
- 2 — Os boletins de voto são editados pela direção da Ordem, devendo ser sujeitos a parecer prévio positivo da comissão eleitoral antes do envio aos membros eleitores.
- 3 — Os boletins de voto são de forma retangular, em papel opaco, com as dimensões apropriadas para neles caber:
  - a) Indicação do órgão a cuja eleição dizem respeito;
  - b) As letras atribuídas a cada lista, bem como os símbolos identificativos correspondentes;
  - c) Um quadrado correspondente a cada lista, situado na mesma linha e destinado a nele ser assinalada a escolha do eleitor.
- 4 — Os boletins de voto têm cores diversas consoante o órgão a cuja eleição digam respeito, e um sinal que distinga o voto postal do voto presencial.
- 5 — Os boletins de voto e os sobrescritos adequados correspondentes às eleições para as quais o eleitor tenha o direito de votar, bem como as listas de candidatos, são enviados por correio para o domicílio de cada eleitor inscrito nos cadernos eleitorais, até uma semana antes da data marcada para o ato eleitoral, devendo ser acompanhados de instruções precisas sobre a forma de votar por via postal.
- 6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, estão disponíveis boletins de voto nos locais de voto.

### Artigo 24.º

#### Assembleias de voto

- 1 — Deve funcionar, no dia da realização da assembleia eleitoral, uma assembleia de voto por cada círculo eleitoral existente, incluindo a mesa de voto na sede nacional.
- 2 — As assembleias de voto estão abertas aos eleitores durante o período de votação previsto no n.º 4 do artigo 6.º.
- 3 — Salvo quando ocorrer motivo justificado e devidamente notificado aos eleitores, as assembleias de voto são, pelo menos, aquelas que tiverem sido identificadas aquando do anúncio da marcação de eleições.
- 4 — Cada eleitor, que não tiver usado da faculdade de votar por via postal, pode votar presencialmente:
  - a) Na assembleia de voto da sede nacional caso pertença ao círculo eleitoral do Norte;
  - b) Na assembleia de voto que esteja inserida no círculo eleitoral onde tem o seu domicílio profissional.
- 5 — Em cada assembleia de voto devem existir tantos representantes de cada lista apresentada a eleições quantos os necessários para preencher as mesas de voto, devendo um deles presidir à assembleia por nomeação da comissão eleitoral.
- 6 — A comissão eleitoral pode aumentar o número de representantes das listas em cada assembleia de voto, respeitando o princípio da igualdade entre listas.
- 7 — A nomeação dos representantes a que se refere o número anterior pode ser feita no momento da apresentação da lista ou posteriormente pelo mandatário da lista.
- 8 — Não podem ser indicados como representantes das listas nas assembleias de voto os candidatos a bastonário ou a presidente do conselho jurisdicional.

### Artigo 25.º

#### Mesas de voto

- 1 — Em cada assembleia de voto funcionam as mesas de voto necessárias em função da afluência às urnas previsível.
- 2 — Cada mesa de voto é constituída por um presidente e dois vogais, nomeados pela comissão eleitoral.
- 3 — Nas assembleias em que só exista uma mesa de voto, o respetivo presidente é por inerência o presidente da assembleia.
- 4 — Os representantes das listas de candidatos presentes à assembleia de voto são distribuídos pelas mesas de voto.
- 5 — Os eleitores são distribuídos pelas mesas de voto em função do número de cédula profissional.
- 6 — Compete ao presidente de cada mesa de voto, coadjuvado pelos restantes membros da mesma, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e assegurar o respeito pelas regras estatutárias e regulamentares que regem a Ordem.
- 7 — Cada mesa de voto dispõe dos cadernos eleitorais que contemplem os eleitores que podem votar nessa mesa.
- 8 — À hora de abertura da mesa os cadernos eleitorais têm de conter o descarregamento de todos os votos recebidos por via postal.
- 9 — As mesas de voto funcionam ininterruptamente e sempre com os três membros presentes, sem prejuízo da satisfação de necessidades inadiáveis, que não deve ultrapassar 30 minutos, e cuja ausência é garantida pelo vogal suplente.

### Artigo 26.º

#### Voto presencial

- 1 — Na votação presencial o presidente da mesa verifica a identidade do eleitor, após o que diz em voz alta o seu nome e número de cédula profissional e procede à entrega ao eleitor dos boletins de voto, descarregando-se, simultaneamente, o voto do mesmo eleitor nos cadernos eleitorais.
- 2 — O eleitor exerce o seu direito de voto, sozinho, numa câmara de voto.
- 3 — Após votar, o eleitor dobra em quatro os boletins que lhe foram entregues e introduz-os na urna sob controlo da mesa de voto.

4 — A identificação do eleitor, nos termos do n.º 1, é feita por intermédio do número de cédula profissional ou, na sua falta, do cartão do cidadão ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia, desde que seja idóneo para provar inequivocamente a identidade do eleitor e seja aceite pela mesa de voto.

### **Artigo 27.º**

#### **Voto presencial de eleitores doentes ou portadores de deficiência física**

- 1 — O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder exercer o seu direito de voto de acordo com o disposto no artigo anterior, vota acompanhado de outra pessoa por si escolhida que garante a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo.
- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a mesa solicita à pessoa que ajuda o eleitor a sua identificação civil, e lavra em ata o ocorrido.
- 3 — Se a mesa deliberar fundamentadamente que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato da votação atestado médico comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior.

### **Artigo 28.º**

#### **Voto por via postal**

- 1 — É admitida a votação por via postal, desde que respeitados os seguintes trâmites e requisitos:
  - a) O voto seja enviado pelo eleitor à comissão eleitoral de modo a ser recebido pela comissão eleitoral até às 17 horas da antevéspera do ato eleitoral;
  - b) Os boletins de voto estejam encerrados em sobrescrito fechado e não identificável;
  - c) O subscrito referido na alínea b) esteja introduzido noutra de onde conste o nome, o número de cédula profissional, a assinatura do eleitor e a eleição a que o respetivo voto se destina;
  - d) O subscrito referido na alínea c) esteja introduzido noutra endereçado à comissão eleitoral;
  - e) A assinatura referida na alínea c) seja reconhecida através de cópia de documento de identificação civil, devendo a referida cópia ser introduzida no sobrescrito indicado na alínea d).
- 2 — Os boletins são enviados ao cuidado da comissão eleitoral para a sede nacional da Ordem, devendo ser guardados em dependência fechada até à reunião da comissão eleitoral referida no número seguinte.
- 3 — De forma a impedir a possibilidade de qualquer eleitor votar cumulativamente por via postal e presencialmente, a comissão eleitoral descarrega o voto dos votantes por via postal na véspera do ato eleitoral, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
- 4 — Caso o voto remetido por via postal e rececionado comissão eleitoral até às 17 horas da antevéspera do ato eleitoral não cumpra os requisitos constantes no n.º 1, deverá ser desconsiderado e, nesse sentido, não descarregado do respetivo caderno eleitoral.
- 5 — Logo que se mostre concluído o processo de descarregamento referido no n.º 3, a comissão eleitoral envia às assembleias de voto os cadernos eleitorais devidamente descarregados, podendo também publicá-los na página eletrónica da Ordem para consulta dos membros efetivos.
- 6 — O subscrito referido na alínea b) do n.º 1 é introduzido em urna em simultâneo com o descarregamento no caderno.

### **Artigo 29.º**

#### **Voto branco ou nulo**

- 1 — É considerado voto em branco o boletim de voto entrado na urna que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.
- 2 — É considerado nulo o boletim de voto entrado na urna:
  - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou do qual resultem dúvidas sobre o quadrado assinalado;
  - b) No qual tenha sido assinalado quadrado correspondente a lista que haja desistido de concorrer ao ato eleitoral ou que haja sido rejeitada;
  - c) Que apresente qualquer corte, desenho, rasura, palavra ou sinal escrito;
  - d) Cuja leitura não seja perceptível;
  - e) Emitido por via postal, quando se destinar a eleição diferente daquela que estiver mencionada no sobrescrito que o contenha.
- 3 — Não se considera nulo o boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

### **Artigo 30.º**

#### **Reclamações e recursos**

- 1 — Os eleitores podem apresentar reclamações às mesas de voto, com fundamento em irregularidades do ato eleitoral, que devem ser decididas pelas mesas de voto até ao encerramento da assembleia.
- 2 — Das decisões das reclamações cabe recurso imediato para a comissão eleitoral, a qual deve apreciá-los no prazo de 48 horas, antes de proceder ao apuramento definitivo, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede e no sítio eletrónico da Ordem.
- 3 — Das decisões da comissão eleitoral cabe recurso para o conselho jurisdicional, no prazo de três dias úteis contados da sua afixação.
- 4 — O conselho jurisdicional é convocado pelo respetivo presidente para decidir os recursos nos oito dias seguintes.



### **Artigo 31.º**

#### **Encerramento da votação**

- 1 — É admitida a entrada de eleitores na assembleia de voto até ao encerramento do período de votação.
- 2 — O presidente de cada mesa de voto pode encerrar a votação antecipadamente quando tenham votado todos os eleitores inscritos nos respetivos cadernos eleitorais.

### **Artigo 32.º**

#### **Apuramento**

- 1 — Encerrada a votação, cada assembleia de voto procede imediatamente ao apuramento dos resultados eleitorais.
- 2 — Sempre que a contagem de votos não possa prosseguir em condições de normalidade, o presidente da assembleia eleitoral suspende os trabalhos, sendo as urnas e os boletins de voto devidamente guardados em dependência fechada até ao dia imediatamente seguinte.
- 3 — Do apuramento dos resultados é lavrada ata, que é assinada pelo presidente e pelos vogais das mesas de voto.
- 4 — Da ata devem constar o número de votantes, o número de votos entrados, o número de votos brancos e nulos, o resultado da votação e a sua discriminação, bem como eventuais reclamações, decisões tomadas ou quaisquer outras ocorrências verificadas no decorrer do ato eleitoral.
- 5 — Todas as informações referidas no número anterior deverão ser transmitidas pelas assembleias eleitorais à comissão eleitoral logo que a ata se encontre finalizada.
- 6 — O apuramento do resultado da votação é efetuado pela comissão eleitoral e é provisório até que sejam decididas todas as reclamações e recursos pendentes.
- 7 — Do apuramento provisório cabe recurso para o conselho jurisdicional, no prazo de três dias úteis contados da sua afixação.
- 8 — O conselho jurisdicional é convocado pelo respetivo presidente para decidir os recursos nos oito dias seguintes.
- 9 — O apuramento provisório e definitivo dos resultados eleitorais deve ser divulgado pelos meios referidos no artigo 19.º, podendo os resultados definitivos ser também publicados no Diário da República.

### **Artigo 33.º**

#### **Falta de maioria absoluta**

- 1 — No caso de nenhum dos candidatos a bastonário obter a maioria absoluta dos votos válidos expressos, realiza-se nova votação duas semanas depois, na qual participam as duas candidaturas mais votadas na primeira votação, que não declarem retirar a sua candidatura.
- 2 — Aplicam-se à segunda volta as disposições constantes do artigo 20.º e da presente secção do capítulo II, com as adaptações que se mostrem necessárias.

## **SECÇÃO III**

### **Posse**

### **Artigo 34.º**

#### **Tomada de posse**

- 1 — O bastonário e o conselho jurisdicional eleitos tomam posse perante o presidente do conselho geral recém-eleito, na primeira reunião deste, que é convocada pelo presidente do conselho geral cessante para o primeiro dia do início do mandato, salvo se os órgãos não tiverem sido eleitos atempadamente, caso em que a reunião ocorre no oitavo dia posterior à eleição.
- 2 — A tomada de posse dos órgãos não eleitos por sufrágio universal e direto ocorre nos termos do Regulamento de Organização da Ordem dos Nutricionistas.

### **Artigo 35.º**

#### **Não vacatura dos cargos**

Os membros dos órgãos da Ordem mantêm -se em exercício de funções até à tomada de posse referida no artigo anterior.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições finais**

### **Artigo 36.º**

#### **Prazos**

- 1 — Os prazos previstos no presente diploma contam-se de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, salvo se o inverso resultar da própria disposição.

2 — Os atos sujeitos a prazo cujo limite finde a um sábado, domingo ou feriado, podem ser praticados até ao primeiro dia útil seguinte ao do fim do prazo.

**Artigo 37.º**

**Revogação e entrada em vigor**

- 1 - É revogado o Regulamento n.º 569/2015, publicado na 2.ª série do Diário da República de 20 de agosto.
- 2 - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Data:** 2 de junho de 2016

**Nome:** Alexandra Gabriela de Almeida Bento Pinto

**Cargo:** Bastonária da Ordem dos Nutricionistas



